



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018

nº 1573 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 6
>>Poder Judiciário	Pág. 7
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10

##### Administração Pública Municipal

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 70
------------	---------

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 84
>>Concessão de Diárias	Pág. 91
>>Extratos	Pág. 91

#### Licitações

>>Avisos	Pág. 91
----------	---------

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 92
--------	---------

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 07540/2013-TCERO

ASSUNTO: Reconhecimento e homologação de dívida pela prestação de serviço de limpeza e conservação da SESAU, em favor da Empresa de Serviços de Limpeza LTDA-EMSEL

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADO: Williames Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0031/2018-GPCPN

Cuida esta documentação, encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde, através do Ofício nº 600/2013/SC/GAD/SESAU, de cópia do Processo Administrativo nº 01.1712.00948-00/2011, tendo como objeto o reconhecimento e homologação de dívida em favor da Empresa de Serviços LTDA-EMSEL, por prestar serviços de limpeza e conservação em unidades da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia.

Esta relatoria encaminhou a documentação, mediante o Despacho nº 126/2013, à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise.

O Corpo Técnico, ao realizar a análise dos documentos, encaminhou a seguinte conclusão e propôs as seguintes medidas:

#### CONCLUSÃO

De todo o exposto, após análise do processo administrativo, conclui-se o seguinte:

- não há documentos que evidenciem a existência de danos ao erário decorrente da execução do objeto do processo administrativo n. 01.1712.00948-00/2011, pois, apesar da realização de despesas sem licitação, sem contrato formal e sem prévio empenho, as provas do processo indicam que houve a prestação do serviço e que, por isso, os pagamentos se deram por termos de reconhecimento e homologação de dívidas;
- a obtenção de elementos não constantes da documentação em análise e a quantificação do possível dano se mostra inviável a essa altura dos acontecimentos, ante a forte probabilidade de se mostrarem infrutíferas quaisquer diligências nesse propósito;
- a pretensão punitiva relativa às irregularidades formais graves comprovadas na documentação, como violação de dispositivos da Lei n. 4.320/64 e 8.666/93, foi atingida pela prescrição intercorrente, uma vez que a documentação permaneceu paralisada mais de 4 (quatro) anos neste Tribunal sem a prática de quaisquer dos atos previstos no art. 2º, da Lei n. 9.873/99;
- ainda que não fossem aceitos os argumentos acima, a continuidade do feito não se justificaria diante da análise dos critérios de materialidade, seletividade, risco e 7



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

relevância, já que se trata de fatos ocorridos entre os anos de 2010 e 2013, sobre os quais sequer houve a manifestação dos envolvidos.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dessas conclusões e conseqüências delas decorrentes, este Corpo Técnico propõe que o Tribunal de Contas de Rondônia decida pelo arquivamento da documentação, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição de um processo, bem ainda pela prescrição da pretensão punitiva relativa às irregularidades formais, nos termos da súmula aprovada no julgamento do processo n. 1.449/2016, e art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/99.

É o relatório.

No mérito, corroboro o posicionamento técnico, cujos fundamentos passam a integrar esta decisão, in verbis:

#### MÉRITO

A documentação em análise diz respeito ao processo administrativo n. 01.1712.0948-00/2011, consistente na realização de despesa sem licitação, sem contratação formal nem empenho prévio, em favor da Sociedade Empresária EMSEL, pessoa jurídica prestadora de serviço de limpeza e conservação nas unidades CAPS/COSEMS, GM, CAF I e II, GAP/ASS e CEREST, no período de 2011 a 2013, conforme aludem os pareceres da CGE e da PGE.

Consoante mencionado acima, este processo surgiu para formalizar o pagamento relativo à prestação do serviço de limpeza e conservação por parte da Sociedade Limitada EMSEL.

Existem alguns documentos indicando (formalmente) que o serviço foi prestado, tais quais as notas fiscais, termos de reconhecimento de dívidas, ordens bancárias, relatórios sobre a execução dos serviços e pareceres da Gerência de Controle Interno e da Controladoria Geral do Estado. Não há na documentação cópia de contrato administrativo, pois se trata de contratação direta, sem observar formalidades legais, firmada sem prévia licitação e sem contrato formal.

Existem diversos pareceres da CGE ao longo do processo, todos eles narram graves irregularidades, relacionadas à inobservância das formalidades exigíveis e inerentes às contratações públicas, correspondentes à realização de despesas sem licitação, sem prévio empenho e sem cobertura contratual, contrariando o disposto nos artigos 2º, 3º, 23, II, "c", 62 da Lei 8.666/93 e artigo 60 da Lei 4.320/64.

Apesar disso, conforme se extrai da documentação, há evidências formais de que o serviço foi prestado e, por conta disso, o ordenador de despesas procedeu aos pagamentos mediante termos de reconhecimento e homologação de dívidas.

No que se refere à possível verificação de um dano ao erário, não se justifica a instauração de um processo, dado o longo decurso de tempo entre a prestação do serviço e a necessidade de se obter elementos capazes de comprovar eventual prejuízo aos cofres públicos. É dizer, para desconsiderar os documentos que indicam ter havido a prestação do serviço, seria necessário produzir provas em sentido contrário, de êxito fortemente duvidoso.

Assim, inexistem elementos que justifiquem a constituição e o desenvolvimento válido e regular de um processo, fato que autoriza o arquivamento da presente documentação.

Ademais, a essa altura dos acontecimentos, é importante repisar a inviabilidade de insistir na instauração de processo apenas para a discussão de irregularidades formais, sem indícios suficientes de dano. Isso porque, a atuação do Tribunal de Contas, como órgão de controle, deve se pautar por critérios norteadores dos procedimentos de auditoria, tais como seletividade, materialidade, risco e relevância, ou seja, deve-se

escolher, dentre as demandas existentes, aquelas mais relevantes e com maior chance de gerar resultado à sociedade, o que não é o caso.

Nesse sentido, vale citar a Decisão n. 0300/15, proferida pelo Conselheiro Edilson de Souza Silva, ao analisar o Protocolo n. 15893/14/TCE/RO, com o seguinte teor:

DENÚNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXAME PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, PROPORCIONALIDADE E ECONOMICIDADE. ARQUIVAMENTO.

Realizado exame preliminar pelo Corpo Técnico e sendo constatada a ausência de dano ao erário, bem como terem sido sanadas as eventuais irregularidades formais noticiadas na documentação, a medida mais adequada é o arquivamento.

Neste sentido, a Corte de Contas deve se pautar pela busca da maior efetividade da sua atuação, aliada aos princípios da economicidade, eficiência e proporcionalidade, de forma a aplicar a seletividade em suas ações de controle, sob o prisma dos critérios de risco, materializada e relevância.

Ressalte-se, a propósito, que se trata de assunto remetido ao TCE-RO espontaneamente, visto não ter se verificado qualquer registro de que tenha sido objeto de requisição.

Por fim, pondera-se que o fato de se inferir e encaminhar nestes termos não significa desconhecer as falhas formais indicadas, muito menos confirmar a existência ou não de ato prejudicial ao interesse público ou mesmo ao tesouro estadual, mas tão somente admitir que as circunstâncias desestimulam os esforços com a apuração.

Assim, seja pela tese de prescrição, seja pela análise dos critérios de auditoria que devem pautar a atuação do Controle Externo, não se justifica a manutenção deste feito.

No que concerne ao posicionamento do Órgão Instrutivo a respeito de ter ocorrido prescrição intercorrente nestes autos, sua fundamentação baseia-se na Lei nº 9.873/99, da seguinte forma:

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no julgamento do processo n. 1.449/2016, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, uniformizou entendimento acerca da incidência da prescrição nos processos que aqui tramitam. Na ocasião, aprovou-se o seguinte enunciado sumular (aprovado na sessão ocorrida em 17/8/2017):

Aplica-se, por analogia legis, a norma jurídica inserta nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.873/1999, relativamente à prescrição da pretensão punitiva estatal no âmbito da atuação jurisdicional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que sobrevenha superveniente legislação estadual normatizando a vertente temática jurígena, nos seguintes termos:

I – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II – Incide a prescrição intercorrente nos processos de competência constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia paralisados por mais de três anos, pendentes de julgamento ou de despacho que contenha carga axiológica juridicamente relevante, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; [...]

Os fatos aqui analisados chegaram ao conhecimento desta Corte de Contas em 25 de junho de 2013, tendo sido a documentação enviada pelo Relator, Paulo Curi Neto, à Secretaria de Controle Externo em 1º de julho de 2013.

Após isso, o documento permaneceu pendente de análise, sem que fossem praticados quaisquer dos atos capazes de interromper o lapso prescricional, consoante prevê a Lei 9.873/99.

Desse modo, aplicando a súmula ao caso em análise, verifica-se que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que de 2013 para 2017 transcorreram mais de 3 (três) anos sem a prática de ato interruptivo e sem que fosse proferido julgamento ou despacho com carga axiológica juridicamente relevante.

Assim, é inquestionável a incidência da prescrição da pretensão punitiva no que tange às irregularidades formais existentes no processo administrativo objeto desta análise.

Tal entendimento não merece ser acolhido. A incidência dessa legislação já foi admitida neste Tribunal na Decisão nº 0380/17, proferida no Processo nº 1449/16 (Recurso de Reconsideração), em que o relator acolheu a arguição de prescrição intercorrente aduzida pelo recorrente daquele processo.

Ocorre que aquela decisão está com a eficácia suspensa, em razão do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas. Com isso, o entendimento em vigor nesta Corte de Contas é o veiculado pela Decisão Normativa nº 005/2016-TCE-RO.

Ainda assim, mesmo que se admita a incidência da Lei nº 9.873/99 (o que se admite apenas para argumentar), não há se falar em prescrição. Verifica-se que não houve a paralisação de processo pelo lapso de 3 anos (a documentação sequer foi autuada) e tampouco transcorreram, entre a data de rescisão do contrato da Empresa com a Secretaria de Saúde (06.05.2013) e a presente data, mais 5 anos.

Portanto, a arguição de prescrição intercorrente apresentada pelo Corpo Técnico merece ser afastada.

Posto isso, fundamentado, em parte, na manifestação do Corpo Técnico, DECIDO:

I – Arquivar a presente documentação, com suporte no princípio da seletividade, haja vista inexistir elementos que justifiquem a instauração de processo, nos termos do art. 4.º, § 4.º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.;

II – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, ao responsável identificado no cabeçalho e, via Ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que a Decisão Monocrática, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04164/12/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Verificação de cumprimento de Acórdão  
ASSUNTO: Cumprimento do Item IV do Acórdão APL-TC 00016/17, referente à Representação sobre possíveis irregularidades praticadas na licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 449/2012, deflagrado para a contratação de serviços de lavanderia interna do Hospital Regional de Cacoal.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
RESPONSÁVEIS:

Williames Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde, CPF n. 085.341.442-49; Jeferson Fernando Furnaletto Erpen – Pregoeiro, CPF n. 885.151.842-49; Maria da Ajuda O. dos Santo – Gerente Administrativa CPF n. 390.377.892-34.

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DM 0032/2018-GPCPN

1. Retornam os autos para fins de verificação do cumprimento do item IV do Acórdão APL-TC 00016/17 (fls. 1307/1308).

2. Todavia, para melhor compreensão do caso posto, antes de se reportar ao Acórdão mencionado, convém anotar que no presente processo já havia sido proferido o Acórdão n. 38/2013 – Pleno, que tratou da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, acerca de possíveis irregularidades apuradas no Pregão Eletrônico nº 449/2012, destinado à contratação do serviço de lavanderia interna do Hospital Regional de Cacoal.

3. Dessa feita, no Acórdão 38/2013 - Pleno, muito embora se tenha considerado legal o edital do Pregão Eletrônico n. 449/2012, determinou-se no item IV ao Senhor Williames Pimentel de Oliveira - Secretário de Estado da Saúde, "que promova as medidas necessárias para implantação e execução direta do serviço de lavanderia no prazo de 6 (seis) meses, a contar da notificação deste Acórdão, devendo ser comprovadas a esta Corte até 30 (trinta) dias, após o término desse prazo". Ao cabo, determinou-se o arquivamento dos autos, após os procedimentos regimentais de estilo.

4. Por força da recalcitrância em cumprir a determinação do item IV do Acórdão nº 38/2013, foi proferido o Acórdão APL-TC 00016/17, que além de aplicar multa individual ao Senhor Williames Pimentel de Oliveira, assinou prazo improrrogável de 30 dias para que "comprove o efetivo, pleno e integral funcionamento da lavanderia por execução direta" (item IV), sem prejuízo de multa coercitiva, na hipótese de eventual descumprimento do prazo fixado (item V).

5. Em atenção às disposições do decism, o Departamento do Pleno promoveu as comunicações pertinentes, conforme se verifica nos documentos acostados às fls. 1.316/1.320.

6. Devidamente notificado, em resposta o Senhor Williames Pimentel de Oliveira carrou aos autos vasta documentação com o intuito de comprovar o efetivo e integral funcionamento da lavanderia por execução direta (fls. 1330/1524).

7. Promovida visita "in loco" pela Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, foi produzido o relatório de diligência (fl. 1561/1561-v), com a seguinte conclusão:

[...]

Deste modo, restou confirmado que a lavanderia do Hospital Regional está funcionando integralmente por execução direta, sendo certo que, atualmente atende não só as demandas do HRC, mas também do Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal – HEURO, não havendo empresa terceirizada contratada para prestação de serviços de lavanderia.

8. Com base no aludido relatório de diligência, a Diretoria de Controle Externo I considerou cumprido o item IV do Acórdão APL-TC 00016/17, concluindo como segue:

### III. CONCLUSÃO

A partir dos levantamentos realizados e atendimentos carreados aos presentes autos, pode-se concluir que foram cumpridas as determinações contidas no item IV do Acórdão APL-TC 00016/17 (fls. 1307/1308), eis que os serviços de lavanderia do Hospital Regional de Cacoal – HRC, estão sendo executados de maneira efetiva e integral, diretamente por aquele

nosocômio, sem contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços dessa natureza.

Corroborou-se, ainda, com base nas imagens, informações e documentos juntados aos autos (fls. 1560/1561), obtida por meio de diligência efetuada pelo corpo técnico da Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, em apoio a esta DCE-I, que a execução dos serviços encontra-se sendo realizada durante todos os dias da semana, incluindo o atendimento das demandas do HRC e do HEURO, consoante relatado pelo Gestor da SESAU.

#### IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator sugerindo a homologação quanto ao cumprimento do referido item IV do Acórdão APL-TC 00016/17, com o seguinte encaminhamento destes autos para as derradeiras a sua finalização.

#### 9. É o relatório

10. Com acerto se posicionou a Unidade Instrutiva, ao considerar cumpridas as determinações contidas no decumsum, pois conforme os documentos e justificativas protocoladas pelo jurisdicionado e o relatório de diligência realizado in loco (fls. 1561/1561-v), ficou explícito o cumprimento da ordem, sendo que restou comprovado que os serviços estão sendo integralmente prestados, bem como executados diretamente pela lavanderia interna do Hospital Regional de Cacoal-HRC.

11. Sem mais delongas, acolho in totum o opinativo da Unidade Técnica, cujos fundamentos passam a integrar a fundamentação desta decisão.

12. Encerradas as discussões que emergiram neste feito, restou comprovado que o responsável cumpriu as determinações do item IV emanadas do Acórdão APL-TC 00016/17. Dessa forma, Decido:

I – Considerar cumprida a determinação do item IV do Acórdão APL-TC 00016/17 – Pleno, haja vista que os serviços de lavanderia do Hospital Regional de Cacoal – HRC estão sendo executados de maneira efetiva e integral, diretamente por aquele nosocômio.

II – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III – Dar Ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV – Arquivar estes autos, em razão de que não há pendência quanto ao cumprimento do Acórdão APL-TC 00016/17, pois a cobrança da multa cominada no item I já está sendo realizada no PACED 7363/17 (Certidão Técnica de fl. 1553-v).

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00003/18

PROCESSO: 02426/15  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Decisão n. 400/2013-1ª Câmara, item II, - Análise dos Contratos e documentos decorrentes do Processo Administrativo n. 1601.01084-00/2013, que trata de aquisição de camisetas e bolsas personalizadas, para atender à realização das Olimpíadas Escolares de Rondônia/2013  
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação  
RESPONSÁVEIS : Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54  
Secretária de Estado da Educação, no período de 1º.1 a 1º.10.2013  
Emerson Silva Castro, CPF n. 348.502.362-00  
Secretário de Estado da Educação, no período de 2.10 a 31.12.2013  
Maria Angélica Silva Ayres Henrique CPF n. 479.266.272-91  
Gerente de Educação, à época  
José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87  
Coordenador Administrativo e Financeiro, à época  
Vanessa Rosa Dahm, CPF n. 748.932.112-34  
Diretora Administrativa e financeira, à época  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO : I – 1ª Câmara  
SESSÃO : 1ª, de 6 de fevereiro de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DOS CONTRATOS DECORRENTES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1601.01084-00/2013. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

1. Não foram identificadas irregularidades referentes ao Processo Administrativo n. 1601.01084-00/2013.

2. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da regularidade da execução das despesas decorrentes do Processo Administrativo n. 1601.01084-00/2013, em cumprimento ao item II da decisão n. 400/2013- 1ª Câmara, referente à aquisição de camisetas e bolsas personalizadas, instaurado pela Secretaria de Estado da Educação, visando atender às Olimpíadas Escolares de Rondônia/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os autos, vez que não foram identificadas irregularidades referentes ao Processo Administrativo n. 1601.01084-00/2013, que trata de aquisição de camisetas e bolsas personalizadas, instaurado pela Secretaria de Estado da Educação, visando atender às Olimpíadas Escolares de Rondônia/2013, realizada em cumprimento ao item II da Decisão n. 400/2013- 1ª Câmara, alertando o atual Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Senhor Marcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, ou quem venha lhe substituir legalmente que elabore banco de dados com preços adjudicados, a fim de balizar os pregoeiros com informações atualizadas, para evitar disparidades de preços ofertados e negociados.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00008/18

PROCESSO N. : 00827/17 (apensos n. 1881 e 2070/2017)  
CATEGORIA : Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA : Representação  
ASSUNTO : Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/DELTA  
JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Compras e Licitações  
RESPONSÁVEIS : Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49  
Secretário de Estado da Saúde  
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00  
Superintendente Estadual de Compras e Licitações  
Maiza Braga Barbeto, CPF n. 219.810.272-20  
Pregoeira Substituta da SUPEL  
Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME  
CNPJ n. 15.343.998/0001-02  
INTERESSADO : Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP  
CNPJ n. 09.611.589/0001-39  
ADVOGADOS : Richard Campanari  
OAB/RO n. 2.889  
Luiz Felipe da Silva Andrade  
OAB/RO n. 6.175  
Erika Camargo Gerhardt  
OAB/RO n. 1911 e OAB/SP n. 137.008  
Cristiane Silva Pavin  
OAB/RO n. 8.221  
Igor Habib Ramos Fernandes  
OAB/RO n. 5.193  
Nelson Canedo Motta  
OAB/RO n. 2.721  
Sandra Maria Feliciano da Silva  
OAB/RO n. 597  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO: I – 1ª Câmara  
SESSÃO : 1ª, 6 de fevereiro de 2018

EMENTA: ACÓRDÃO AC1-TC 02209/17. PROCESSO JUDICIAL N. 7016453-66.2017.8.22.0001 (MANDADO DE SEGURANÇA). NECESSIDADE DE CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO JUDICIAL N. 0801179-54.2017.8.22.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) QUANTO AOS ITENS IV E V DO ACÓRDÃO AC1-TC 02209/17, AD REFERENDUM DA 1ª CÂMARA, EM RAZÃO DA URGÊNCIA QUE SE IMPUNHA. PROLAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DM-0013/2018-GCBAA. REFERENDO DA 1ª CÂMARA. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de chamamento do feito a ordem, em face da decisão proferida no processo judicial n. 0801179-54.2017.8.22.0000 (agravo de instrumento), notadamente quanto aos itens IV e V do Acórdão AC1-TC 02209/17, ad referendum da 1ª Câmara desta Corte, em razão da urgência que se impunha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar a Decisão Monocrática DM-0013/2018-GCBAA (ID 563.789), para mantê-la inalterada em todos os seus termos, conferindo-lhe eficácia retroativa, ou seja, desde a sua prolação, cuja publicação

ocorreu no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas n. 1563, em 31.1.2018.

II – Retificar erro material ocorrido no item XVI do dispositivo Acórdão AC1-TC 02209/17 da 1ª Câmara, proferido no Processo n. 827/2017, o qual passa ter a seguinte redação:

XVI – Determinar a juntada de cópia dos arquivos digitalizados ao Processo n. 3486/2012 do petição apresentado pela Empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. – ME (protocolo n. 3358/2017), bem como dos documentos que o instruíram; do Parecer do Ministério Público de Contas n. 314/2017-GPGMPC (fls. 9568/9614) e deste Acórdão, visando apuração de eventuais irregularidades, mormente a prática de sobrepreço e vícios na liquidação dos contratos: 1) Contrato n. 063/PGE-2011, Processo Administrativo n. 01-1712/01285-00/2011 (já objeto do Processo n. 3486/2012); 2) Contrato n. 168/PGE- 2012, Processo Administrativo n. 01-1712/1897-00/2012; 3) Contrato n. 039/PGE- 2013, Processo Administrativo n. 01.1712-00863-00/2013; e 4) Contrato n. 004/PGE-2014, Processo Administrativo n. 01-1712.02040/2013/SESAU/RO.

III – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para sobrestamento do feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00125/18

PROCESSO: 03576/17 - TCE-RO [e].  
SUBCATEGORIA: Licitações e Contratos.  
ASSUNTO: Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 0263/2017/CEL/SUPEL (alterada a numeração para 517/2017/SUPEL/RO).  
Objeto: contratação de instituição bancária para prestação de serviços de pagamento de folha salarial dos servidores ativos, inativos, pensionistas e estagiários, da administração direta e indireta do Poder Executivo, bem como para a prestação dos serviços de arrecadação e centralização de recursos decorrentes da arrecadação tributária, transferências constitucionais, centralização da conta única do Estado de Rondônia, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
UNIDADE: Estado de Rondônia - Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.  
RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendência da SUPEL;  
Wagner Garcia de Freitas (CPF: 321.408.271-04), Secretário da SEFIN;  
Izaura Taufmann Ferreira (CPF: 287.942.142-04), Pregoeira da SUPEL;  
Alisson Antônio Maia de Souza (CPF: 512.174.492-72), Pregoeiro Substituto da SUPEL;

Roberto Azevedo Andrade Júnior (CPF: 149.076.678-25), Membro da equipe de Apoio;  
 Juliano de Sá Guidolin (CPF: 178.740.308-42), Gerente de Administração e Finanças.  
 Lucas Nazif Rasul (CPF: 010.155.062-67), Assessor Técnico do Gabinete – SEFIN.  
 ADOGADOS: Manoel Veríssimo F. Neto, OAB/RO nº 3766.  
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
 SESSÃO: 1ª Sessão da 1ª Câmara, em 06 de fevereiro de 2018.  
 GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. ATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE NA ESTIMATIVA DE PREÇO, PELA FALTA DO EXTRATO DA PUBLICAÇÃO NOS MEIOS OFICIAIS E NÃO OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE PRAZO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO AVISO DA LICITAÇÃO E A DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS. DM-GCVCS-TC 0243/2017. SANEAMENTO DAS INFRIGÊNCIAS. ABERTURA DE PREGÃO COM O MESMO OBJETO E NUMERAÇÃO DISTINTA. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Saneadas as irregularidades em edital de licitação - reveladas por deficiência na estimativa dos preços, na ausência de apresentação do extrato do aviso da sessão de abertura; e, ainda, pela não observância do interstício de prazo entre a publicação do aviso da licitação e a data da sessão de abertura das propostas - ainda que o procedimento tenha continuidade com numeração distinta daquele lançado exordialmente, desde que subsista o mesmo objeto e processo administrativo, o ato deve ser considerado com único e, nesta condição, considerado formalmente legal, por atender aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Federal nº 10.520/02, com as recomendações que se fizerem necessárias e o consequente arquivamento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade do edital de Pregão Presencial nº 0263/2017/CEL/SUPEL (alterada a numeração para 517/2017/SUPEL/RO), deflagrado pelo Estado de Rondônia, por meio da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o edital de Pregão Presencial nº 0263/2017/CEL/SUPEL (alterada a numeração para 517/2017/SUPEL/RO), deflagrado pelo Estado de Rondônia, por meio da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, objetivando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, tendo por objeto a contratação de serviços bancários (pagamento de folha salarial dos servidores ativos, inativos, pensionistas e estagiários, da administração direta e indireta do Estado de Rondônia), bem como para a prestação dos serviços de arrecadação e centralização de recursos decorrentes da arrecadação tributária, transferências constitucionais e centralização da conta única, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal nº 10.520/02, destacando-se que a análise, ora empreendida, restringe-se ao exame formal do edital de licitação;

II - Recomendar ao Superintendente da SUPEL, Senhor MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, e ao Secretário da SEFIN, Senhor WAGNER GARCIA DE FREITAS, ou a quem lhes vier a substituir, que - nos futuros procedimentos destinados à contratação de serviços bancários - avaliem a possibilidade de pagamento na forma e em prazo mais adequado do que aquele descrito no item 19.1 do edital de Pregão Presencial nº 517/2017/SUPEL/RO, conforme proposto no Parecer Ministerial nº 0773/2017-GPYFM (fis. 845/846, ID 550968);

III - Dar conhecimento deste Acórdão aos (as) Senhores (as): MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, WAGNER GARCIA DE FREITAS, IZAURA TAUFMANN FERREIRA, ALISSON ANTÔNIO MAIA DE SOUZA,

ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JÚNIOR, JULIANO DE SÁ GUIDOLIN, LUCAS NAZIF RASUL; e, ainda, aos Procuradores e Advogados devidamente constituídos, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade do relatório, voto e demais peças instrutivas no site: www.tce.ro.gov.br, link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste Acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Primeira Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

## Poder Legislativo

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00010/18

PROCESSO: 07246/2017 – TCRO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Admissão.  
 JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
 INTERESSADA: Samylye Silva de Oliveira.  
 CPF n. 990.004.742-72.  
 RESPONSÁVEL: Ilisir Bueno Rodrigues – Juiz de Direito.  
 CPF n. 327.163.622-20.  
 ADOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
 SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO N. 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidora. Servidora Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. 3. Apto para registro.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o Regime Estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Samylle Silva de Oliveira, CPF n. 990.004.742-72, no cargo de Técnico Judiciário, com posse e entrada em exercício em 13.11.2017, decorrente de aprovação em Concurso Público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, de 14 de julho de 2015, com resultado homologado em 7 de dezembro de 2015, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Poder Judiciário

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00012/18

PROCESSO: 05762/2017 – TCRO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
INTERESSADAS: Aline Cristina Rak.  
CPF n. 992.180.622-04.  
Jaqueline Leontino Moreira.  
CPF n. 010.554.782-48.  
RESPONSÁVEIS: Alencar das Neves Brilhante – Juiz de Direito.  
CPF n. 656.327.372-68.  
Hedy Carlos Soares – Juiz de Direito.  
CPF n. 485.664.462-91.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO N. 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores Estaduais. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. 3. Apto para registro.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras Aline Cristina Rak, CPF n. 992.180.622-04, no cargo efetivo de Técnico Judiciário, com posse e entrada em exercício em 3.10.2017, e Jaqueline Leontino Moreira, CPF n. 010.554.782-48, no cargo efetivo de Técnico Judiciário, com posse e entrada em exercício em 3.10.2017, em decorrência de aprovação no concurso público de que trata o Edital n. 001/2015-TJRO, de 14 de julho de 2015, com resultado homologado em 7 de dezembro de 2015, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00013/18

PROCESSO: 05758/2017 – TCRO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Carlos André Severino.  
CPF n. 009.173.282-50.  
RESPONSÁVEL: Hedy Carlos Soares – Juiz de Direito.  
CPF n. 485.664.462-91.  
ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO N. 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. 3. Apto para registro.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Carlos André Severino, CPF n. 009.173.282-50, no cargo efetivo de Técnico Judiciário, com posse e entrada em exercício em 9.10.2017, decorrente de aprovação em Concurso Público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, de 14 de julho de 2015, com resultado homologado em 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00015/18

PROCESSO: 06910/2017 – TCRO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Elielton Ponhe dos Santos.  
CPF n. 946.573.432-20.  
RESPONSÁVEL: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira – Juiz de Direito.  
CPF n. 085.483.348-00.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO N. 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. 3. Apto para registro.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o Regime Estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Elielton Ponhe dos Santos, CPF n. 946.573.432-20, no cargo de Técnico Judiciário, com posse e entrada em exercício em 19.10.2017, decorrente de aprovação em Concurso Público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, de 14 de julho de 2015, com resultado homologado em 7 de dezembro de 2015, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00016/18

PROCESSO: 06908/2017 – TCRO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Tiago Souza Narcizo.  
CPF n. 985.912.742-53.  
RESPONSÁVEL: Miria do Nascimento de Souza – Juíza de Direito.  
CPF n. 968.411.841-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO N. 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. 3. Apto para registro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o Regime Estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Tiago Souza Narcizo, CPF n. 985.912.742-53, no cargo efetivo de Técnico Judiciário, com posse e entrada em exercício em 30.10.2017, em decorrência de aprovação no concurso público de que trata o Edital n. 001/2015-TJRO, de 14 de julho de 2015, com resultado homologado em 7 de dezembro de 2015, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00017/18

PROCESSO: 06907/2017 – TCRO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
INTERESSADOS: Fabrícia Rodrigues Ramos.  
CPF n. 947.018.652-49.  
Leonardo Vinícius da Silva.  
CPF n. 831.214.712-87.  
RESPONSÁVEL: Ilisir Bueno Rodrigues – Juiz de Direito.  
CPF n. 327.163.622-20.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO N. 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores Estaduais. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. 3. Apto para registro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o Regime Estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores Fabrícia Rodrigues Ramos, CPF n. 947.018.652-49, no cargo efetivo de Técnico Judiciário, com posse e entrada em exercício em 7.11.2017, e Leonardo Vinícius Oliveira da Silva, CPF n. 831.214.712-87, no cargo de Técnico Judiciário, com posse e entrada em exercício em 7.11.2017, em decorrência de aprovação no concurso público de que trata o Edital n. 001/2015-TJRO, de 14 de julho de 2015, com resultado homologado em 7 de dezembro de 2015, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00004/18

,PROCESSO : 01415/17@  
CATEGORIA : Recurso  
SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame  
ASSUNTO : Acórdão AC2-TC 92/2017-2ª Câmara(processo originário autos n. 2431/15)  
JURISDICIONADO : Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia  
RECORRENTE : Carina Stre Holanda – CPF 946.594.432-72  
Coordenadora Ambiental  
ADVOGADO : Eduardo Brizola Ocampos – OAB/RO n. 6697  
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro Paulo Curi Neto  
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO : I – 1ª Câmara  
SESSÃO : 1ª, de 6 de fevereiro de 2018

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

2. Pedido de Reexame preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame lardeado por Carina Stre Holanda, CPF 946.594.432-72, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão AC2-TC 92/2017-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 2431/15, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Pedido de Reexame interposto pela recorrente Carina Stre Holanda, CPF 946.594.432-72, uma vez

preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão à recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00029/18

PROCESSO: 06865/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON.  
INTERESSADO: João Pinha Montoia.  
CPF n. 011.636.632-04.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio do Santos Vieira – Presidente do IPERON  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional 41/03, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor João Pinha Montoia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Portaria Presidência n. 1364/2017/TJ-RO, publicado do Diário da Justiça n. 181, de 29.9.2017, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 44/IPERON/GOV-RO, de 9.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 194, de 17.10.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor João Pinha Montoia, no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 18, carga horária de 40h semanais, matrícula n. 2035405 do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.00923-0000/2017-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00030/18

PROCESSO: 06627/2017 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.INTERESSADA: Idalvina Silva Coelho.  
CPF n. 170.887.801-78.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidora, segurado do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Idalvina Silva Coelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Ato Concessório de Aposentadoria n. 317/IPERON/GOV-RO, de 8.5.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 24.5.2017, em favor da servidora Idalvina Silva Coelho, no cargo de Professora, classe C, referência 05, carga horária de 40h, matrícula nº 300022512, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o Processo n. 01.1601.11370-0000/2016;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00031/18

PROCESSO: 07215/2017 – TCE-RO.  
CATEGORIA: Atos de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Antonio Ribeiro Gomes.  
CPF n. 106.608.952-34.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem Advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, II, da CRFB/1988. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Antonio Ribeiro Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 074/IPERON/GOV-RO, de 7.3.2016, publicado no Diário Oficial do Estado n. 47, de 14.3.2016, referente à aposentadoria compulsória do Antonio Ribeiro Gomes, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 11, com carga horária semanal de 40 horas, matrícula n. 300005582, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos

proporcionais (81,34 %) ao tempo de contribuição (10.392 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com efeitos retroativos a 13.6.2012, de que trata o processo n. 01-1601.09744-00/2014 – Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00032/18

PROCESSO: 07224/2017 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Elisiária de Matos Holsbach.  
CPF n. 322.179.272-72.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Elisiária de Matos Holsbach, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição n. 487/IPERON/GOV-RO, de 24.10.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 220, de 28.11.2016 (pág. 02, ID=547401), em favor da servidora Elisiária de Matos Holsbach, ocupante do cargo de Professora, Classe A, Referência 05, carga horária de 40 horas semanais, matrícula 300027896, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar nas Certidões de Tempo de Serviço/Contribuição original expedidas pelo INSS e pelo Instituto de Previdência do Estado do Acre que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que as originais ficarão sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00033/18

PROCESSO: 06625/2017 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: Jair Antônio da Rocha.  
CPF n. 610.638.946-20.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Jair Antônio da Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

#### DISPOSITIVO

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição n. 143/IPERON/GOV-RO, de 16.2.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57, de 27.3.2017 (Documento ID=538418), em favor do servidor Jair Antônio da Rocha, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 2, Referência 12, matrícula 300017914, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo

em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS e pelo Regime Próprio de Previdência Social do Espírito Santo/ES que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00035/18

PROCESSO: 06623/2017 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Margarida Carbone Pedroza.  
CPF n. 516.036.679-20.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.  
CPF n. 204.862.192-91.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Margarida Carbone Pedroza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 237/IPERON/GOV-RO, de 5.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2016 (Documento ID=538400), em favor da servidora Margarida Carbone Pedroza, no cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe A, referência 12, carga horária de 40h, matrícula n. 300017510, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o Processo n. 01.1712.05693-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00036/18

PROCESSO: 06282/2017 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Ana Maria Lopes dos Santos.  
CPF n. 249.155.134-91.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ana Maria Lopes dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria n. 426/IPERON/GOV-RO, de 20.9.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 25.10.2016, em favor da servidora Ana Maria Lopes dos Santos, no cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300018825, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o Processo n. 01.1601.18515-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS e pelo Regime Próprio de Previdência Social de Pernambuco/PE que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00037/18

PROCESSO: 06276/2017 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Bernardete Pesca.  
CPF n. 729.943.477-68.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva – Presidente em exercício do IPERON.  
CPF n. 204.862.192-91.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Bernardete Pesca, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 536/2017/TJRO, publicada no Diário da Justiça n. 56, de 27.3.2017, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 31/IPERON/GOV-RO, de 9.8.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 152, de 14.8.2017, em favor da servidora Bernardete Pesca, no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, cadastro nº 2031540, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o Processo n. 01.1320.00627-0000/2017-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS e pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00038/18

PROCESSO: 06271/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON.  
INTERESSADA: Valdeci Vasconcelos Gomes.  
CPF n. 372.139.975-72.  
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Moura – Presidente em exercício do IPERON  
CPF n. 369.220.722-00.  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Valdeci Vasconcelos Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Ato Concessório de Aposentadoria n. 453/IPERON/GOV-RO, de 6.10.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 200, de 25.10.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Valdeci Vasconcelos Gomes, no cargo de Professor, classe C, referência 03, matrícula n. 300025362, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.04188-0000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00039/18

PROCESSO: 06009/2017 - TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON  
INTERESSADA: Acyra Maria de Freitas Braga.  
CPF n. 069.349.602-97.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Acyra Maria de Freitas Braga, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 581/IPERON/GOV-RO, de 24.11.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, em 26.12.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Acyra Maria de Freitas Braga, no cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300012225, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.11443-0000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00040/18

PROCESSO: 06007/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON.

INTERESSADA: Maria do Socorro das Graças Gil.  
 CPF n. 161.214.732-15  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
 CPF n. 341.252.482-49  
 ADOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
 SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional 41/03, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria do Socorro das Graças Gil, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Ato Concessório de Aposentadoria n. 379/IPERON/GOV-RO, de 2.9.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 180, de 26.9.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria do Socorro das Graças Gil, no cargo de Professor, classe C, referência 06, carga horária de 40h, matrícula n. 300019781, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.16538-0000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-

Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00041/18

PROCESSO: 06002/2017 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de Professor.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON.  
 INTERESSADO: Nilson Aparecido de Souza.  
 CPF n. 142.887.702-97.  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
 CPF n. 341.252.482-49  
 ADOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
 SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional 41/03, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Nilson Aparecido de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Ato Concessório de Aposentadoria n. 627/IPERON/GOV-RO, de 12.12.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 240, de 26.12.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Nilson Aparecido de Souza, no cargo de Professor, classe C, referência 05, carga horária de 40h, matrícula n. 300005260, do quadro de pessoal do Poder Executivo do

Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.08915-0000/2012-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00042/18

PROCESSO: 05994/2017 TCE-RO.  
CATEGORIA: Atos de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON.  
INTERESSADO: Francisco Lucas de Araújo.  
CPF n. 021.877.102-97.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, II, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COMBINADO COM OS ARTIGOS 21, 45 E 62 DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, II, da CRFB/88, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Francisco Lucas de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 262/IPERON/GOV-RO, de 6.6.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 116, de 27.6.2016, de aposentadoria compulsória do servidor Francisco Lucas de Araújo, no cargo de Agente de Polícia Civil, classe 03, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300021590, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (89,78%) ao tempo de contribuição (11.470 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40 § 1º inciso II da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.13354-0000/2013-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00043/18

PROCESSO: 05990/2017 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de Professor.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON.  
 INTERESSADA: Maria de Lourdes Bonelli Santos.  
 CPF n. 414.290.019-68  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
 CPF n. 341.252.482-49  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
 SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional 41/03, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria de Lourdes Bonelli Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Ato Concessório de Aposentadoria n. 162/IPERON/GOV-RO, de 21.2.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 57, de 27.3.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria de Lourdes Bonelli Santos, no cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300019190, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.03787-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00045/18

PROCESSO: 05989/2017 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de Professor.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON.  
 INTERESSADA: Zilmar Raimunda da Silva de Alcântara.  
 CPF n. 286.110.472-49.  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
 CPF n. 341.252.482-49  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
 SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Zilmar Raimunda da Silva de Alcântara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Ato Concessório de Aposentadoria n. 009/IPERON/GOV-RO, de 4.1.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 17, de 26.1.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Zilmar Raimunda da Silva de Alcântara, no cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300015470, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.08447-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00047/18

PROCESSO: 05988/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON.

INTERESSADA: Sebastiana dos Santos Arévalo.  
CPF n. 152.159.972-68  
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em exercício do IPERON  
CPF n. 326.828.672-00  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.  
2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo.  
3. Legalidade: Apto para registro.  
4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Sebastiana dos Santos Arévalo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Ato Concessório de Aposentadoria n. 541/IPERON/GOV-RO, de 10.11.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 221, de 29.11.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Sebastiana dos Santos Arévalo, no cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300019259, carga horária de 40h, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.01300-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00048/18

PROCESSO: 05981/2017 - TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON  
INTERESSADA: Maria Nilda de Lucena.  
CPF n. 219.543.214-49.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.  
CPF n. 204.862.192-91.  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Nilda de Lucena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 319/IPERON/GOV-RO, de 5.6.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 121, em 30.6.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Nilda de Lucena, no cargo de Técnico em Previdência, nível médio, referência 13, matrícula n. 300033914, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº

47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1401.01367-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00049/18

PROCESSO: 05620/2017 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Valéria Pereira de Souza.  
CPF n. 237.450.102-72.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.  
CPF n. 204.862.192-91.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos

integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Valéria Pereira de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Portaria Presidência n. 8/2017/TJRO, publicada no Diário da Justiça n. 4, de 9.1.2017, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 20/IPERON/GOV-RO, de 7.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 72, de 18.4.2017, em favor da servidora Valéria Pereira de Souza, no cargo de Técnico Judiciário, nível Superior, padrão 28, cadastro nº 0026166, do quadro permanente de pessoal Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o Processo n. 01.1320.00196-0000/2017-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00050/18

PROCESSO: 05615/2017 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Zilma Alves da Silva.  
CPF n. 459.370.879-68.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Zilma Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

#### DISPOSITIVO

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição n. 482/IPERON/GOV-RO, de 24.10.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 220, de 28.11.2016 (Documento ID=527611), em favor da servidora Zilma Alves da Silva, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 13, matrícula 300014066, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00051/18

PROCESSO: 05017/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON.  
INTERESSADA: Donisete Teixeira Neri.  
CPF n. 655.878.636-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional 41/03, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria

e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Donisete Teixeira Neri, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Ato Concessório de Aposentadoria n. 570/IPERON/GOV-RO, de 23.11.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 240, de 26.12.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Donisete Teixeira Neri, no cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300013117, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.09289-0000/2013-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00052/18

PROCESSO: 05014/2017 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de Professor.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON.  
 INTERESSADA: Sônia Maria da Silva Santos  
 CPF n. 161.867.102-20  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
 CPF n. 341.252.482-49  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
 SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional 41/03, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Sônia Maria da Silva Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Ato Concessório de Aposentadoria n. 333/IPERON/GOV-RO, de 3.8.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 160, de 26.8.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Sônia Maria da Silva Santos, no cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300039178, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.02435-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00053/18

PROCESSO: 04928/2017 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de Professor.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON.  
 INTERESSADA: Maria Liriece da Silva  
 CPF n. 560.302.744-49  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
 CPF n. 341.252.482-49  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
 SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional 41/03, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Liriece da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Ato Concessório de Aposentadoria n. 085/IPERON/GOV-RO, de 1º.2.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 38, de 24.2.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Liriece da Silva, no cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300013384, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.05824-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00054/18

PROCESSO: 04924/2017 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Vera Lúcia Antêvere Mazzarotto.  
CPF n. 141.916.952-15.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.  
CPF n. 204.862.192-91.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Vera Lúcia Antêvere Mazzarotto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 355/2017/TJRO, publicada no Diário da Justiça n. 040, de 3.3.2017, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 30/IPERON/GOV-RO, de 9.8.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 152, de 14.8.2017, em favor da servidora Vera Lúcia Antêvere Mazzarotto, no cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 25, cadastro nº 2030993, do quadro permanente de pessoal Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o Processo n. 01.1320.00411-0000/2017;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00056/18

PROCESSO: 06889/2017 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Maria Izaira Cotrin Pires.  
CPF n. 847.298.808-20.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Izaira Cotrin Pires, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria n. 633/IPERON/GOV-RO, de 26.12.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 17, de 26.1.2017, em favor da servidora Maria Izaira Cotrin Pires, no cargo de Cirurgiã Dentista, Nível 1, Classe, referência 14, do quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o Processo n. 01.2220.01755-00/2010-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00057/18

PROCESSO: 04214/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Enita Santiago Oliveira.  
CPF n. 356.361.061-49  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ANULAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA N. 193/IPERON/GOV-RO. RETORNO À ATIVIDADE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, CONFORME ART. 71, III, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 49, III, "B" DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA COMBINADO COM O INCISO II, NO ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 E NO INCISO II, DO ARTIGO 54 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Enita Santiago Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar o arquivamento dos autos sem exame do mérito, pela perda do objeto, em decorrência da anulação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 193/IPERON/GOV-RO, de 25.5.2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2716, de 11.6.2016, da Senhora Enita Santiago Oliveira, no cargo de Professor, classe C, referência 003, carga horária de 40h, matrícula n. 300013278, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, em cumprimento do mister constitucional desta Corte de Contas, previsto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 49, III, "b" da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, no art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e no inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Dar conhecimento deste Acórdão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00058/18

PROCESSO: 06883/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Alda Alves Fraga  
CPF n. 327.480.862-87  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C OS ARTIGOS 23, INCISOS E PARÁGRAFOS, 45, 56 E 62 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que preencheu os requisitos sob a vigência da Emenda Constitucional 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Exame sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Alda Alves Fraga, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 545/IPERON/GOV-RO, de 16.11.2016, publicada no DOE nº 221, em 29.11.2016 – de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Alda Alves Fraga, no cargo de Técnico Educacional, N 1, ref. 13, matrícula n. 300016059, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (93,34%) ao tempo de contribuição (10.221 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45, 56 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.09928-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00059/18

PROCESSO: 06879/2017 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Francisca Nazira Firmino de Souza Rocha.  
CPF n. 115.299.892-72.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Francisca Nazira Firmino de Souza Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 32/IPERON/GOV-RO, de 5.1.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 17, de 26.1.2017, em favor da servidora Francisca Nazira Firmino de Souza Rocha, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300018757, do quadro de pessoal Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o Processo n. 01.1601.05213-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00060/18

PROCESSO: 06871/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON.  
INTERESSADA: Irineia Rosa Deambrosio.  
CPF n. 298.545.631-20  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.  
CPF n. 204.862.192-91  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS.

REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA.  
ARTIGO 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.  
2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Irineia Rosa Deambrosio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Ato Concessório de Aposentadoria n. 251/IPERON/GOV-RO, de 5.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 77, de 26.4.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Irineia Rosa Deambrosio, no cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300015633, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.00826-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00061/18

PROCESSO: 02785/2017 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Maria José Silva de Carvalho.  
CPF n. 106.736.522-20.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria José Silva de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 151/2017/TJRO, publicada no Diário da Justiça n. 020, de 1.2.2017, retificada pela Portaria Presidência n. 270/2017/TJRO, publicada no Diário da Justiça n. 31, de 16.2.2017, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 22/IPERON/GOV-RO, de 2.5.2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 87, de 11.5.2017, em favor da servidora Maria José Silva de Carvalho, no cargo de Analista Judiciário, nível Superior, padrão 26, cadastro nº 0025020, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.00359-0000/2017-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00062/18

PROCESSO: 06870/2017 TCE-RO.  
CATEGORIA: Atos de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON.  
INTERESSADO: Gumercindo Pinto da Silva.  
CPF n. 152.154.232-53.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COMBINADO COM OS ARTIGOS 21, 45 E 62 DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, II, da CRFB/88, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Gumercindo Pinto da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório de Aposentadoria n. 592/IPERON/GOV-RO, de 25.11.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 26.12.2016, de aposentadoria compulsória do servidor Gumercindo Pinto da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, nível fundamental, classe 03, referência B, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300029571, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (83,51%) ao tempo de contribuição (10.669 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40 § 1º inciso II da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.17245-0000/2013-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00063/18

PROCESSO: 02471/2012 – TCE-RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
 INTERESSADA: Neuza Morro.  
 CPF n. 493.061.549-68.  
 RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Ex-Presidente do IPERON.  
 CPF n. 303.583.376-15.  
 ADVOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
 SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM REDUTOR DE MAGISTÉRIO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 C/C OS ARTIGOS 24, 46 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária de professora em favor da servidora Neuza Morro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório – Decreto de 2 de julho de 2009 (fl. 58), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.286, de 16.7.2009 (fl. 110), retificado em 11.10.2011 (fl. 89), conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.835, de 11.10.2011 (fl. 90) – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) da servidora Neuza Morro, ocupante do cargo de Professora Nível III, 40 horas semanais, referência “10”, matrícula n. 300013082, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432, de 3 de março de 2008, de que trata o processo n. 1501/24793/2004-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fls. 22/23), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à atual gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00066/18

PROCESSO: 06587/2017 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
 ASSUNTO: Reserva Remunerada  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO: José Ezimal da Silva  
 CPF n. 386.354.104-91  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
 CPF n. 341.252.482-49  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
 SESSÃO: 1ª – 06 de fevereiro de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 42, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 C/C OS ARTIGOS 50, IV, “H”, 92, I E 93, I, TODOS DO DECRETO-LEI 09-A/82 C/C OS ARTIGOS 1º, § 1º, 8º, 28 E 29, DA LEI Nº 1063/2002, ARTIGO 1º, DA LEI Nº 2.656/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de reserva remunerada, a pedido, do policial militar José Ezimal da Silva, no posto de 2º Tenente PM RE 100032314, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 076/IPERON/PM-RO, de 15.3.2017, publicado no DOE nº 121, em 30.6.2017 - do policial militar José Ezimal da Silva, CPF n. 386.354.104-91, no posto de 2º Tenente PM RE 100032314, do quadro de pessoal militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com base de cálculos na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h", 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 1063/2002, artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, de que trata os processos n. 01-1505.00017-0000/2017 e 01-1505.00056-0000/2014;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00067/18

PROCESSO: 06590/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: José Vasconcelos Guerra  
CPF n. 101.963.824-91  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1ª – 06 de fevereiro de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 42, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 C/C OS ARTIGOS 50, IV, "H", 92, I E 93, I, TODOS DO DECRETO-LEI 09-A/82, C/C OS ARTIGOS 1º, § 1º, 8º E 28, DA LEI Nº 1063/2002, ARTIGO 1º DA LEI Nº 2.656/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de reserva remunerada, a pedido, do policial militar José Vasconcelos Guerra, no posto de Coronel PM RE 100061468, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 050/IPERON/PM-RO, de 3.3.2017, publicado no DOE nº 57, em 27.3.2017 - do policial militar José Vasconcelos Guerra, CPF n. 101.963.824-91, no posto de Coronel PM RE 100061468, do quadro de pessoal militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com base de cálculos na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h", 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º, 8º e 28, da Lei nº 1063/2002, artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1505.00785-0000/2016;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
**BENEDITO ANTONIO ALVES**  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Omar Pires Dias  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0687/2014 - TCE/RO.  
 UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES.  
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.  
 INTERESSADA: Maria Batista de Faria.  
 CPF n. 161.702.702-25.  
 RELATOR: Omar Pires Dias.  
 Conselheiro-Substituto.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Professor. Na Aposentadoria de Professor, cujo tempo de contribuição e idade são deduzidos em cinco anos, existe a necessidade de comprovação do exercício exclusivo da função de magistério. Ausência de documentos hábeis à efetiva comprovação. Necessidade de envio de Certidão de Tempo de Contribuição. Pedido de dilação de prazo. Deferimento.

DECISÃO N. 0007/2018-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Superintendente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé, para cumprimento da Decisão n. 0152/2017-GCSOPD, publicada no DOe-TCRO n. 1535, de 18.12.2017.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o encaminhamento de nova Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço da servidora; cópia autenticada da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS e comprovação, mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros), de que a servidora Maria Batista de Freitas, ocupante do cargo de Professora, possui tempo mínimo de contribuição, exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, conforme exigência emanada do §5º do artigo 40 da Constituição Federal/88, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade, mormente ao período de 21.12.1981 a 25.4.1982 laborado no Governo do Território Federal de Rondônia e de 11.7.2002 a 11.7.2003 na Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO.

3. Entendeu a Superintendente do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, conforme expôs no Ofício n. 006/IMPES/2018, de 10.1.2018 (protocolo n. 00642/2018, de 18.1.2018).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de sessenta (60) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por sessenta (60) dias a partir do recebimento desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 29 de janeiro de 2018.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2401/2015 TCE/RO.  
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.  
 INTERESSADA: Ziza Maria de Souza Macedo  
 CPF n. 190.986.692-04  
 RELATOR: Omar Pires Dias.  
 Conselheiro Substituto.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Professor. Na Aposentadoria de Professor, cujo tempo de contribuição e idade são deduzidos em cinco anos, existe a necessidade de comprovação do exercício da função exclusiva de magistério. Ausência de documentos hábeis à efetiva comprovação. Necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório. Pedido de dilação de prazo. Deferimento.

DECISÃO N. 0008/2018-GCSOPD.

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Presidente do Instituto Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para cumprimento da Decisão n. 0131/2017-GCSOPD, publicada no DOe-TCRO n. 1447, de 7.8.2017.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou a comprovação, mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros) de que a servidora Ziza Maria de Souza Macedo, ocupante do cargo de Professora, possui tempo mínimo de contribuição (25 anos), exclusivamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, conforme exigência emanada do §5º do artigo 40 da Constituição Federal/88, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade, sob pena de negativa do registro do Ato Concessório em apreciação e, caso seja comprovado o efetivo exercício de magistério, deve o IPERON promover nova análise jurídica do caso a fim de realizar as retificações necessárias à correta fundamentação legal do Ato Concessório.

3. Entendeu a Presidente do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, conforme expôs no Ofício n. 167/2017, de 18.12.2017 (protocolo n. 16100/2017).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de trinta (30) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por trinta (30) dias a partir do recebimento desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 2 de fevereiro de 2018.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02654/2017 - TCE/RO.  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Pensão por Morte.  
INTERESSADO: Neilton Quinquim – cônjuge.  
CPF n. 007.902.087-92.  
INSTITUIDORA: Maristela Pereira Bonomo Quinquim.  
Cargo: Professor.  
RELATOR: Omar Pires Dias.  
Conselheiro-Substituto.

Pensão. Vitalícia. Servidora segurada do RPPS. Instituidora em atividade na data do óbito. Base de cálculo: remuneração do cargo. Reajuste: RGPS. Sobrestamento de cota-parte. Necessidade de esclarecimentos. Confecção de nova Planilha de Pensão. Diligências.

### DECISÃO N. 0010/2018-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão por Morte em favor de Neilton Quinquim, cônjuge, dependente da servidora Maristela Pereira Bonomo Quinquim, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula n. 300050711, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, falecida a 21.1.2017, correspondente ao valor da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da CRFB, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com artigo 40, §7º, inciso II, e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, inciso I; 28, inciso II; 30, inciso II; 31, §1º; 32, inciso I, alínea "a", §3º; 34, inciso I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que Neilton Quinquim faz jus à concessão de pensão instituída por Maristela Pereira Bonomo Quinquim. No entanto, constatou falha que obstaculiza pugnar pelo registro do Ato Concessório, motivo pelo qual sugeriu a realização de diligências a fim de que o gestor do Iperon remeta nova Planilha de Proventos, demonstrando que os proventos estão sendo pagos ao único beneficiário legal habilitado nos autos, no percentual de 100%.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0439/2017-GPEPSO, da lavra da Procuradora Érika Patrícia S. de Oliveira, ratificou o entendimento emitido pelo Corpo Técnico quanto ao direito do interessado Neilton Quinquim ao benefício concedido. Com relação ao sobrestamento constante na Planilha de Proventos, considerou equivocado o posicionamento do Iperon, por considerar ilegal o sobrestamento de cota-parte para beneficiário que não esteja devidamente habilitado no momento da concessão do benefício. Por tal motivo, sugeriu que o Instituto Previdenciário corrija a Planilha de Proventos ou apresente justificativas que amparem o sobrestamento.

4. Assim, vieram os autos. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de Pensão por Morte da servidora Maristela Pereira Bonomo Quinquim, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de esclarecimentos, nos termos sugeridos pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, bem como para instrução complementar e consequente correção que o caso compeli.

6. Relevante registrar que consta no Ato Concessório da pensão sub examine a cota-parte equivalente a 100% em favor de Neilton Quinquim

(cônjuge). No entanto, a Planilha de Proventos consigna informação divergente, com o sobrestamento de 50% da quota-parte ao dependente Neilton Quinquim Junior (filho).

7. Em análise preliminar, verifico a ausência de requerimento do beneficiário Neilton Quinquim Junior, assim como da Informação n. 601/PROGER/IPERON/2017, que teria fundamentado o sobrestamento do percentual de 50% do valor do benefício, referente à cota-parte do dependente.

8. Nesse sentido, ante a ausência de documentação que comprove o requerimento de concessão do benefício por parte de Neilton Quinquim Júnior, bem como de justificativas quanto ao motivo do sobrestamento, tenho que o saneamento do feito é medida que se impõe.

9. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) esclareça se Neilton Quinquim Júnior requereu o benefício sub examine ou, mediante envio de documentos comprobatórios, a existência de motivo que justifique o sobrestamento de cota-parte praticado;

b) caso não haja requerimento do beneficiário Neilton Quinquim Júnior ou documentos comprobatórios que justifiquem o sobrestamento de cota-parte praticado, corrija a Planilha de Proventos, a fim de excluir o sobrestamento de 50% (cinquenta por cento) realizado em seu favor; e

c) no caso de habilitação de Neilton Quinquim Júnior, retifique o ato concessório para fazer constar sua cota-parte equivalente a 50%, e o envio do comprovante de sua publicação em Diário Oficial.

10. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 2 de fevereiro de 2018.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03814/2017 - TCE/RO.  
UNIDADE GESTORA:  
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
ASSUNTO:  
Pensão por Morte.  
INTERESSADAS: Tainara Oliveira da Silva – filha.  
CPF n. 045.245.992-31.  
Amanda da Silva Oliveira – filha.  
CPF n. 045.245.672-08.  
INSTITUIDORA:  
Nilza Paula da Silva.

Cargo: Técnico Educacional.  
RELATOR: Omar Pires Dias.  
Conselheiro-Substituto.

Pensão. Temporária. Servidora segurada do RPPS. Instituidora em atividade na data do óbito. Base de cálculo: remuneração do cargo. Reajuste: RGPS. Sobrestamento de cota-parte. Necessidade de esclarecimentos. Confeção de nova Planilha de Pensão. Diligências.

DECISÃO N. 0012/2018-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão por Morte em favor de Tainara Oliveira da Silva e Amanda da Silva Oliveira, filhas, dependentes da servidora Nilza Paula da Silva, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 09, matrícula n. 300027015, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, falecida a 4.11.2016, correspondente ao valor da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da CRFB, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com artigo 40, §7º, inciso II, e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, inciso II; 28, inciso I; 31, §2º; 32, inciso II, alínea "a"; 33; 34, incisos I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que Tainara Oliveira da Silva e Amanda da Silva Oliveira (filhas), representadas por seu genitor José Maria Oliveira Rosa, fazem jus à concessão de pensão instituída por Nilza Paula da Silva, nos termos que fundamentaram o ato. No entanto, constatou desacordo entre o Ato Concessório, que prevê o percentual de 50% para cada beneficiária e a Planilha de Proventos que consta um percentual de 33,33%. Por tal motivo, sugeriu a realização de diligências a fim de que o gestor do Iperon esclareça a divergência apresentada na Planilha de Proventos com as informações constantes no Ato Concessório.

3. Assim, vieram os autos. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de Pensão por Morte da servidora Nilza Paula da Silva, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de esclarecimentos, nos termos sugeridos pelo Corpo Técnico, bem como para instrução complementar e consequente correção que o caso compeli.

5. Relevante registrar que consta no Ato Concessório da pensão sub examine a cota-parte equivalente a 50% do valor da pensão para cada beneficiária. No entanto, a Planilha de Proventos consigna informação divergente, na qual Tainara Oliveira da Silva e Amanda da Silva Oliveira (filhas) fazem jus cada uma a 33,33%, e ainda, o sobrestamento de 33,33% conforme Informação n. 78/PROGER/IPERON/2017.

6. Em análise preliminar, verifico a ausência nos autos de requerimento de um terceiro beneficiário, assim como da Informação n. 78/PROGER/IPERON/2017, que teria fundamentado o sobrestamento do percentual de 33,33% do valor do benefício.

7. Diante disso, ante a ausência de documentação que comprove o requerimento de dependente legal não habilitado nos autos, bem como, das justificativas quanto ao motivo do sobrestamento, tenho que o saneamento do feito é medida que se impõe.

8. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) esclareça se houve requerimento de um terceiro beneficiário, mediante envio de documentos comprobatórios, ou a existência de motivo que justifique o sobrestamento de cota-parte praticado;

b) caso não haja habilitação do beneficiário, corrija a Planilha de Proventos, a fim de excluir o sobrestamento de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três por cento) realizado em seu favor; e

c) no caso de habilitação, retifique o ato concessório para fazer constar a cota-parte equivalente a 33,33% aos beneficiários, e o envio do comprovante de sua publicação em Diário Oficial.

9. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 2 de fevereiro de 2018.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00124/18

PROCESSO Nº  
02179/2017-TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação  
ASSUNTO: Concorrência Pública nº 07/2017/SUPEL/RO  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO:  
RESPONSÁVEIS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) –  
Presidente da IPERON  
Izaura Taufmann Ferreira (CPF nº 287.942.142-04) – Presidente da  
CEL/SUPEL/RO  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
SESSÃO: 1ª Sessão da 1ª Câmara, de 06 de fevereiro de 2018  
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO – IPERON. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2017/SUPEL/RO. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PERTENCENTES AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNPRERO. IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIA. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES. LEGALIDADE DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se legal o Edital em análise, quando atendidos aos ditames previstos na Lei nº 8.666/1993 e diplomas correlatos;

2. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 07/2017/SUPEL/RO

(processo administrativo n. 01.1320.0719-00/2016), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar formalmente legal o Edital de Concorrência Pública n. 07/2017/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, para alienação de bens imóveis pertencentes ao Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO/IPERON, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON, com valores estimados na ordem de R\$2.046.587,68 (dois milhões, quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), por estar em conformidade com a legislação pertinente à matéria;

II. Dar conhecimento deste Acórdão às Senhoras Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e Izaura Taufmann Ferreira, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00001/18

PROCESSO N. : 03009/17  
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA : Auditoria  
ASSUNTO : Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO  
JURISDIONADO : Instituto de Previdência do Município de Ariquemes  
RESPONSÁVEIS : Paulo Belegante, CPF n. 513.134.569-34  
Diretor Presidente  
Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04  
Controladora Interna  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO : I – 1ª Câmara  
SESSÃO : 1ª, 6 de fevereiro de 2018

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES . LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS n. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

2. Prolação da DM-GCBAA-TC 238/17, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Considerar Satisfatório, no grau elevado (95,45%) o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/2017/TCE/RO.

5. Determinações.

6. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO, concernente à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR SATISFATÓRIO, no grau elevado, o Portal de Transparência do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, de responsabilidade de Paulo Belegante, CPF n. 513.134.569-34, Diretor Presidente e Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04, Controladora Interna, ter atingindo o percentual de 95,45% (noventa e cinco vírgula quarenta e cinco por cento), nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/2017/TCE/RO, devendo, em consequência, ser concedido ao referido Instituto o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017/TCE/RO.

II - RECOMENDAR a Paulo Belegante, CPF n. 513.134.569-34, Diretor Presidente e Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04, Controladora Interna que ampliem as medidas de Transparência sugeridas no item 4.1 a 4.6 do Relatório Técnico (ID 539949) quais sejam:

2.1. Disponibilize, em seu sítio oficial, de seção específica dispoendo sobre a estrutura organizacional.

2.2. Divulgue plano estratégico no qual conste definição de objetivos estratégicos, estratégias, bem como os demonstrativos e indicadores de resultados.

2.3. Apresente o inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.

2.4. Disponibilize informações sobre relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento.

2.5. Disponibilize o inteiro teor de inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo.

2.6. Disponibilize informações genéricas sobre os solicitantes; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

III - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

## Município de Cacaulândia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3459/2017 TCE/RO.  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Cacaulândia/RO – IPC.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.  
INTERESSADA: Elza do Nascimento Nogueira.  
CPF n. 242.248.202-34.  
RELATOR: Omar Pires Dias.  
Conselheiro-Substituto.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Professor. Na Aposentadoria de Professor, cujo tempo de contribuição e idade são deduzidos em cinco anos, existe a necessidade de comprovação do exercício exclusivo da função de magistério. Ausência de documentos hábeis à efetiva comprovação.. Diligências. Sobrestamento.

DECISÃO N. 0013/2018-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Elza do Nascimento Nogueira, ocupante do cargo de Professora, classe A, 25 horas, cadastro n. 48305, do quadro permanente de pessoal do município de Cacaulândia/RO, proventos integrais, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", §§3º, 5º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 12, inciso III, alínea "a", §3º da Lei Municipal n. 750/GB/2016, de 19 de maio de 2016.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a servidora faz jus a ser aposentada, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens. No entanto, constatou impropriedade que impede pugnar pelo registro do ato, considerando equivocada a fundamentação legal, sugerindo como proposta de encaminhamento a retificação do ato concessório para que passe a constar o artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 2º, da Emenda Constitucional n. 47/2007, bem como comprovante de sua publicação em diário oficial.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato de concessão de aposentadoria cujos benefícios não ultrapassam o limite de 2 (dois) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Elza do Nascimento Nogueira, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. In casu, a inativação se deu nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", §§3º, 5º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 12, inciso III, alínea "a", §3º da Lei Municipal n. 750/GB/2016, de 19 de maio de 2016.

7. No tocante ao período de 15.3.1985 a 17.5.1991 no Governo do Estado de Rondônia, denoto que restou ausente comprovação que o período mencionado se deu exclusivamente em tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e/ou médio, nos termos constitucionais para que a interessada faça jus ao redutor de tempo de contribuição e idade de que trata o §5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988.

8. Observo ainda que, caso seja comprovado que a servidora possui 25 anos de exercício exclusivo em funções de magistério, a interessada terá o direito a ser aposentada com base no artigo 40, § 1º, III, "a", § 5º da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 6º e incisos da Emenda Constitucional n. 41/2003.

9. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC adote as seguintes providências:

a) comprove mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros) que a servidora Elza do Nascimento Nogueira, ocupante do cargo de Professora, possui tempo mínimo de contribuição, exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, conforme exigência emanada do §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade, mormente ao período de 15.3.1985 a 17.5.1991 laborado no Governo do Estado de Rondônia.

b) caso seja comprovado que a servidora possui 25 anos de exercício exclusivo nas funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, notifique a mesma para que se manifeste nos autos quanto a opção pela regra que lhe parecer mais benéfica: artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º da Constituição Federal de 1988 (proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com revisão pelos índices do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sem paridade) ou artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 (proventos integrais, correspondente à última remuneração, com paridade);

c) retifique o ato concessório de aposentadoria, caso a opção tenha por objetivo a percepção de proventos com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade, para fazer constar a redação do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, incisos I, II, III e IV c/c artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

d) remeta a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial.

10. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental;

c) Sobreste os autos neste Gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 2 de fevereiro de 2018.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Campo Novo de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00127/18

PROCESSO: 01740/15/TCER-[e]  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2014  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - IPECAN.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
RESPONSÁVEL: Edilaine Siqueira Pereira – Superintendente (CPF nº 842.744.251-34).  
Izolda Madella – Superintendente a partir de 02.03.2015 (CPF nº 577.733.860-72)  
Marineide Tomaz dos Santos - Contadora (CPF: 031.614.787-70).  
Euzimar Santos Filgueiras (CPF N° 692.356.192-20) Controlador Interno no período de 01/2014 até 05/2014.  
Luciene Fernandes Gonçalves (CPF N° 688.174.102-25) Controladora Interna no período de 06/2014 a 04/2015)  
ADVOGADOS: Sem Advogados.  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
GRUPO: I  
SESSÃO: 1ª Sessão da 1ª Câmara, em 06 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS AFETOS À CONTABILIDADE PÚBLICA. EXCESSO DE GASTOS ADMINISTRATIVOS. NÃO ATENDIMENTO A SÚMULA Nº 004/2010-TCER JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrências de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96.

2. Incidência da Súmula nº 004/TCE-RO que estabelece que as Prestações de Contas que, a partir de 2010, vierem desacompanhadas da manifestação do Controle Interno, sofrerão o julgamento Irregular, com base no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

3. O Controle Interno do órgão deve adotar ações com vistas a aumentar a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos sejam atingidos, atuando no sentido de se evitar a ocorrência de irregularidades que possam causar danos ao erário

4. A Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados, será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento do RPPS, podendo ser utilizada para conservação de seu patrimônio.

5. O Gestor Público está adstrito ao cumprimento integral das normas legais em voga, delas não podendo ignorar.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - IPECAN/RO, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar irregular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO, exercício de 2014, de responsabilidade das Senhoras EDILAINE SIQUEIRA PEREIRA – na qualidade de Superintendente à época, MARINEIDE TOMAZ DOS SANTOS– na qualidade de Contadora, e LUCIENE FERNANDES GONÇALVES – na qualidade de Controladora Interna (período de 06/2014 a 12/2014) e Senhor EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS – na qualidade de Controlador Interno (período de 01/2014 a 05/2014), com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade de EDILAINE SIQUEIRA PEREIRA, Superintendente, em conjunto com EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS, Controlador, quanto ao seguinte fato:

a.1) Descumprimento ao estabelecido no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004, e, por último, no artigo 49 c/c inciso I do artigo 47 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, visto que não foi localizado nos autos o relatório do 1º quadrimestre do Órgão de Controle Interno, acompanhado do respectivo certificado e parecer de auditoria e pronunciamento da autoridade superior, referente ao exercício de 2014;

b) De responsabilidade de EDILAINE SIQUEIRA PEREIRA, Superintendente, em conjunto com LUCIENE FERNANDES GONÇALVES, Controladora Interna quanto aos seguintes fatos:

b.1) Descumprimento do inciso III do artigo 9º, c/c inciso I do artigo 47, ambos da Lei Complementar nº 154/96, visto que não foi localizado nos autos o relatório anual de Controle interno pertinente ao exercício de 2014;

b.2 ) Descumprimento ao estabelecido no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004, e, por último, no artigo 49 c/c inciso I do artigo 47 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, visto que não foi localizado nos autos o relatório do 2º e 3º quadrimestre do Órgão de Controle Interno, acompanhado do respectivo certificado e parecer de

auditoria e pronunciamento da autoridade superior, referente ao exercício de 2014;

b.3) Descumprimento das disposições contidas nos artigos 1º, III, e 6º, VIII, da Lei federal nº 9.717/98; artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e artigos 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, posto que a administração do IPECAN gastou com despesas administrativas em excesso no valor atualizado de R\$31.791,32 (trinta e um mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos);

c) De responsabilidade de EDILAINE SIQUEIRA PEREIRA, Superintendente, em conjunto com MARINEIDE TOMAZ DOS SANTOS, Contadora, quanto aos seguintes fatos:

c.1) Descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, em razão do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), dos balancetes referentes à remessa dos meses janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2014;

c.2) Descumprimento do inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-04, visto que não foi localizada nos autos a Relação dos Devedores Inscritos na Dívida Ativa;

c.3) Descumprimento dos artigos 85, 89, 103 e 105, I, da Lei Federal nº 4.320/64, posto que o saldo das aplicações financeira, R\$1.351.872,28 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), evidenciado nos Balanços Financeiro e Patrimonial, não se coaduna com o constante nos extratos e conciliações bancárias de fls. 82/99;

c.4) Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e dos incisos II, III e V do artigo 16 da Portaria MPS n. 402/2008, tendo em vista que o valor de R\$13.431.740,51 (treze milhões, quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), registrado como Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial de 2014, não concilia com o valor de R\$26.147.181,56 (vinte e seis milhões, cento e quarenta e sete mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), apurado para esse título pela Unidade Técnica com base no Demonstrativo de resultados da avaliação Atuarial 2014, constante no endereço eletrônico [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br);

c.5) Descumprimento do inciso I do artigo 50 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF) e do manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), visto que o Balanço Patrimonial foi elaborado sem o anexo que demonstra o superávit/déficit financeiro apurado no exercício;

c.6) Descumprimento dos artigos 85, 89 e 101 da Lei Federal nº 4.320/64, porque o novo saldo patrimonial (Patrimônio Líquido Negativo) apurado pelo corpo técnico, no valor de R\$22.101.584,93 (vinte e dois milhões, cento e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), não concilia com o valor a esse título registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$9.386.143,88 (nove milhões, trezentos e oitenta e seis mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), evidenciando, assim, discrepância entre peças contábeis.

II. Multar em R\$5.000,00 (cinco mil reais) a Senhora EDILAINE SIQUEIRA PEREIRA – na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia/RO, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, subalíneas “a1”, “b1”, “b2”, “b3”, “c1”, “c2”, “c3”, “c4”, “c5” e “c6”, deste Acórdão;

III. Multar em R\$4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais) a Senhora LUCIENE FERNANDES GONÇALVES, na qualidade de Controladora Interna do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia/RO, nos termos do artigo 18,

parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, subalíneas “b1”, “b2” e “b3”, deste Acórdão;

IV. Multar em R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais) a Senhora MARINEIDE TOMAZ DOS SANTOS – na qualidade de Contadora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia/RO, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, subalíneas “c2”, “c3”, “c4”, “c5” e “c6”, deste Acórdão;

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D.O.E., para que as Senhoras EDILAINE SIQUEIRA PEREIRA – na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia/RO, LUCIENE FERNANDES GONÇALVES, na qualidade de Controladora Interna e MARINEIDE TOMAZ DOS SANTOS – na qualidade de Contadora recolham as importâncias consignadas nos itens II, III e IV, respectivamente, deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art.3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam às determinações contidas nos itens II, III e IV deste Acórdão;

VI. Determinar, via ofício, à Senhora IZOLDA MADELLA - atual Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia/RO, ou quem vier a lhe substituir, a observâncias às exigências legais quando das futuras Prestações de Contas a serem apresentadas a esta e. Corte de Contas, bem como ao seguinte:

a) Que adote providências necessárias junto ao Poder Executivo Municipal para evitar a ocorrência de despesas administrativas acima do limite regulamentar de 2% sobre o total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, sob pena de, ocorrendo reincidência, ser imputada responsabilidade solidária e multa;

b) Alertar o responsável pelo órgão de controle interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c a Instrução Normativa nº 44/15 e o art. 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96 e Decisão Normativa nº 003/16- TCERO, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

c) Que adote providências com vistas a gerenciar as despesas nos moldes descritos nos incisos e parágrafos da Orientação Normativa MPS nº 02/09, uma vez que a responsabilidade de atuar em prol do equilíbrio financeiro e atuarial entre a arrecadação, despesas administrativas e pagamento de benefícios é do Gestor do RPPS;

d) Que na verificação de insuficiência da Taxa de Administração para cobrir as despesas administrativas, observe às disposições contidas no que dispõe o art. 41, §5º da Orientação Normativa nº 02/09 do Ministério da Previdência Social;

e) Cumprimento do prazo de encaminhamento dos Registros Contábeis e Relatório de Controle Interno acompanhado do Certificado de Auditoria a esta e. Corte de Contas, delimitados por meio da Instrução Normativa nº 44/TCE-RO-2015 c/c o art. 49 c/c inciso I, do Art. 47 da Lei Complementar nº 154/96; e,

VII. Recomendar ao Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA- atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, ou quem vier a lhe substituir, para editar Lei autorizativa de repasses financeiros ao RPPS quando houver ocorrência de despesas administrativas acima do limite regulamentar de 2% sobre o total da remuneração, proventos e pensões

pagos aos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, para que não haja futuramente comprometimento das reservas garantidoras dos benefícios previdenciários, cuja responsabilidade é do Tesouro Municipal.

VIII. Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, às Senhoras EDILAINE SIQUEIRA PEREIRA, IZOLDA MADELLA, LUCIENE FERNANDES GONÇALVES, MARINEIDE TOMAZ DOS SANTOS e aos Senhores OSCIMAR APARECIDO FERREIRA e EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IX. Após o cumprimento integral deste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00046/18

PROCESSO: 07194/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste – IPRAM.  
INTERESSADO: Joel Correa de Oliveira.  
CPF n. 626.490.787-15.  
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Presidente de IPRAM.  
CPF n. 410.646.905-72.  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03.

Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional 41/03, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Joel Correa de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Decreto n. 3.603/2017, de 7.11.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 2079, de 9.11.2017 – de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Joel Correa de Oliveira, no cargo de Professor, carga horária de 25 horas semanais, matrícula n. 5495-1, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com a Lei Municipal n. 1.796/2014, de que trata o processo n. 211/IPRAM/2017;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Espigão do Oeste – IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Espigão do Oeste – IPRAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Governador Jorge Teixeira

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00020/18

PROCESSO: 0061/2018– TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI.  
 INTERESSADA: Rita de Cássia Medeiros Graziolla.  
 CPF n. 143.828.144-72.  
 RESPONSÁVEL: Marcos Vânio da Cruz.  
 CPF n. 419.861.802-04.  
 ADVOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
 SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 40, § 1º, III, a, C/C §§ 3º E 8º DA CRFB/88, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidora que atendeu os requisitos de tempos de contribuição, no serviço público e no cargo e de idade, nos termos da regra geral, perceberá proventos integrais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições e sem paridade. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Rita de Cássia Medeiros Graziolla, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato – Portaria n. 009/GJTPREVI/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2059, de 10.10.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Rita de Cássia Medeiros Graziolla, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 133, do quadro permanente de pessoal do município de Governador Jorge Teixeira/RO, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, a, c/c §3º e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 12, inciso III, “a”, da Lei Municipal de n. 015/2016, de 9 de maio de 2016;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI deverá certificar nas Certidões de Tempo de Serviço/Contribuição originais expedidas pelo INSS e pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que as originais ficarão sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4.475/2015/TCER .  
 ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - Análise das infrações Administrativas contra a LRF – 2º Quadrimestre de 2015.  
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.  
 RESPONSÁVEL : Dúlcio da Silva Mendes - CPF n. 000.967.172-20 – ex-Prefeito Municipal.  
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 042/2018/GCWCS

##### I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de infrações administrativas contra a LRF relativas ao 2º quadrimestre do exercício de 2015, que syndica a extrapolação do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, bem como o seu retorno àquele teto legal, exsurcidas no âmbito do Processo n. 2.679/2015/TCER por intermédio do qual se fez o acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Guajará-Mirim-RO.

2. O feito retorna ao gabinete após o cumprimento do item II.III do Acórdão APL-TC 00488/16, exarado nos autos do Processo n. 1.490/2016/TCER que cuidou das Contas anuais do exercício financeiro de 2015, do qual o processo em exame foi desapensado para o fim de apurar a conduta do então Alcaide, o Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, pela não-adoção de medidas administrativas, com vistas a reduzir os gastos com pessoal no exercício de 2015 aos limites legais, ante a possibilidade de ser sancionado com multa de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, na forma do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000.

3. O Corpo Técnico, em seu ulterior Relatório (ID n. 562891), noticia que a apuração de tais infringências foi levada a efeito via Processo n. 0749/2016/TCER, cujo resultado foi por multar o ex-Prefeito de Guajará-Mirim-RO, o Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, em razão de não ter adotado as medidas necessárias à redução das despesas com pessoal e sua recondução aos limites legais, consoante consta do Acórdão APL-TC 00288/17 (ID n. 464861).

4. Com esse fundamento, a Instrução apresenta encaminhamento por “[...]Considerar extinto o feito sem resolução do mérito por litispendência nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil;[...] (sic) (grifou-se), com o conseqüente arquivamento do feito.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.1 - DA MATERIALIZAÇÃO DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA

6. De plano, registro que o presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, uma vez que resta caracterizado, não o instituto da litispendência como aduz o Corpo Instrutivo, mas o instituto da coisa julgada administrativa porquanto o cerne da questão abordada foi tratado e concluído no âmbito do Processo n. 0749/2016/TCER, cujo Acórdão APL-TC 00288/17 (ID n. 464861), transitou em julgado na data de 25 de julho de 2017.

7. Cabe esclarecer que o Processo n. 0749/2016/TCER, apurou a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim-RO, acerca da extrapolação do limite de gastos com pessoal e pela não-adoção de medidas para sua readequação nos termos da Lei, relativo ao exercício financeiro de 2015, o que redundou em sua sanção pecuniária na forma capitulada no art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000, proposição essa, vista, também, no presente processo.

8. Nesse cenário, patente, in casu, a ocorrência de coisa julgada administrativa a qual aflui no mundo fenomênico quando há repetição da mesma ação a outra que já se encontra acobertada pela coisa julgada, envolvendo os mesmos jurisdicionados e o mesmo objeto, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 337 do Código de Processo Civil.

9. E, assim, uma vez evidenciada a duplicidade de processos com o mesmo objeto e partes, o Julgador não resolverá o mérito, na moldura do art. 485, V, do Código de Processo Civil, *ipsis verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(...)

(sic) (grifou-se).

10. Ad argumentandum tantum, anoto que no caso em apreço, foi no Processo n. 0749/2016/TCER, mais recente, que foi proferida a decisão – Acórdão APL-TC 00288/17 – já transitada em julgado, haja vista aqueles autos tratarem da verificação da irregularidade de descumprimento do limite de despesas com pessoal e seu não-retorno aos termos da Lei, no 3º quadrimestre de 2015, ou seja, lapso mais ampliado do que o que se tem no presente processo, cujo objetivo foi verificar a mencionada infringência até o 2º quadrimestre de 2015.

11. Dessa forma, em razão do contexto apresentado, in casu, há que se extinguir o processo em exame – Processo n. 4.475/2015/TCER – ou seja, o mais antigo, uma vez que a coisa julgada administrativa resta consignada nos autos mais recentes, isto é, no Processo n. 0749/2016/TCER.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação supra, acolho a manifestação Técnica, com pontual adequação ao seu fundamento e, por consectário, DECIDO:

I – ARQUIVAR a presente processo, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da reprodução de demanda idêntica já solucionada por esta Corte de Contas mediante o Processo n. 0749/2016/TCER, envolvendo o mesmo Jurisdicionado e o mesmo objeto, consoante preleciona os arts. 337, § 2º e 485, Inciso V, do Código de Processo Civil, na forma do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – DÊ-SE CIÊNCIA do teor da Decisão ao Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, via DOeTCE-RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013;

III – ARQUIVE-SE o presente processo Arquivo Geral;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRE-SE.

Adote a Assistência de Gabinete as medidas necessárias para o cumprimento do que determinado.

Porto velho, 15 de fevereiro de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Jarú

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00002/18

PROCESSO : 04795/17  
CATEGORIA : Recurso  
SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração  
ASSUNTO : Embargos de Declaração ao Acórdão AC1-TC 1691/17 (proferido no Processo n. 1441/13-TCE-RO).  
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Jarú  
EMBARGANTE : Carlos Pereira Lopes – CPF n. 466.575.766-68  
Procurador Jurídico à época dos fatos  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO : I – 1ª Câmara  
SESSÃO : 1ª, de 6 de fevereiro de 2018

EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N 154/96 C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCPC. SUPOSTA CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade.

3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecidos, e no mérito, negado provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Carlos Pereira Lopes, CPF n. 466.575.766-68, doravante denominado embargante, em face do Acórdão AC1-TC 1691/17, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Jarú, imputando débito e aplicando multa ao embargante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos pelo embargante, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi negar provimento, pois inexistem omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao embargante, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

## Município de Jarú

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00044/18

PROCESSO: 07195/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú – JARU-PREVI  
INTERESSADO: João Barros Filho  
CPF n. 143.246.522-87  
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do JARU PREVI  
CPF n. 238.079.112-00  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.

PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, B, §§ 3º E 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL N. 10.887/2004, ARTIGO 12, INCISO III, ALÍNEA “B”, DA LEI MUNICIPAL N. 2.106/GP/2016.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que preencheu os requisitos sob a vigência da Emenda Constitucional 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Exame sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, do servidor João Barros Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 61/2017, de 20.10.2017, publicada no DOM nº 2067, em 23.10.2017 – de aposentadoria voluntária por idade, do servidor João Barros Filho, CPF n. 143.246.522-87, no cargo de Agente de Portaria, ref. 18, matrícula n. 135, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Jarú, com proventos proporcionais (89,86%) ao tempo de contribuição (11.480 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, b, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú – JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú – JARU-PREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00064/18

PROCESSO N.: 07199/2017 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Pensão por morte.  
ASSUNTO: Pensão por morte – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO.  
INTERESSADA: Célia Alonso de Queiroz – cônjuge.  
CPF n. 740.413.042-53.  
INSTITUIDOR: Francisco Ferreira de Queiroz.  
CPF n. 156.563.819-00.  
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do Jaru-Previ.  
CPF n. 238.079.112-00.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. ART. 40, §7º, II, e §8º da CRFB/88, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que, na data do óbito, encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, com reajustes pelo Regime Geral de Previdência Social (RPPS). 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de concessão de pensão vitalícia em favor de Célia Alonso de Queiroz (cônjuge), dependente do ex-servidor Francisco Ferreira de Queiroz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, concedido em favor da senhora Célia Alonso de Queiroz (cônjuge), dependente do ex-servidor Francisco Ferreira de Queiroz, falecido em 10.10.2017, ex-ocupante do cargo de Motorista de Veículo Leve, Ref. 28, matrícula n. 160, do quadro permanente de pessoal do Município de Jaru/RO, materializado por meio da Portaria n. 066/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2085, de 20 de novembro de 2017 (ID=547152), com fundamento no artigo 40, parágrafos 2º, 7º, II, e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 7º, inciso I, art. 28, inciso II, art. 29, inciso I da Lei Municipal n. 2106/2016;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (Jaru-Previ) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (Jaru-Previ), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00065/18

PROCESSO N.: 07196/2017 – TCE-RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ.  
INTERESSADO: Valdivino Lopes Gomes – cônjuge.  
CPF n. 190.609.559-00.  
INSTITUIDORA: Carmina dos Santos Silva.  
Cargo: Zelador.  
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente.  
CPF n. 238.079.112-00.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2017.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS DA PENSÃO: PROVENTOS DA SERVIDORA FALECIDA. ARTIGO 40, § 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidora que na data do óbito encontrava-se

em inatividade faz jus ao valor da totalidade dos proventos da servidora falecida, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (artigo 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste na mesma data em que ocorrer o reajustamento dos benefícios concedidos pelo RGPS. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia em favor de Valdivino Lopes Gomes, na qualidade de cônjuge da servidora Carmina dos Santos Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 060/2017, de 7.10.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2059, de 10.10.2017, referente à concessão de pensão vitalícia em favor de Valdivino Lopes Gomes, na qualidade de cônjuge da servidora Carmina dos Santos Gomes, aposentada voluntariamente por tempo de serviço no cargo de Zelador, cadastro n. 013, do quadro de pessoal do Município de Jaru, falecida a 13.9.2017, correspondente ao valor da totalidade dos proventos da servidora, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da CRFB, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com o artigo 40, §§ 2º, 7º, inciso I, 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 7º, inciso I, 28, inciso II, 29, inciso I, da Lei Municipal n. 2.106/2016, de que trata o Processo n. 246/2017-Jaru-Previ;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00006/18

PROCESSO N. : 02044/2013-TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
JURISDICIONADO : Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2012  
RESPONSÁVEIS : Agostinho Castello Branco Filho, CPF n. 257.114.077-91  
Presidente no exercício de 2012  
Evandro Cordeiro Muniz, CPF n. 606.771.802-25  
Presidente no exercício de 2013  
Amarildo Gomes Ferreira, CPF n. 315.897.152-68  
Técnico em Contabilidade – CRC n. 003339-O-RO  
Elias Caetano da Silva, CPF n. 421.453.842-00  
Controlador-Geral do Município  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO : I – 1ª Câmara  
SESSÃO : 1ª, de 6 de fevereiro de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. EXERCÍCIO DE 2012. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Elaborada nos termos dispostos na Lei Federal

n. 4.320/64 e demais legislação correlata.

2. Julgamento regular com ressalva das contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, referentes ao exercício de 2012, concedendo quitação aos responsáveis, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, exercício de 2012, de responsabilidade de Agostinho Castello Branco Filho, CPF n. 257.114.077-91, então Presidente, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão de que não houve a inclusão no relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período do exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, conforme previsto no art. 14, II, “a”, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, ou quem lhe substitua legalmente, que adote medidas objetivando a prevenção da

reincidência da irregularidade apontada nestes autos, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154/96.

III - DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 004/2016-GCBAA, a Evandro Cordeiro Muniz, inscrito no CPF n. 606.771.802-25, Presidente no exercício de 2013; Amarildo Gomes Ferreira, inscrito no CPF n. 315.897.152-68, Técnico em Contabilidade – CRC n. 003339-O-RO; e a Elias Caetano da Silva, inscrito no CPF n. 421.453.842-00, Controlador-Geral do Município, em razão de que as alegações de defesas foram suficientes para elidir as imputações que lhes foram impingidas.

IV - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

V - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00021/18

PROCESSO: 07201/2017 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste – IMPREV.  
INTERESSADA: Noemia Bonfim dos Santos.  
CPF n. 469.711.732-87.  
RESPONSÁVEL: Amauri Valle – Diretor Executivo do IMPREV.  
CPF n. 354.136.209-00.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REDUTOR DE MAGISTÉRIO). REGRA DE TRANSIÇÃO: ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) N. 41/2003.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição do artigo 6º por ter ingressado no serviço público antes da publicação da EC n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Noemia Bonfim dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

### DISPOSITIVO

I – Considerar legal o Ato – Portaria n. 085/2017, de 19.10.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.066, de 20.10.2017 (ID=547167) – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Noemia Bonfim dos Santos (CPF n. 469.711.732-87), ocupante do cargo de Professora (20h), Nível I, matrícula n. 162, do quadro de pessoal do município de Machadinho D'Oeste/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c a Lei Municipal n. 1.105/2012, de 2 de abril de 2012, c/c o art. 112, incisos I, II, III, IV, VII e parágrafo único;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste – IMPREV deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste – IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste – IMPREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00022/18

PROCESSO: 07204/2017 TCE-RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho d'Oeste/RO – Imprev.  
INTERESSADA: Jislaine Faria Montresol.  
CPF n. 470.764.532-15.  
RESPONSÁVEL: Amauri Valle – Diretor-Executivo do Imprev.  
CPF n. 354.136.209-00.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (COM REDUTOR DE MAGISTÉRIO). SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Jislaine Faria Montreso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 077/2017, de 20.10.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2067, 23.10.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Jislaine Faria Montresol, no cargo de Professor, nível III, cadastro n. 155, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Machadinho d'Oeste/RO, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 112, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.105/2012, de que trata o processo n. 036/IMPREV/2017;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho d'Oeste/RO – Imprev deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho d'Oeste/RO – Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho d'Oeste/RO – Imprev, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00023/18

PROCESSO: 00065/2018 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV  
INTERESSADA: Marlene Boneta da Silva  
CPF n. 470.766.402-44  
RESPONSÁVEL: Amauri Valle – Diretor Executivo do IMPREV  
CPF n. 354.136.209-00  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.

PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA “B”, §§ 3º E 8º, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, ART. 1º DA LEI FEDERAL N. 10.887/2004 E LEI MUNICIPAL N. 1.105/2012, ART. 17, INCISOS I, II E III.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que preencheu os requisitos sob a vigência da Emenda Constitucional 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Exame sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Marlene Boneta da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 101/2017, de 30.11.2017, publicada no DOM nº 2095, em 4.12.2017 – de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Marlene Boneta da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, N 1, classe NF 401, matrícula n. 873, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, com proventos proporcionais (69,09%) ao tempo de contribuição (7566 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento na Constituição Federal, art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º e 8º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e Lei Municipal n. 1.105/2012, art. 17, incisos I, II e III;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00024/18

PROCESSO: 07200/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV  
INTERESSADA: Judith Pimentel  
CPF n. 192.123.212-91  
RESPONSÁVEL: Amauri Valle – Diretor Executivo do IMPREV  
CPF n. 354.136.209-00  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA “B”, §§ 3º E 8º, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, ART. 1º DA LEI FEDERAL N. 10.887/2004 E LEI MUNICIPAL N. 1.105/2012, ART. 17, INCISOS I, II E III.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que preencheu os requisitos sob a vigência da Emenda Constitucional 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Exame sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Judith Pimentel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 090/2017, de 31.10.2017, publicada no DOM nº 2074, em 1.11.2017 – de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Judith Pimentel, no cargo de Agente de Saúde, N 1, Assistente 1, matrícula n. 56, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, com proventos proporcionais (87,84%) ao tempo de contribuição (9.619 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento na Constituição Federal, no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º e 8º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e Lei Municipal n. 1.105/2012, art. 17, incisos I, II e III;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00025/18

PROCESSO: 07203/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D' Oeste - IMPREV.  
INTERESSADA: Terezinha Gonçalves do Nascimento.  
CPF n. 775.134.102-59.  
RESPONSÁVEL: Amauri Valle – Diretor Executivo.  
CPF n. 354.136.209-00.  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ARTIGO 40, §1º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, ART. 6º-A, §ÚNICO, INSERIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/2012, COMPLEMENTADA PELA LEI MUNICIPAL 1.105/2012, ART. 14, INCISOS I, II, III E VI.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave não prevista em lei perceberá proventos proporcionais. 4. Servidor que ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional 41/03, aposentado por invalidez

permanente, tem direito a proventos calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens. 5. Exame Sumário 6. Legalidade: Apto para registro. 7. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Terezinha Gonçalves do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 084/2017, de 20.10.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios, nº 2067, de 23.10.2017 – de aposentadoria por invalidez da servidora Terezinha Gonçalves do Nascimento, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, classe ANF1, nível II, carga horária de 40h, matrícula n. 1631, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho D' oeste, com proventos proporcionais (51,87%) ao tempo de contribuição (5.680 dias), em razão de ter sido acometido por doença grave não prevista em lei, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com a Emenda Constitucional n. 41/03, art. 6º-A, §Único, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, e complementada pela Lei Municipal 1.105/2012, art. 14, incisos I, II, III e IV, de que trata o processo n. 065/2017-Imprev;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D' Oeste-IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D' Oeste-IMPREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**Município de Machadinho do Oeste****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00034/18

PROCESSO: 07202/2017 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D' Oeste - IMPREV.  
 INTERESSADA: Sebastiana Souza Duran.  
 CPF n. 386.063.052-00.  
 RESPONSÁVEL: Amauri Valle – Diretor Executivo.  
 CPF n. 354.136.209-00.  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
 SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ARTIGO 40, §1º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, ART. 6º-A, §ÚNICO, INSERIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/2012, COMPLEMENTADA PELA LEI MUNICIPAL 1.105/2012, ART. 14, INCISOS I, II, III E VI.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave não prevista em lei perceberá proventos proporcionais. 4. Servidor que ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional 41/03, aposentado por invalidez permanente, tem direito a proventos calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens. 5. Exame Sumário 6. Legalidade: Apto para registro. 7. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Sebastiana Souza Duran, no cargo de Zeladora, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 075/2017, de 19.10.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios, nº 2066, de 20.10.2017 – de aposentadoria por invalidez da servidora Sebastiana Souza Duran, no cargo de Zeladora, classe Assistente I, nível I, carga horária de 40h, matrícula n. 181, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho D'oeste, com proventos proporcionais (83,97%) ao tempo de contribuição (9.195 dias), em razão de ter sido acometido por doença grave não prevista em lei, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, Constituição Federal, combinado com a Emenda Constitucional n. 41/03, art. 6º-A, §único, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, e complementada pela Lei Municipal 1.105/2012, art. 14, incisos I, II, III e IV, de que trata o processo n. 050/Imprev;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D' Oeste-IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D' Oeste-IMPREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**Município de Machadinho do Oeste****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00126/18

PROCESSO: 01168/16/TCE-RO [e]  
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste - IPEMA.  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
 RESPONSÁVEL: Eraldo Barbosa Teixeira (CPF nº 083.680.584-49) – Diretor Executivo.  
 Andreia da Silva Luz (CPF nº 747.697.822-68) – Assessora Contábil (CRC/RO 008443/O) e Controladora Interna no período de 01.01.2015 a 01.06.2015  
 Alda Maria de Azevedo Januário Miranda (CPF nº 639.084.682-72) – Controladora Geral.  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 1ª Sessão da 1ª Câmara, em 06 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16 I, da Lei Complementar nº 154/96.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor ERALDO BARBOSA TEIXEIRA, na qualidade de Diretor Executivo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor ERALDO BARBOSA TEIXEIRA – na qualidade de Diretor Executivo, e das Senhoras ANDREIA DA SILVA LUZ – na qualidade de Assessora Contábil e Controladora Interna (período de 01.01.2015 a 01.06.2015) e ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUÁRIO MIRANDA – na qualidade de Controladora Geral, na forma prevista no art. 16, I, e art. 17 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23 do Regimento Interno, em virtude da ausência de irregularidades que possam macular as contas, dando quitação aos responsáveis;

II – Determinar ao atual Gestor ou a quem o vier substituir, para que em exercícios futuros apresente, juntamente com a Prestação de Contas correspondente, a Avaliação Atuarial da Autarquia Previdenciária;

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, ao Senhor ERALDO BARBOSA TEIXEIRA – na qualidade de Diretor Executivo, e as Senhoras ANDREIA DA SILVA LUZ – na qualidade de Assessora Contábil e Controladora Interna (período de 1.1.2015 a 1.6.2015) e ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUÁRIO MIRANDA – na qualidade de Controladora-Geral, comunicando-lhes a disponibilidade deste Acórdão e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Após o cumprimento integral deste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**Município de Nova Brasilândia do Oeste****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00055/18

PROCESSO: 04911/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia – NOVA PREVI.

INTERESSADA: Diná Lopes de Lima.  
CPF n. 390.611.599-20  
RESPONSÁVEL: Carlos César Guaita – Superintendente Nova Previ.  
CPF n. 575.907.109-20.  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional 41/03, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Diná Lopes de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 007/NOVAPREVI/2017, de 25.4.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 1944, de 27.4.2017 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Diná Lopes de Lima, no cargo de Professor, carga horária de 20 horas semanais, matrícula n. 691, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, de que trata o processo n. 039/2017-NOVA PREVI;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia – NOVA PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia – NOVA PREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Nova Mamoré

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00018/18

PROCESSO: 07207/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Mamoré - IPRENOM  
INTERESSADA: Ilza Gonçalves Ferreira  
CPF n. 626.858.561-53  
RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade – Diretora Executiva do IPRNOM  
CPF n. 286.730.692-20  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA “B”, C/C §§ 3º E 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, ART. 1º DA LEI FEDERAL N. 10.887/2004, E ART. 17, INCISOS I, II E III, C/C ART. 19 DA LEI MUNICIPAL N. 782/GP/2010 E LEI N. 061/1990.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que preencheu os requisitos sob a vigência da Emenda Constitucional 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Exame sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Ilza Gonçalves Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 098/IPRENOM/2017, de 31.10.2017, publicada no DOM nº 2074, em 01.11.2017 – de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Ilza Gonçalves Ferreira, no cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 222, do quadro de pessoal do Poder

Executivo do Município de Nova Mamoré, com proventos proporcionais (72,82%) ao tempo de contribuição (7.974 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, e art. 17, incisos I, II e III, c/c art. 19 da Lei Municipal n. 782/GP/2010 e Lei n. 061/1990;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Mamoré - IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Mamoré - IPRENOM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Nova Mamoré

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 239/18-TCE-RO  
CATEGORIA : Recurso  
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 648/2017, proferido nos autos do Processo n. 02003/15/TCE-RO.  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré  
RECORRENTE : Cleideir Nunes Lima – CPF 311.606.974-34  
Ex-Secretária Municipal de Educação  
Márcia Maria Rodrigues Uchôa – CPF 661.652.022-68  
Ex-Secretária Municipal de Educação  
Marlene Sales Viana – CPF 420.113.102-53  
Professora  
ADVOGADO : Lauro Fernandes da Silva Junior – OAB/RO n. 6797  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO.

1 – O juízo prelibatário positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2 – Recurso de Reconsideração interposto extemporaneamente, não conhecido.

3. – Nos termos do artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático.

0027/2018-GCBAA

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração lardeado por Cleideir Nunes Lima, CPF 311.606.974-34, Márcia Maria Rodrigues Uchoa, CPF 661.652.022-68 e Marlene Sales Viana, CPF 420.113.102-53, doravante denominadas recorrentes, em face do Acórdão APL-TC 648/2017, proferido nos autos do processo n. 2003/15 (Processo Originário), que lhes imputou débito e multa, excerto para maior clareza, in verbis:

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão n. 98/2015, a qual, com fundamento no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, decidiu converter a Fiscalização de Atos e Contratos realizada no Município de Nova Mamoré-RO, no intuito de aferir supostas irregularidades na condução do Pregão n. 007/PMNM/2013, relativo à contratação de empresa fornecedora de combustíveis e lubrificantes e de suposta ilicitude no Departamento de Pessoal, referente a possíveis desvios de função de servidores públicos estaduais à disposição do município de Nova Mamoré-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR, nos termos do disposto no art. 16, Inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas dos Senhores Laerte Silva de Queiroz – CPF/MF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal; Márcio da Silva Clímaco – CPF/MF n. 861.337.996-68 – Pregoeiro; Patrícia Alves Pereira – CPF/MF n. 598.496.652-20 – Secretária Municipal de Educação; Cleideir Nunes Lima – CPF/MF n. 311.606.974-34 – Ex-Secretária Municipal de Educação; Márcia Maria Rodrigues Uchoa – CPF/MF n. 661.652.022-68 – Ex-Secretária Municipal de Educação; Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53 – Professora; Cleusimar Dias dos Santos – CPF/MF n. 793.435.979-91 – Professora, e Simon Oliveira dos Santos – CPF/MF n. 221.345.652-68 – Professor, em razão dos seguintes fatos:

[Omissis]

I.III – De responsabilidade da Senhora Marlene Sales Viana, em razão do descumprimento ao disposto no art. 37, Inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, por acumular indevidamente o cargo em comissão de Diretora de Divisão de Ensino Rural, que pressupõe dedicação exclusiva, com o cargo de Professora estadual, conforme consignado no bojo do voto;

I.IV – De responsabilidade da Senhora Marlene Sales Viana, solidariamente com a Senhora Cleideir Nunes Lima, Ex-Secretária Municipal de Educação, em face do descumprimento aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão do recebimento, a título de remuneração, de R\$ 25.755,81 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), sem a devida contraprestação laboral no período estabelecido na fundamentação de linhas pretéritas;

I.V – De responsabilidade da Senhora Marlene Sales Viana, solidariamente com a Senhora Márcia Maria Rodrigues Uchoa, Ex-Secretária Municipal de Educação, em razão do descumprimento ao disposto no art. 62 e 63, ambos, da Lei n. 4.320, de 1964, em razão do recebimento, a título de

remuneração, de R\$ 5.327,95 (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), sem a devida contraprestação laboral no período, consignado na motivação do voto;

[Omissis]

II – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos responsáveis, conforme segue articuladamente:

II.I – A Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53, solidariamente com a Senhora Cleideir Nunes Lima – CPF/MF n. 311.606.974-34, no importe histórico de R\$ 25.755,81 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), que após atualização perfaz o quantum de R\$ 34.808,05 (trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e cinco centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de R\$ 54.996,72 (cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), em razão das irregularidades constantes no item I.IV desta Decisão;

II.II – A Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53, solidariamente com a Senhora Márcia Maria Rodrigues Uchoa – CPF/MF n. 661.652.022-68, no quantum histórico de R\$ 5.327,95 (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), que uma vez atualizado alcança o importe de R\$ 7.789,24 (sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança perfaz o valor de R\$ 13.553,28 (treze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), em face da irregularidade consignada no item I.V, da Parte Dispositiva;

[Omissis]

III – MULTAR, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos seguintes jurisdicionados:

III.a) A Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53, no valor histórico de R\$ 1.740,40 (um mil, setecentos e quarenta reais e quarenta centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (R\$ 34.808,05 - trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e cinco centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.I deste Decisum;

III.b) A Senhora Cleideir Nunes Lima, CPF/MF n. 311.606.974-34, no valor histórico de R\$ 1.740,40 (um mil, setecentos e quarenta reais e quarenta centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (R\$ 34.808,05 - trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e cinco centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.I desta Decisão;

III.c) A Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53, no valor histórico de R\$ 778,92 (setecentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano (R\$ 7.789,24 – sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.II deste Decisum;

III.d) A Senhora Márcia Maria Rodrigues Uchoa – CPF/MF n. 661.652.022-68, no valor histórico de R\$ 778,92 (setecentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano (R\$ 7.789,24 – sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.II deste Decisum;

[Omissis]

IV – SANCIONAR, com substrato jurídico no disposto art. 55, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os responsáveis, nominados em linhas subsequentes, da seguinte forma:

[Omissis]

IV.IV – a Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em razão da conduta ilegal estabelecida no item I.III, do Dispositivo;

[Omissis]

2. As recorrentes, em suas razões, alegaram, em apertada síntese, que enquanto Secretárias Municipais de Educação não poderiam ser responsabilizadas pela devolução de valores indevidamente recebidos por professores, bem como ser possível a cumulação de cargo comissionado com o cargo de professor, motivo pelo qual seria incabível a imputação de débito e a aplicação de multa.

3. Reivindicou in litteris:

Ex positis, as recorrentes consubstanciados nos fatos e fundamentos de direito, alhures arguidos, requer:

a) Seja acatado o presente Recurso de Reconsideração, por ser legítimo e tempestivo e, quanto ao mérito seja dado provimento, o suficiente para reformar o v. Acórdão, fulminando-o vez por todas, excluindo-o os débitos e multa ora imposta, em face das Recorrentes Márcia Maria Rodrigues Uchôa, Cleideir Nunes Lima e Marlene Sales Viana, por ser medida justa que se impõe de sorte que seja restabelecida a mais lidima justiça!

b) Seja reconhecida a preliminar quanto a impossibilidade de punir autoridade máxima, conforme é entendimento pacífico no Judiciário em questões afetas e de responsabilidade individuais, no caso as ex-secretárias municipais de educação.

c) Sejam aceitas as razões deste recurso elencadas, considerando-se também que as ocorrências levantadas, se tratam de falha técnica formal, ausente de dolo ou má-fé, que não causaram quaisquer danos ao Município de Nova Mamoré, considerando-se que todas as ocorrências aduzidas que tomaram como base para ocorrer o r. ACÓRDÃO, foram esclarecidas e comprovadas suficientemente para a decretação da inimizabilidade das Recorrentes, arquivando de plano os procedimentos a ela inerentes, para todos os efeitos de Direito.

d) Que sejam utilizados os princípios da razoabilidade proporcionalidade quando do julgamento do presente Recurso de Reconsideração, assim como vem fazendo o Judiciário quanto a Lei de Improbidade Administrativa.

e) Seja qualquer decisão afeta ao presente processo, comunicado imediatamente ao advogado que esta subscreve, conforme procuração que acompanham este Recurso.

(SIC)

É o necessário escorço.

#### DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

4. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte), tempestividade e regularidade formal.

5. O exame da matéria, interna corporis, está subordinado ao artigo 31, I da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 89, I do RITCE, in litteris:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

Art. 89 – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

6. O Recurso de Reconsideração, portanto, é cabível contra decisões em processos de Tomada ou Prestação de Contas.

7. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

8. No caso sub examine, compulsando os autos verifica-se que o pressuposto extrínseco da tempestividade não foi atendido.

9. Concernente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se que o Acórdão APL-TC 648/2017 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 1536 de 19.12.2017 (certidão fl. 1493 do Processo n. 2003/15), considerando-se como data de publicação o dia 8.1.2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

10. Assim, o presente Recurso de Reconsideração foi protocolizado em 25.1.2018, sob o n. 866/18 (fl. 1), após, portanto, já ter se expirado o prazo recursal de quinze dias a partir da publicação e dessa forma, a par do que dispõe a regra regimental desta Corte, resta incontroversa a intempestividade do recurso e, por tratar-se de prazo peremptório, incide, na espécie, a preclusão temporal.

11. Diante deste quadro, não vislumbro alternativa outra, que não a de reconhecer que a peça recursal manejada pelas recorrentes não preenche o requisito legal extrínseco da tempestividade, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte, consoante prescreve o artigo 91 do RITCE, não ultrapassando, portanto, o juízo de prelibação.

12. Deixo de conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelas recorrentes, monocraticamente, conforme determina o artigo 89, §2º do Regimento Interno, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO.

13. Neste contexto, o presente recurso não deve ser conhecido, por não preencher os requisitos legais de admissibilidade, DECIDO:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pelas recorrentes Cleideir Nunes Lima, CPF 311.606.974-34, Márcia Maria Rodrigues Uchôa, CPF 661.652.022-68 e Marlene Sales Viana, CPF 420.113.102-53, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ser intempestivo.

II – DAR CONHECIMENTO, da decisão às recorrentes, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Matrícula 479

**Município de Nova União****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00005/18

PROCESSO N. : 01876/14  
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2013  
 Verificação de cumprimento das determinações contidas no item II, subitens 2.1 e 2.2, do Acórdão AC1-TC 00761/16  
 JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova União  
 RESPONSÁVEL : Josué Tomaz de Castro, CPF n. 592.862.612-68  
 Superintendente no exercício 2013  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 GRUPO : I – 1ª Câmara  
 SESSÃO : 1ª, de 6 de fevereiro de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA UNIÃO. EXERCÍCIO DE 2013. ACÓRDÃO AC1-TC00761/16–1ª CÂMARA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES REITERADAS.

1. Descumprimento das determinações constantes do item II e subitens, do Acórdão AC1-TC 00761/16 - 1ª Câmara, por Josué Tomaz de Castro.

2. Aplicação de Multa.

3. Reiteração da Determinação, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova União, exercício financeiro de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS as determinações constantes do item II, subitens 2.1 e 2.2, do Acórdão AC1-TC n. 00761/16 – 1ª Câmara, pelo Senhor Josué Tomaz de Castro, CPF n. 592.862.612-68, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova União.

II - MULTAR Josué Tomaz de Castro, CPF n. 592.862.612-68, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova União, à época dos fatos, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, IV do Regimento Interno, em razão do descumprimento às determinações constantes no item II, subitens 2.1 e 2.2, do Acórdão AC1-TC n. 00761/16 – 1ª Câmara.

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos

do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RICTER.

V - DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova União, Senhor Josué Tomaz de Castro, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da Decisão, envie a esta Corte de Contas documentação comprovando as medidas adotadas para cumprimento do item II, subitens 2.1 e 2.2, do AC1-TC n. 00761/16 – 1ª Câmara, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VI - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decisum, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito deste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda judicial/extrajudicial.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

**Município de Nova União****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 4156/2008-TCE/RO (apensos: 3770/2009, 3798/2009, 2371/2010, 1535/2012, 3829/2012).

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Nova União/RO.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Admissão de Pessoal.

INTERESSADOS:

Lilian Vanessa Nicácio Gusmão e outros.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro-Substituto.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE IMPEDEM A ANÁLISE E O CONSEQUENTE REGISTRO. IRREGULARIDADES. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0009/2018-GCSOPD

1. Trata-se de autos de atos de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, que trata o Edital Normativo n. 001/2008, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Nova União/RO.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que a ausência da documentação necessária prejudica a análise do mérito e o conseqüente registro dos atos admissionais dos servidores elencados no anexo I. Nesse sentido, pugnou pelo condicionamento do registro das admissões ao saneamento das irregularidades apontadas. Ademais, em relação às servidoras Dulcineia Medrado Peron e Eloisa Cristina Mendes de Souza, afirmou que suas admissões mostram-se, a princípio, irregulares, necessitando de justificativas acerca das acumulações declaradas.

3. Assim é como os autos se apresentam.

4. Tenho que o processo que trata de admissão de pessoal dos servidores de Nova União/RO, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim do saneamento das impropriedades detectadas.

5. O artigo 22 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER aponta a documentação necessária para que esta Corte de Contas realize a análise dos atos de admissão de pessoal, a fim de declará-los legais e conseqüentemente aptos a registro. In verbis:

Art. 22 [...] I - Para cargo de provimento efetivo regido por estatuto próprio:

- a) preenchimento completo do anexo TC-29 desta Instrução Normativa;
- b) cópia da publicação do Edital do Concurso;
- c) cópia da publicação do resultado final do concurso, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, contendo relação por ordem de classificação dos aprovados;
- d) cópia do edital de convocação;
- e) cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa;
- f) cópia do termo de posse ou inclusão;
- g) declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor civil ou militar.

6. No entanto, não obstante o rol expresso mencionado, o gestor do Município de Nova União/RO não cumpriu de forma integral o dispositivo, uma vez que, foram encaminhados tão somente o Anexo TC-29, Portaria de Convocação e o Ato de Nomeação de alguns servidores. Reside assim necessidade de saneamento, ante a incompletude de documentos para análise do mérito.

7. Além disso, observo que as servidoras Dulcineia Medrado Peron e Eloisa Cristina Mendes de Souza Santos possuem 2 anexos TC-29 com cargos distintos. A primeira acumula os cargos de Agente de Serviços Sociais e Agente de Limpeza e Conservação, ambos com carga horária de 30 horas semanais, enquanto a segunda acumula os cargos de Técnico em Enfermagem e Auxiliar Administrativo, ambos com carga horária de 30 horas semanais. Em razão disso, solicito informações a respeito das acumulações indevidas realizadas por ambas as servidoras, visto não se enquadrarem nas hipóteses de exceção tratadas na Constituição Federal/1988, em seu artigo 37, XVI.

8. Outrossim, quanto ao servidor José Luiz Sartório, tenho que, apesar de constar nos autos o Anexo TC-29, ressalto que não consta o cargo de investidura, razão pela qual há imprescindibilidade do envio de novo Anexo TC-29, devidamente preenchido.

9. Nesse sentido, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, b, para que a Prefeitura Municipal de Nova União/RO, por seu gestor, adote as seguintes providências:

I – encaminhe a esta Corte de Contas, para fins de registro de legalidade do ato de admissão dos servidores admitidos por intermédio do Edital 001/2008, a documentação necessária para comprovar a legalidade dos atos admissionais, quais sejam: cópia da publicação do edital do concurso, cópia da publicação do resultado final do concurso, cópia do edital de convocação, cópia do edital do ato de nomeação, cópia do termo de posse, declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal assinada pelo servidor, conforme disposto no artigo 22 da IN 13/TCER-2004, de todos os servidores elencados no anexo, além de preenchimento completo do TC-29 do servidor José Luiz Sartório; e

II – apresente justificativas pertinentes, subsidiadas por documentação comprobatória, a respeito das acumulações indevidas de cargos ocupados pelas servidoras Dulcineia Medrado Peron e Eloisa Cristina Mendes de Souza Santos.

10. Ao Assistente de Gabinete:

- a) promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;
- b) publique a decisão, na forma regimental; e
- c) sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 2 de fevereiro de 2018.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Ouro Preto do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00019/18

PROCESSO: 07208/2017 TCE-RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM.  
INTERESSADA: Francisca Barros dos Reis.  
CPF n. 286.104.402-06.  
RESPONSÁVEL: Claudio Rodrigues da Silva – Presidente do IPSM.  
CPF n. 422.693.342-72.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Francisca Barros dos Reis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 2.922/G.P./2017, de 8.11.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2080, de 10.11.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Francisca Barros dos Reis, no cargo de Trabalhador Braçal, classe A, referência NP 30, cadastro n. 1627-1, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 59 da Lei Municipal n. 1.897/2012, de que trata o processo n. 166/2017-IPSM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2149/2014-TCE/RO.  
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão de Pessoal.  
INTERESSADO: Francisco Carlos de Oliveira Barros  
CPF: 286.416.552-04  
RELATOR: Omar Pires Dias.  
Conselheiro-Substituto.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE IMPEDEM A ANÁLISE E O CONSEQUENTE REGISTRO. IRREGULARIDADES. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

## DECISÃO N. 0015/2018-GCSOPD

1. Trata-se de autos referente ao ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, que trata o Edital Normativo n. 001/2011, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em observância ao processo n. 2918/12, principal do que por ora é analisado, concluiu pela regularidade e consequente registro da admissão do interessado. No entanto, o Acórdão n. 1793/16 da 1ª Câmara, em seu dispositivo IV, determinou o desamparamento do Processo 2149/2014, para que o gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho apresente justificativas acerca da acumulação de cargos declarado pelo servidor.

3. Assim é como os autos se apresentam.

4. Tenho que o processo que trata da admissão do servidor Francisco Carlos de Oliveira Barros, nos moldes em que se encontra, demonstra inconsistência na formalidade do procedimento admissional, haja vista a ausência de documentação que comprove a compatibilidade de horários dos cargos acumulados.

5. Conforme observado nos autos (fls. 37), o servidor acumula cargos públicos na área da saúde, nas esferas municipal e estadual, com carga horária de 40 horas semanais em ambos os casos. A situação mencionada se enquadra com o disposto no artigo 37, XVI, “c”, da CF/88, que prevê a possibilidade de acumulação de dois cargos privativos de profissionais da saúde. No entanto, conforme o entendimento consolidado deste Tribunal, é necessário a demonstração da compatibilidade de horários. Nesse sentido é o enunciado da súmula n. 13/TCE-RO que dispõe:

“Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude;”

6. Nesse sentido, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, b, para que a Prefeitura Municipal de Porto Velho, por seu gestor, adote a seguinte providência:

I – encaminhe a esta Corte de Contas, para fins de registro de legalidade do ato de admissão do servidor Francisco Carlos de Oliveira Barros, cópia de documentação capaz de comprovar a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados.

7. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

(...)

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Gabinete do Relator, 5 de fevereiro de 2018.

(...)

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(Grifou-se).

9. A jurisprudência desta Corte esclarece que, subsistindo apuração de mesmo objeto, há que se extinguir o feito, sem resolução de mérito. Veja-se, verbi gratia:

PROCESSO N. 00119/15

EMENTA: SECEL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO N. 02/2002, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA E A LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DE RONDÔNIA. APURAÇÃO DE MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA COM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº. 1843/2014. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO N. 4/2013/GCOR (Sic) (Grifou-se).

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 175/2013/GCVCS/TCE-RO EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DE MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO N. 4/2013/GCOR (Sic) (Grifou-se).

10. Destarte, viável é a extinção do feito, com substrato jurídico no disposto nos arts. 337, § 2º e 485, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, na forma do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, com o consequente arquivamento do processo, em homenagem ao princípio da eficiência, economicidade e da razoabilidade.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação supra, acolho a manifestação Técnica, e, por consectário DECIDO, para o fim de (que):

I – ARQUIVAR os presentes autos, sem análise do mérito, em razão do reconhecimento da reprodução de demanda idêntica já autuada na Corte de Contas (Processo n. 6.644/2017-TCER), envolvendo os mesmos jurisdicionados e o mesmo objeto, consoante prelecionam os preceptivos legais dos arts. 337, § 2º e 485, Inciso V, do Código de Processo Civil, na forma do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – DÊ-SE CIÊNCIA do teor da Decisão aos interessados, via DOeTCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013;

III – ARQUIVE-SE o presente feito;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

Adote a Assistência de Gabinete as medidas necessárias para o cumprimento do que foi determinado

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 248/2018.

UNIDADE : Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura – RO.

RESPONSÁVEIS : Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal;

Fabiola Ribeiro, CPF n. 876.699.432-20, Presidente da Comissão.

INTERESSADO : Eliane Aparecida Adão Basílio, CPF n. 598.634.552-53, Presidente da Comissão.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 044/2018/GCWCS

#### I - RELATÓRIO

1. Cuida-se da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017 – SEMAGRI, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura – RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após análise da documentação, informou que tramita, neste Sodalício, Processo sob o n. 6.644/2017-TCER, cujo objeto é o mesmo de que tratam os presentes autos.

3. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

##### II.1. DA OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA

5. De início, impende registrar que o presente processo deve ser arquivado, sem análise do mérito, uma vez que resta caracterizado o instituto da litispendência, porquanto o objeto dos presentes autos tem o mesmo escopo de apuração dos autos n. 6.644/2017-TCER, qual seja a análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017/SEMAGRI.

6. Insta salientar, por oportuno, que o Processo n. 6.644/2017-TCER encontra-se em curso avançado de apuração, sendo mais antigo e contendo relatório técnico preliminar já elaborado.

7. Nessa quadra, patente, in casu, a ocorrência de litispendência, a qual aflui no mundo fenomênico quando há reprodução de demanda idêntica à outra, envolvendo os mesmos jurisdicionados e o mesmo objeto, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 337 do Código de Processo Civil.

8. Assim, uma vez evidenciada a duplicidade de processos com o mesmo objeto e partes, o Julgador não resolverá o mérito, na moldura do art. 485, V, do Código de Processo Civil, in litteratim:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

**Município de Rolim de Moura****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 6.644/2017 – TCER.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Processo Simplificado n. 001/2017/SEMAGRI.

RESPONSÁVEIS : LUIZ ADEMIR SCHOCK – CPF/MF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO;

FABÍOLA RIBEIRO – CPM/MF n. 876.699.432-20 – Presidente da Comissão de Execução do Processo Seletivo.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 045/2018/GCWCS

**I – DO RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos tangentes ao exame de legalidade formal do Edital de Processo Seletivo n. 001/2017/SEMAGRI, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO, em que fixou condições e critérios disciplinadores para o preenchimento de 26 (vinte e seis) vagas imediatas e 65 (sessenta e cinco) vagas para reserva, em que o Corpo Técnico, opinou pela suspensão do certame, no estágio em que se encontra, até ulterior decisão deste Egrégio Tribunal de Contas.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em análise inicial (ID 563169), constatou a ocorrência de supostas ilegalidades formais, consubstanciadas na (a) restrição ao acesso à inscrição e de interposição de recurso; (b) falta de critérios objetivos das entrevistas e desproporcionalidade no quesito “experiência profissional”; (c) critério de desempate em desconformidade ao Estatuto do Idoso; (d) falta de indicação de prazo de vigência do certame e do contrato de trabalho, e (e) ausência da remessa da Lei que autoriza as contratações e de justificativas acerca da necessidade temporária de excepcional interesse público, haja vista a previsão de existência de “vagas para cadastro de reserva”.

3. Deixou-se de colher a manifestação do Ministério Público de Contas, neste momento, em razão da relativa urgência que o caso requer, uma vez que o Edital de Processo Seletivo n. 001/2017/SEMAGRI, embora tenha fixado interstício para inscrição e contratação entre o dia 6 de novembro de 2017 até 8 de dezembro de 2017, encontra-se produzindo efeitos.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

4. Ab initio, consigno que o exercício do poder de cautela pelo Tribunal de Contas destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia, razão pela qual se apresenta como um instrumento processual necessário e compatível com o sistema de Controle Externo, em cuja concretização esta Corte desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

5. Fixadas essas premissas, prossigo.

II.1 – Das supostas irregularidades evidenciadas no Edital de Processo Simplificado n. 001/2017/SEMAGRI

6. Registro que o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017/SEMAGRI, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO, bem como os documentos que o acompanham, restaram cumpridas as disposições insertas nas Instruções Normativas n. 13/TCER-

2004, e n. 41/2014/TCER-RO, e do disposto no art. 37, Inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

7. Nada obstante, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio da Peça Técnica inaugural (ID 563169), acusou a existência de supostas irregularidades, a saber: (a) restrição do acesso às inscrições; (b) restrição ao direito de interpor recurso; (c) ausência de critérios minimamente objetivos para classificação na entrevista; (d) infringência ao princípio da isonomia pela atribuição desproporcional de pontos para o quesito de avaliação “experiência profissional”; (e) Inadequação dos critérios de desempate; e (f) definição desarrazoada do prazo de vigência dos contratos de trabalho e do próprio processo seletivo.

8. Com efeito, ao observar o disposto no subitem n. 7.1, constato que o eventual interessado em participar do processo seletivo simplificado, no ponto, deveria comparecer à sede do Município de Rolim de Moura-RO, especificamente, na Secretaria Municipal de Agricultura-SEMAGRI, para efetuar a sua inscrição: exigência editalícia esta que, em tese, atenta contra o princípio constitucional da isonomia, uma vez que detém potencial de beneficiar aqueles candidatos que, por residirem na municipalidade retrorreferida, seriam os que compareceriam para realizar sua inscrição mais facilmente.

9. Nesse contexto, seria bem mais adequada a disponibilização de formulário de inscrição no sítio eletrônico, em respeito ao princípio constitucional da isonomia, em que os documentos necessários à inscrição pudessem ser remetidos por intermédio dos correios, sem a necessidade de descolamento do candidato interessado. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Contas, por meio da Decisão n. 61/2011, proferida pela Colenda 2ª Câmara, por ocasião do julgamento do Processo n. 0693/2011, assim decidiu, *ipsis litteris*:

II – Recomendar ao Prefeito do Município de Porto Velho que:

(...)

b) nos concursos públicos futuros, assim como nos processos seletivos simplificados eventualmente realizados, observe a orientação desta Corte contida na Decisão nº. 46/2010 – 2ª Câmara, disponibilizando aos interessados meios de inscrição via internet, Correios ou outras formas aptas a facilitar a participação daqueles que não residem na cidade de Porto Velho; (sic) (grifou-se).

10. Dessarte, em tese, subsiste inobservância ao princípio constitucional da isonomia, consubstanciada em suposta restrição ao acesso às inscrições do Processo Seletivo Simplificado, sub examine.

11. Para, além disso, o subitem 15.1, por sua vez, estabelece que o eventual candidato, ao interpor recurso deveria fazê-lo entre os dias 17 e 30 de novembro de 2017, cujo protocolo se daria, exclusivamente, na Secretaria Municipal de Agricultura de Rolim de Moura-RO, todavia, limitado a impugnar, apenas, contra a contagem de pontos.

12. Noutras palavras, não há no edital a previsão de interpor recurso por meio dos correios ou via internet, o que, em tese, prejudica o exercício do direito recursal àqueles inscritos não-residentes no Município de Rolim de Moura-RO, além de limitar a possibilidade de recorrer sobre outras eventuais possíveis irregularidades e/ou avaliações da banca, o que, supostamente, desrespeita os princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade.

13. Da mesma forma, as regras dispostas no item 13 e nos seus respectivos subitens, em princípio, apresentam um grau elevado de subjetividade, haja vista por não tratarem dos critérios objetivos definidos para aplicação das provas práticas aos candidatos, inscritos para o cargo de motorista, *ipsis litteris*:

13.1 Consistem na busca de informações, visando identificar a postura profissional, o grau de conhecimento e as perspectivas do candidato.

13.2 Os candidatos selecionados para entrevista deverão comparecer ao local da mesma, munidos de Comprovante de inscrição.

13.3 A entrevista será realizada na Secretaria Municipal de Agricultura por membros da Comissão designada.

13.4 A pontuação da entrevista se dará na escala de 0 (zero) a 100 (cem).

13.5 O candidato que não comparecer na data da entrevista, estará automaticamente eliminado do processo de seleção (sic).

14. Como se vê das disposições fixadas no Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017/SEMAGRI, alhures destacadas, em tese, não foram fixados critérios objetivos mínimos, tampouco valor de respectiva pontuação para cada item de avaliação, o que, por seu turno, detém o potencial de conceder um critério livre por parte do avaliador, para atribuir a pontuação que bem entender, subjetivamente e de forma discricionária, o que pode vulnerar os princípios constitucionais da isonomia e da imparcialidade.

15. Saliento, por oportuno, a manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas nos autos do Processo n. 0019/2009-TCER, por intermédio da Cota Ministerial n. 003/2009, de lavra da Procuradora, a Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em que, verbis:

Do aspecto formal, único a ser perquirido neste momento, vislumbra-se um ponto a ser objeto de melhor esclarecimento por parte da IDARON. Refiro-me à previsão de realização de uma Prova Prática, cujo caráter é eliminatório, eis que o edital apenas prevê que referida prova será composta de "uma seqüência de avaliações específicas ao cargo – especialidade, a serem realizadas em local determinado, onde será verificado o desempenho do candidato, podendo-se levar em conta conhecimento, tempo despendido, habilidade, aptidão, método de execução da tarefa, dentre outros".

Da forma como prevista no edital referida prova carrega um subjetivismo inaceitável num concurso público, o que se agrava pelo fato de se cuidar de prova eliminatória. Assim, deve a IDARON prestar esclarecimentos acerca da referida prova, mormente do porquê não consta no edital descrição exata do que seja ela composta, vez que impede o candidato de conhecer previamente a que tipo de avaliação será submetido e até de se preparar para tanto (sic).

16. Tal manifestação, inclusive, foi referendado pelo Eminentíssimo Conselheiro Dr. Edilson de Sousa Silva, por ocasião do julgamento do Processo n. 0019/2009-TCER, in litteratim:

Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, Sr. Augustinho Pastore, que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da presente decisão e, sob as penas da lei, estabelecidas no art. 55, IV, da Lei complementar Estadual nº 154/96, adote as seguintes medidas:

1. Encaminhe a esta Corte o processo administrativo cujo objeto é a contratação de serviços para a realização do Concurso Público nº. 001/08.

2. Esclareça a esta Corte a destinação dos recursos obtidos com a cobrança das inscrições do Concurso Público nº. 001/08.

3. Não realize a prova prática prevista no presente edital sem antes estabelecer critérios objetivos (itens 10.4 a 10.5) para sua realização, em tempo hábil para conhecimento dos interessados, de modo que os candidatos conheçam previamente a que tipo de avaliação serão submetidos.

Outrossim, determino que o responsável adote as medidas recomendadas nesta cautelar, comprovando o feito no prazo acima estabelecido. Alerto-o, que, o desatendimento a esta decisão o tornará passível da aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96.

Comunique-se o interessado da presente decisão.

Expeça-se o necessário para o seu fiel cumprimento (sic) (grifou-se).

17. No que alude a tabela de pontuação, condensada no subitem 12.4.2, do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017/SEMAGRI, tenho que somente é possível a exigência de experiência profissional quando existir previsão legal. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *ipsis litteris*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE LEI. PRECEDENTES. 1. É irrelevante para o desate da questão o objeto da investidura, quando em debate a violação direta do art. 37, I, da Constituição Federal. 2. A exigência de experiência profissional prevista apenas em edital importa em ofensa constitucional. Precedentes. 3. A investidura em cargo ou emprego das empresas públicas e sociedades de economia mista, regidas pela CLT, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, submete-se à regra constitucional do art. 37, II, 4. Agravo regimental improvido. (RE 558833 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-06 PP-01660) (sic) (grifou-se).

18. Sobreleva destacar que, em hipótese, que a desigualdade de tratamento entre os candidatos, em razão da grande discrepância da pontuação máxima a que a avaliação desse quesito pode chegar, uma vez que equivale à metade de todos os pontos da análise de currículos e títulos, em detrimento de todos os demais quesitos de avaliação, em tese, subsiste inobservância ao princípio constitucional da isonomia.

19. Some-se a isso, ainda, a inexistência de norma legal que, por sua vez, autorize o Município de Rolim de Moura-RO a prever, como requisito de contratação, o tempo de serviço.

20. Emergem, também, supostas inadequações nos critérios de desempate dispostos no subitem 14.1.2., da Peça Editalícia, em que os critérios de desempate somente serão utilizados quando dois ou mais candidatos conseguirem pontuação idêntica, após a atribuição da nota obtida na qualificação exigida no certame.

21. Nada obstante, com a edição do Estatuto do Idoso, a discricionariedade para a adoção de critérios de desempate em concursos públicos restou mitigada, conforme se depreende do disposto no Parágrafo único do art. 27, da Lei n. 10.741, de 2003, em que disciplina que "o primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada" (sic).

22. Nesse diapasão, em tese, a Administração deveria ter observado o disposto no direito legislado para o fim de utilizar como primeiro critério de desempate a idade, tão somente para os candidatos que tiverem 60 (sessenta) anos ou mais, para em seguida utilizar-se de critérios técnicos e, posteriormente, critérios não-técnicos (maior idade e maior prole); na hipótese de empate entre os candidatos aplicar-se-á, para o desempate, o disposto no Parágrafo único do art. 27 da legislação retroreferida, para os candidatos que se enquadrarem na condição de idosos, para posteriormente serem utilizados critérios técnicos de desempate, e por último, critérios não técnicos.

23. Consigno, também, que, no que se refere ao prazo de vigência do contrato de trabalho, além de ser requisito que deve constar do edital como os demais, mostra necessário, especialmente no Processo Seletivo Simplificado, por se tratar de contratação temporária, sendo imprescindível que seja estabelecido o prazo do contrato no edital, ora em análise.

24. De acordo com o disposto no Inciso II, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, a regra para contratação de pessoal no serviço público é o concurso público, sendo que processo seletivo simplificado constitui exceção à regra, visando contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; contudo, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017/SEMAGRI, em seu bojo, não trouxe o prazo de validade do certame.

25. Cedição é que o Inciso III, do art. 37 da Constituição da República dispõe que o prazo máximo de validade de um concurso público é de 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período e decorrente desse entendimento, ainda que se configurasse uma necessidade temporária de excepcional interesse público por todo esse período, o que por si só seria discutível em razão do exacerbado prazo, o prazo máximo de validade de um processo seletivo deveria ser no máximo o mesmo que o do Concurso Público.

26. Como bem pontuado pela SGCE, em seu Relatório Técnico (ID 563169), o prazo de validade do processo seletivo em comento se fosse de 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais dois, ou seja, podendo ter validade de até 4 (quatro) anos somado aos prazos dispostos no item 1 e subitem 17.2 do edital, em relação ao contrato de trabalho que terá vigência de 1 (um) ano, prorrogável uma vez por igual período, logo, 2 (dois) anos, alcançaram-se 6 (seis) anos, razão pela qual, em tese, os prazos estabelecidos mostram-se em desacordo com o princípio constitucional da razoabilidade da moralidade.

27. Para, além disso, o Anexo I, do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017/SEMAGRI, denota-se a previsão de vagas em cadastro de reserva; nada obstante, o Processo Seletivo Simplificado é forma simplificada para seleção de pessoal, em casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

28. Diferentemente, a Contratação Temporária é a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, emergencialmente.

29. Nessa senda, para que haja materialização de Processo Seletivo Simplificado e de Contratação Temporária é imprescindível que subsista a necessidade temporária de excepcional interesse público, que se reverte em uma necessidade transitória e urgente que, em tese, não permitiria esperar pelo adequado procedimento para contratação de servidor público que é o concurso público como explicita o art. 37 II da CF/88.

30. O conceito da formação de cadastro de reserva, que tem por finalidade configurar uma lista de mão de obra disponível para que, por economia e eficiência, no momento em que advir a necessidade pública, os candidatos em espera possam ser convocados sem a necessidade de instauração do novo certame, em tese, evidencia que a previsão de vagas em cadastro reserva em Processo Seletivo Simplificado, por sua vez, tem potencial para afrontar o que dispõe o art. 37, Inciso II, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o seu uso não coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”.

31. Nesse contexto, registro que o gestor municipal, inclusive, não cuidou de encaminhar ao Egrégio Tribunal de Contas, o documento específico de justificativas que demonstrasse, de maneira detalhada, os motivos que ensejaram a abertura do presente certame, que, nos termos do art. 3º, II, “c” da IN n. 041/2014/TCE-RO, é obrigatório.

32. Em vista disso e, sobretudo, em atenção ao que exige o disposto no art. 3, Inciso II, “b” da IN n. 041/2014/TCE-RO, há que ser apresentada, também, a cópia da lei que autoriza, no âmbito do Município de Rolim de Moura-RO, as presentes contratações, de maneira genérica e abstrata, ou seja, elencando todas as situações consideradas “excepcional interesse público” naquela municipalidade, ou, não podendo fazê-lo, que acoste a estes autos justificativas quanto a deflagração de processo seletivo simplificado, sem lei anterior que o autorize.

33. Diante das premissas jurídicas opostas na fundamentação, considerando-se que o Edital de Processo Seletivo n. 001/2017/SEMAGRI fixou o interstício para inscrição e contratação entre o dia 6 de novembro de 2017 até 8 de dezembro de 2017, reputo mais conveniente, ao menos por ora, postergar a pretensão deduzida pelo Corpo Instrutivo, para o fim de instar a Unidade Jurisdicionada para que apresente a cópia da lei que autorizou as contratações e o documento que expresse, de maneira detalhada, os motivos cabais que ensejaram a realização do certame, conforme exigido pelo art. 3º, II, “b” e “c” da IN n. 041/2014/TCE-RO, bem

como apresente, querendo, as razões de justificativas acerca das irregularidades aferidas pela SGCE (ID 563169).

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados, em razão dos apontamentos formulados pela Unidade Técnica, às fls. ns. 49 a 59, consubstanciados na identificação de irregularidades formais, porém, sanáveis, há que se converter o feito em diligência para o fim de:

I – POSTECIPAR, por ora, a análise do pedido de Suspensão do Edital de Processo Seletivo n. 001/2017/SEMAGRI, na forma como foi articulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua análise preliminar, para o fim de converter o feito em diligência, conforme já consignado em linhas precedentes, por ocasião da fundamentação, com vistas a instar a Administração Pública do Município de Rolim de Moura-RO, para que, nos termos do direito legislado, em razão da observância estrita ao Princípio da Legalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 63, do RITCE-RO, apresente (i) a cópia da lei que autorizou as contratações e (ii) o documento que expresse, de maneira detalhada, os motivos cabais que ensejaram a realização do certame, conforme exigido pelo art. 3º, II, “b” e “c”, da IN n. 041/2014/TCE-RO, bem como, querendo, apresente razões de justificativas a contar de sua notificação, firme no disposto no 218, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nessa Corte de Contas, nas forma do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno, na forma do disposto no art. 42, da Lei Complementar n. 154, de 1996, que promova AUDIÊNCIA dos responsáveis, o Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal – CPF/MF n. 391.260.729-04, e a Senhora Fabiola Ribeiro – Presidente da Comissão – CPF/MF n. 876.699.432-20, acerca das supostas irregularidades evidenciadas pela SGCE, remetendo-lhe a cópia do Relatório Técnico (ID 563169), via ofício, certificando-se, oportunamente;

III – ALERTAR-SE aos responsáveis, ut supra, que o não-atendimento à determinação consignada no item I, bem como a subsistência das supostas irregularidades, apontadas pela SGCE, ou em razão de posterior manifestação do Ministério Público de Contas, além da não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá dar ensejo à suspensão cautelar do certame em referência;

### IV – PUBLIQUE-SE;

### V – JUNTE-SE e

### VI – CUMPRA-SE.

Após a juntada das razões de justificativas ou uma vez transcorrido, in albis, o prazo fixado no item anterior, certifique-se.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de São Francisco do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00026/18

PROCESSO: 07211/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez.  
 JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES.  
 INTERESSADA: Lúcia Cassiano dos Santos Silva.  
 CPF n. 418.941.328-87.  
 RESPONSÁVEL: Andreia Ferraz Novais – Superintendente do IMPES.  
 CPF n. 995.600.549-53.  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
 SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ARTIGO 40, §1º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ART. 6º-A DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, INSERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/2012, ART. 12, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI MUNICIPAL N. 041/2015.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave não prevista em lei perceberá proventos proporcionais. 4. Servidor que ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional 41/03, aposentado por invalidez permanente, tem direito a proventos calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens. 5. Exame Sumário 6. Legalidade: Apto para registro. 7. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Lúcia Cassiano dos Santos Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 053/IMPES/2017, de 1.11.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios, nº 2075, de 3.11.2017 – de aposentadoria por invalidez da servidora Lúcia Cassiano dos Santos Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, classe A, referência 11, carga horária de 40h, matrícula n. 5798, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, com proventos proporcionais (59,62%) ao tempo de contribuição (6.529 dias), em razão de ter sido acometido por doença grave não prevista em lei, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, combinado com o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal 041/2015, de que trata o processo n. 054/Impes;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES, ficando

registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de São Francisco do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00027/18

PROCESSO: 07212/2017 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade  
 JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Francisco do Guaporé - IMPES  
 INTERESSADA: Marquize Luci Rodrigues  
 CPF n. 583.013.132-34  
 RESPONSÁVEL: Andréia Ferraz Novais – Superintendente do IMPES  
 CPF n. 995.600.549-53  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
 SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA "B", C/C §§ 3º E 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL N. 10.887/2004, ART. 12, INCISO III, ALÍNEA "B", C/C ART. 13 DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N. 041/2015.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que preencheu os requisitos sob a vigência da Emenda Constitucional 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Exame sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Marquize Luci Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 052/IMPES/2017, de 1.11.2017, publicada no DOM nº 2075, em 03.11.2017 – de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Marquize Luci Rodrigues, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n. 5920, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, com proventos proporcionais (60,74%) ao tempo de contribuição (6.652 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea “b”, c/c art. 13 da Lei Municipal Complementar n. 041/2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Francisco do Guaporé - IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Francisco do Guaporé - IMPES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de São Francisco do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### REPUBLICAÇÃO

PROCESSO N.: 0687/2014 - TCE/RO.  
UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.  
INTERESSADA: Maria Batista de Faria.  
CPF n. 161.702.702-25.  
RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro-Substituto.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Professor. Na Aposentadoria de Professor, cujo tempo de contribuição e idade são deduzidos em cinco anos, existe a necessidade de comprovação do exercício exclusivo da função de magistério. Ausência de documentos hábeis à efetiva comprovação. Necessidade de envio de Certidão de Tempo de Contribuição. Pedido de dilação de prazo. Deferimento.

DECISÃO N. 0007/2018-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Superintendente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé, para cumprimento da Decisão n. 0152/2017-GCSOPD, publicada no DOe-TCRO n. 1535, de 18.12.2017.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o encaminhamento de nova Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço da servidora; cópia autenticada da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS e comprovação, mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros), de que a servidora Maria Batista de Freitas, ocupante do cargo de Professora, possui tempo mínimo de contribuição, exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, conforme exigência emanada do §5º do artigo 40 da Constituição Federal/88, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade, mormente ao período de 21.12.1981 a 25.4.1982 laborado no Governo do Território Federal de Rondônia e de 11.7.2002 a 11.7.2003 na Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO.

3. Entendeu a Superintendente do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, conforme expôs no Ofício n. 006/IMPES/2018, de 10.1.2018 (protocolo n. 00642/2018, de 18.1.2018).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de sessenta (60) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por sessenta (60) dias a partir do recebimento desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 29 de janeiro de 2018.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de São Miguel do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3588/2017 – TCERO.  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé/RO – IPMSMG.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.

INTERESSADA: Valda Maria da Silva Costa.  
CPF n. 876.225.301-82.  
RELATOR: Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto.

Aposentadoria. Invalidez. Ingresso no cargo efetivo após a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. Ausência do enquadramento da doença nas hipóteses legais. Retificação do Ato Concessório. Nova Planilha de Proventos. Diligências.

DECISÃO N. 0014/2018-GCSDPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Valda Maria da Silva Costa, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, matrícula n. 1772, 40 horas, do quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé/RO, proventos integrais, com base na última remuneração do cargo e com paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 14, §§ 2º e 6º, da Lei Municipal n. 1.389/2014/GP, de 3 de novembro de 2014.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que os documentos que instruem os autos são insuficientes, visto que, as doenças consignadas no laudo médico pericial não constam no rol expresso do artigo 14, §6º da Lei 1.389/2014, bem como não esclarece se as moléstias que acometeram a servidora são equiparadas a algumas daquelas que encontram previsão legal. Nesse sentido, sugeriu a adoção de providências, in verbis:

- Notifique o Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé/RO – IPMSMG para que esclareça através de Laudo Médico Oficial, se a servidora Senhora Vanda Maria da Silva Costa foi acometida por alguma das moléstias constantes no rol das doenças graves especificadas no art. 14, §6º, da Lei 1.389/2014 ou se as moléstias que acometeram a interessada são equiparadas a algumas daquelas que encontram previsão legal.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Valda Maria da Silva Costa, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

5. In casu, a inativação se deu nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 14, §§ 2º e 6º, da Lei Municipal n. 1.389/2014/GP, de 3 de novembro de 2014, com base na última remuneração do cargo e paridade.

6. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a servidora laborou no município de Cacoal no período de 14.5.2004 a 20.8.2005, bem como, tomou posse na Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé/RO em 12.5.2006, exercendo suas funções até a data da aposentadoria (1º.8.2017). Por se tratar de ingresso no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o cálculo dos proventos deverá ocorrer com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e os reajustes deverão ocorrer nas mesmas datas e índices do Regime Geral de Previdência Social. Portanto, incabível o pagamento dos proventos com base na última remuneração e paridade.

7. Além disso, no tocante ao Laudo Médico Pericial, ausente o enquadramento da doença acometida pela servidora nas hipóteses previstas em lei. Por se tratar de um rol taxativo, deverá constar expressamente que a doença se enquadra ou equipara-se àquelas do artigo 14, § 6º, da Lei Municipal n. 1.389/2014, uma vez que o mencionado enquadramento refletirá no cálculo dos proventos.

8. O Supremo Tribunal Federal, se manifestou quanto ao tema, por meio do Recurso Extraordinário 656860/MT, decidindo por unanimidade, que o

direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais pressupõe que a doença esteja expressamente especificada em lei, in verbis:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, §1º, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, §1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei".

2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.

3. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

9. Isto posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé/RO – IPMSMG, adote as seguintes providências:

a) encaminhe novo Laudo Médico Pericial, assinado por Junta Médica Oficial, do qual conste a natureza das doenças que acometeram a senhora Valda Maria da Silva Costa, conforme dispõe a IN. n. 13/TCER-2004, informando se as doenças que a incapacitaram se enquadram ou equiparam-se aquelas previstas no rol do artigo 14, §6º, da Lei Municipal n. 1.389/2014.

b) caso seja enquadrada nas hipóteses legais, retifique o Ato Concessório - Portaria n. 082 – IPMSMG/2017, de 14.8.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2022, em 17.8.2017, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 14, §§ 2º e 6º da Lei Municipal n. 1.389/2014, para fazer constar que os proventos serão integrais, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, com reajustes nas mesmas datas e índices do Regime Geral de Previdência Social;

b.1) encaminhe a esta Corte de Contas o ato retificado, acompanhado da comprovação de sua publicação em Diário Oficial;

b.2) encaminhe Planilha de Proventos, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n. 13/TCER - 2004), a fim de demonstrar que o benefício está sendo pago de forma integral, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas;

c) no caso de não enquadramento da doença acometida pela servidora no rol do artigo 14, §6º, da Lei Municipal n. 1.389/2014, retifique o Ato Concessório - Portaria n. 082 – IPMSMG/2017, de 14.8.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2022, em 17.8.2017, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 14, §§ 2º e 6º da Lei Municipal n. 1.389/2014, para fazer constar que os proventos serão proporcionais, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, com reajustes nas mesmas datas e índices do Regime Geral de Previdência Social;

c.1) encaminhe a esta Corte de Contas o ato retificado, acompanhado da comprovação de sua publicação em Diário Oficial; e

c.2) encaminhe Planilha de Proventos, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n. 13/TCER - 2004), a fim de demonstrar que o benefício está

sendo pago de forma proporcional ao tempo de contribuição, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas.

10. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

11. Ao Assistente de Gabinete:

- a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;
- b) Publique a decisão, na forma regimental; e
- c) Sobreste os autos neste Gabinete, até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 5 de fevereiro de 2018.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Município de Theobroma

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00007/18

PROCESSO N. : 01025/16  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2015  
Verificação de cumprimento da determinação contida no item VI do Acórdão n. 344/2017-1ª Câmara  
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Theobroma  
RESPONSÁVEIS : Robson da Silva Oliveira, CPF n. 000.769.872-05  
Superintendente no exercício 2015  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO : II – 1ª Câmara  
SESSÃO : 1ª, de 6 de fevereiro de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE THEOBROMA. ACÓRDÃO N. 344/2017-1ª CÂMARA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES REITERADAS.

1. Descumprimento da determinação constante do item VI do Acórdão n. 344/2017-1ª Câmara, por Robson da Silva Oliveira.

3. Aplicação de multa.

4. Reiteração da determinação, ao novo gestor, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência de Theobroma, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação constante do Acórdão n. 344/2017 - 1ª Câmara, item VI, de responsabilidade de Robson da Silva Oliveira, CPF n. 000.769.872-05, Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma.

II – MULTAR Robson da Silva Oliveira, CPF n. 000.769.872-05, Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma, exercício 2015, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, IV do Regimento Interno, em razão do descumprimento da determinação constante do item IV do Acórdão n. 344/2015 - 1ª Câmara.

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RICER.

V - DETERMINAR, via ofício, a Dione Nascimento da Silva, atual Superintendente do Instituto de Previdência e a Claudiomiro Alves dos Santos, Chefe do Poder Executivo Municipal, ou a quem lhes substituir legalmente que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, enviem a esta Corte de Contas documentação comprovando as medidas adotadas para cumprimento do item VI do Acórdão n. 344/2017 - 1ª Câmara, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras penalidades pecuniárias aplicáveis à espécie.

VI - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decisum, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito deste acordão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

**Município de Urupá****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00009/18

PROCESSO: 07245/2017 – TCRO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Admissão.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá/RO.  
 INTERESSADA: Lucicléia de Oliveira Coelho.  
 CPF n. 001.326.842-25.  
 RESPONSÁVEL: Célio de Jesus Lang – Prefeito.  
 CPF n. 593.453.492-00.  
 ADOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
 SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO N. 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidora. Servidora Municipal. Concurso Público. Edital n. 001/2013. 2. Legalidade da admissão. 3. Apto para registro.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público do quadro de pessoal permanente do Município de Urupá/RO, sob o Regime Estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Lucicléia de Oliveira Coelho, CPF n. 001.326.842-25, no cargo de Guardião do Abrigo, com posse em 26.10.2017, decorrente de aprovação em Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Urupá/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1417, de 24 de março de 2015, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Urupá;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**Município de Vilhena****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00011/18

PROCESSO: 06043/2017 – TCRO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Admissão.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.  
 INTERESSADA: Yara Macedo Tavares.  
 CPF n. 798.692.032-72.  
 RESPONSÁVEL: Miguel Câmara Novaes – Secretário Municipal de Administração.  
 CPF n. 283.959.482-04.  
 ADOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
 SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO N. 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidora. Servidora Municipal. Concurso Público. Edital n. 001/2013. 2. Legalidade da admissão. 3. Apto para registro.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público do quadro de pessoal permanente do Município de Vilhena/RO, sob o Regime Estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Yara Macedo Tavares, CPF n. 798.692.032-72, no cargo de Cuidador de Alunos, com posse e entrada em exercício em 20.09.2017, decorrente de aprovação em Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2013/PMV, publicado na imprensa oficial do município n. 1.635, de 2 de outubro de 2013, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Vilhena;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00014/18

PROCESSO: 07082/2017 – TCRO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.  
INTERESSADAS: Mayte Silva Leite Ikeziri.  
CPF n. 945.064.932-49.  
Luzia Ramicleia Regis.  
CPF n. 385.698.842-49.  
RESPONSÁVEL: Miguel Câmara Novaes – Secretário Municipal de Administração.  
CPF n. 283.959.482-04.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO N. 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidoras. Servidoras Municipais. Concurso Público. Edital n. 001/2013. 2. Legalidade da admissão. 3. Apto para registro.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal permanente do Município de Vilhena/RO, sob o Regime Estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras Mayte Silva Leite Ikeziri, CPF n. 945.064.932-49, no cargo de Farmacêutico, com posse e entrada em exercício em 20.09.2017, e Luzia Ramicleia Regis, CPF n. 385.698.842-49, no cargo de Cuidador de Alunos, com posse e entrada em exercício em 14.11.2017, decorrente de aprovação em Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2013/PMV, publicado na imprensa oficial do

município n. 1.635, de 2 de outubro de 2013, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Vilhena;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00028/18

PROCESSO: 07213/2017 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.  
INTERESSADA: Marina Santos Rosa Leite.  
CPF n. 325.927.952-00.  
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.  
CPF n. 390.075.022-04.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 1ª – 6 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Marina Santos Rosa Leite, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 337/2017/DB/IPMV, de 28.9.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2341, de 19.10.2017, em favor da servidora Marina Santos Rosa Leite, no cargo de Serviços Gerais, classe A, referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD-524, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o Processo n. 208/2017-IPMV;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**Município de Vilhena**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1412/2013 - TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

INTERESSADA: Maria do Carmo.

CPF n. 207.533.901-59.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro-Substituto.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais. Base de cálculo: Média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Sem paridade. Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo órgão previdenciário instituidor deve conter averbação de tempo utilizado para a concessão do benefício. Divergência na Planilha de Proventos. Necessidade de nova Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço e retificação da Planilha de Proventos. Diligências. Pedido de dilação de prazo.

DECISÃO N. 0011/2018-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pelo Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vilhena, para cumprimento da Decisão n. 0138/2017-GCSOPD, publicada no DOe-TCRO n. 1469, de 08.9.2017.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o encaminhamento de Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo Governo do Estado de São Paulo, concernente ao período laborado pela servidora Maria do Carmo, de 27.5.1991 a 8.2.1998, conforme verificado no atestado de frequência subscrito pela Diretora da Escola Estadual Professor José Escobar; encaminhamento de nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição elaborada de acordo com o anexo TC-31 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, atestando e averbando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine e o encaminhe nova Planilha de Proventos, contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos da servidora estão sendo calculados de forma integral, sem paridade, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas.

3. Entendeu a Presidente do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, conforme expôs no Ofício n. 403/2017/IPMV, de 17.11.2017 (protocolo n. 14754/17, de 28.9.2017).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por quinze (15) dias a partir do recebimento desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 2 de fevereiro de 2018.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02941/17  
 INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza  
 Conselheiro Paulo Curi Neto  
 ASSUNTO: Averiguação Preliminar  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0085/2018-GP

**AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR. PEDIDO DE NULIDADE DO JULGAMENTO PROFERIDO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DESTA PRESIDENTE. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO.**

Ante a existência de arguição de suspeição deste Presidente em razão da decisão proferida nos presentes autos, imperioso o seu sobrestamento até a apreciação pelo relator da demanda incidental prejudicial.

Tratam os autos de averiguação preliminar instaurada para verificar a existência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade de irregularidades noticiadas pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, supostamente praticadas pelo Conselheiro Paulo Curi Neto.

Após a instrução dos autos, sobreveio decisão colegiada proferida no âmbito do Conselho Superior de Administração, que entendeu pelo arquivamento da averiguação preliminar, diante da inexistência de indícios de infração ética ou disciplinar por parte do representado Conselheiro Paulo Curi Neto.

Ato contínuo, ainda se deliberou no sentido de que fosse autuado novo processo, para que se avaliasse a conduta do noticiante, conforme pedido do representado quando de sua defesa apresentada nos autos.

Após a publicação do julgado, Leandro Fernandes de Souza peticionou novamente nos autos, requerendo a nulidade do julgamento, sob o fundamento de que não fora procedida à sua citação pessoal, o que lhe acarretou cerceamento de defesa.

Ressalto, contudo, que a análise da referida petição resta prejudicada neste momento, haja vista que o peticionante também arguiu a suspeição deste Presidente em relação à decisão proferida nos presentes autos, a qual por mim não fora reconhecida, o que, por conseguinte, acarreta a suspensão do processo até, pelo menos, que os efeitos do incidente sejam manifestados pelo relator da exceção, conforme disposição contida no novo CPC:

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

Quanto à suspensão do processo enquanto pendente de julgamento a exceção de suspeição, esta Corte já tem precedentes, Decisão n. 084/2012/GPCPN:

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO.

- De acordo com a jurisprudência pátria, o oferecimento da exceção de suspeição do magistrado acarreta a suspensão automática e obrigatória do processo, até a apreciação definitiva da demanda incidental prejudicial, sob pena de nulidade de todos os atos praticados depois da arguição. Inteligência dos artigos 265, III, e 306 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno. (TCE-RO Processo 1572/12-616/12; Rel. Cons. Paulo Curi Neto)

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por este Presidente, que não seja aguardar as posteriores deliberações acerca dos autos de exceção de suspeição n. 00091/18, reconheço a suspensão obrigatória dos presentes autos, determinando, em consequência, o seu sobrestamento nesta Presidência.

Determino à Assistência Administrativa/GP que remeta cópia desta decisão para conhecimento do relator da exceção de suspeição, Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Dê-se ciência ao interessado mediante publicação no DOE-TCE/RO.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02242/17  
 INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza  
 ASSUNTO: Reversão de Aposentadoria  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0086/2018-GP

**REVERSÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DESTA PRESIDENTE. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO.**

Ante a existência de arguição de suspeição deste Presidente em razão da decisão proferida nos presentes autos, imperioso o seu sobrestamento até a apreciação pelo relator da demanda incidental prejudicial.

Tratam os autos de pedido de reversão de aposentadoria formulado pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza que, inconformado com a DM-GP-TC 0807/2017-GO, interpõe Pedido de Reconsideração, trazendo os fundamentos pelos quais entende que a decisão merece ser reconsiderada.

Ressalto, contudo, que a análise do referido pedido resta prejudicado neste momento, haja vista que o peticionante também arguiu a suspeição deste Presidente em relação à decisão proferida nos presentes autos, a qual por mim não fora reconhecida, o que, por conseguinte, acarreta a suspensão do processo até, pelo menos, que os efeitos do incidente sejam manifestados pelo relator da exceção, conforme disposição contida no novo CPC:

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3o Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

Quanto à suspensão do processo enquanto pendente de julgamento a exceção de suspeição, esta Corte já tem precedentes, Decisão n. 084/2012/GCPCN:

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO.

- De acordo com a jurisprudência pátria, o oferecimento da exceção de suspeição do magistrado acarreta a suspensão automática e obrigatória do processo, até a apreciação definitiva da demanda incidental prejudicial, sob pena de nulidade de todos os atos praticados depois da arguição. Inteligência dos artigos 265, III, e 306 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno. (TCE-RO Processo 1572/12-616/12; Rel. Cons. Paulo Curi Neto)

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por este Presidente, que não seja aguardar as posteriores deliberações acerca dos autos de exceção de suspeição n. 00094/18, reconheço a suspensão obrigatória dos presentes autos, determinando, em consequência, o seu sobrestamento nesta Presidência.

Determino à Assistência Administrativa/GP que remeta cópia desta decisão para conhecimento do relator da exceção de suspeição, Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Dê-se ciência ao interessado mediante publicação no DOE-TCE/RO.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02942/17  
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza  
Conselheiro Paulo Curi Neto  
ASSUNTO: Averiguação Preliminar  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0087/2018-GP

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR. PEDIDO DE NULIDADE DO JULGAMENTO PROFERIDO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DESTE PRESIDENTE. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO.

Ante a existência de arguição de suspeição deste Presidente em razão da decisão proferida nos presentes autos, imperioso o seu sobrestamento até a apreciação pelo relator da demanda incidental prejudicial.

Tratam os autos de averiguação preliminar instaurada para verificar a existência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade de irregularidades noticiadas pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, supostamente praticadas pelo Conselheiro Paulo Curi Neto.

Após a instrução dos autos, sobreveio decisão colegiada proferida no âmbito do Conselho Superior de Administração, que entendeu pelo arquivamento da averiguação preliminar, diante da inexistência de indícios de infração ética ou disciplinar por parte do representado Conselheiro Paulo Curi Neto.

Ato contínuo, ainda se deliberou no sentido de que fosse atuado novo processo, para que se avaliasse a conduta do noticiante, conforme pedido do representado quando de sua defesa apresentada nos autos.

Após a publicação do julgado, Leandro Fernandes de Souza peticionou novamente nos autos, requerendo a nulidade do julgamento, sob o fundamento de que não fora procedida à sua citação pessoal, o que lhe acarretou cerceamento de defesa.

Ressalto, contudo, que a análise da referida petição resta prejudicada neste momento, haja vista que o peticionante também arguiu a suspeição deste Presidente em relação à decisão proferida nos presentes autos, a qual por mim não fora reconhecida, o que, por conseguinte, acarreta a suspensão do processo até, pelo menos, que os efeitos do incidente sejam manifestados pelo relator da exceção, conforme disposição contida no novo CPC:

§ 2o Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3o Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

Quanto à suspensão do processo enquanto pendente de julgamento a exceção de suspeição, esta Corte já tem precedentes, Decisão n. 084/2012/GCPCN:

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO.

- De acordo com a jurisprudência pátria, o oferecimento da exceção de suspeição do magistrado acarreta a suspensão automática e obrigatória do processo, até a apreciação definitiva da demanda incidental prejudicial, sob pena de nulidade de todos os atos praticados depois da arguição. Inteligência dos artigos 265, III, e 306 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno. (TCE-RO Processo 1572/12-616/12; Rel. Cons. Paulo Curi Neto)

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por este Presidente, que não seja aguardar as posteriores deliberações acerca dos autos de exceção de suspeição n. 00092/18, reconheço a suspensão obrigatória dos presentes autos, determinando, em consequência, o seu sobrestamento nesta Presidência.

Determino à Assistência Administrativa/GP que remeta cópia desta decisão para conhecimento do relator da exceção de suspeição, Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Dê-se ciência ao interessado mediante publicação no DOE-TCE/RO.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00094/18  
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza  
ASSUNTO: Exceção de suspeição ao relator do Processo n. 02242/17-TCE

DM-GP-TC 0088/2018-GP

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRECLUSÃO. ARGUIÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE IMPONHAM O RECONHECIMENTO DA PARCIALIDADE DO JULGADOR. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO. REMESSA AO SUBSTITUTO LEGAL.**

1. Reputa-se intempestiva a exceção de suspeição quando oposta após o julgamento do processo, uma vez que finalizada a prestação jurisdicional, cujo inconformismo pode ser ventilado por meio de recurso cabível.

2. O mero inconformismo com a decisão proferida em desfavor do interesse não consiste em motivo legal para se arguir exceção de suspeição, a qual só deve ser acatada quando comprovado a existência dos requisitos legais.

3. Impõe-se a remessa da exceção de suspeição ao substituto legal quando há a sua rejeição.

Os presentes autos consistem em incidente processual de suspeição, arguido pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, no qual afirma haver parcialidade deste Presidente para analisar o Processo autuado sob o nº 2242/17-TCE-RO, justificando haver animosidade com o excipiente.

Salia que a ausência de imparcialidade ficou ainda mais evidente pelo teor da DM n. 0807/2017-GP, haja vista as indevidas considerações feitas em relação ao excipiente, sem falar nas inúmeras tentativas de demissão, por meio de denúncias vazias e infundadas.

Menciona, ainda, haver prova contundente acerca da animosidade, face a comprovação de o excipiente ter noticiado junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia possíveis casos de Nepotismo no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por parte do Presidente, que mantém irmãos biológicos em cargos comissionados, oportunidade em que requereu providências a fim de investigar os atos supostamente ilícitos.

Aduz que, tanto a lei processual civil, como a lei que regula o processo administrativo, disciplinam haver suspeição quando inimigo de qualquer das partes, bem como impedimento caso esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado.

Sob esses fundamentos, o excipiente requer seja reconhecida a suspeição deste Presidente, com a imediata remessa do processo 2242/17 ao substituto legal ou, caso não admitida a exceção, sejam os presentes autos analisados pelo órgão competente, nos termos do art. 146, § 1º, do CPC.

Apresentou como testemunhas o Conselheiro substituto Omar Pires Dias e o Procurador de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Recebida a documentação nesta Presidência, determinou-se a sua autuação e posterior certificação por parte da SGA e da Corregedoria acerca de eventuais processos e/ou documentos de denúncias formuladas por este Presidente em desfavor do excipiente.

Na oportunidade, ainda se formulou perguntas às testemunhas arroladas pelo excipiente, cujas respostas se encontram juntadas nos autos.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Desde já, afirmo não haver razão jurídica para que este Presidente reconheça a suspeição arguida pelo servidor Leandro Fernandes de Souza, conforme fundamentos que adiante se expõe.

De início, imperioso sustentar pela prejudicialidade do presente incidente, pois, a teor da remansosa jurisprudência, o direito para se alegar eventual suspeição deve ser materializado antes da prolação da decisão e/ou sentença, uma vez que, após, a jurisdição estará encerrada, sendo inócua, portanto, afastar o juízo da condução do processo, principalmente porque, posteriormente, há a possibilidade de se discutir a decisão por meio de recurso próprio.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE RELATOR. JULGAMENTO DO PROCESSO. PRECLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Considera-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

3. Não é possível a arguição de suspeição e/ou impedimento de julgador após o julgamento do processo visto ter-se operado a preclusão.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1315464/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) (grifo nosso)

Exceção de Suspeição. Alegação de que o Magistrado tornou-se parcial ao emitir a sua opinião sobre a causa na sentença. Jurisprudência desta C. Câmara Especial afirmando a impossibilidade de oposição de exceção de suspeição após a prolação da sentença. Matéria de fundo que se examina apenas para não deixar dúvida sobre a improcedência das alegações. Ato jurisdicional impugnável por recurso próprio. Exceção rejeitada. (TJ-SP; 0038450-22.2017.8.26.0000; Rel. Salles Abreu; julg. 23/10/2017) (grifo nosso)

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CONDOTA DO MAGISTRADO. EXCEÇÃO PROPOSTA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. TÉRMINO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTENÇÃO PROCASINATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA.**

1- Não cabe o manejo de Exceção com o objetivo de impugnar ato decisório e final do magistrado, qual seja, a sentença.

2- É descabida a exceção de suspeição quando já prolatada sentença nos autos principais, ante o término da prestação jurisdicional do magistrado.

3- Exceção não conhecida, com aplicação de multa, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 18 do CPC. (TER-PA – Exc 4984; Rel. Clélia Regina de Lima Pinheiro; julg. 30/01/14) (grifo nosso)

Não há dúvida, portanto, quanto ao reconhecimento da incidência da preclusão, uma vez que o processo a que se cogita eventual suspeição deste Presidente – Processo 02242/17 - já foi deliberado de forma administrativa, conforme DM-GP-TC 0807/17, cuja ementa ora transcrevo:

**ADMINISTRATIVO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO FORMULADO NO ÂMBITO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO DO ADMINISTRATIVO A FIM DE EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. RELATIVIZAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS DIANTE DAS PARTICULARES DO CASO CONCRETO.**

1. A independência entre as instâncias judicial e administrativa é incontroversa, a qual, contudo, pode ser relativizada quando as particularidades do caso concreto impõem um dever de cautela, mormente quando o pedido de reversão de aposentadoria por invalidez já está judicializado e com tramitação em estágio avançado.

2. Nessa hipótese, o sobrestamento dos autos administrativos é medida recomendada, a fim de evitar eventual conflito entre as decisões.

Para além disso, também não soa demasiado afirmar que a pretensão do excipiente quanto à incidência da suspeição não tem razão de ser, pois não passa de subterfúgio para conseguir eventual revisão da decisão proferida, cuja impugnação, conforme já salientado, deve ser manejada por meio de recurso próprio, se cabível.

Sabe-se que, para que haja a alegação de existência de suspeição, a parte deve comprovar a existência de uma das hipóteses previstas no Código de Processo Civil, ou alegada ex officio por parte do próprio juízo, por motivo de foro íntimo.

O novo CPC assim dispõe:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Pois bem. A despeito do excipiente alegar haver provas robustas acerca de minha suspeição diante da decisão proferida nos autos do Processo n. 02242/17, sequer traz comprovação de qualquer elemento concreto que enseje o reconhecimento, nos termos dos incisos acima delineados.

Não há nada que comprove ser este Presidente amigo ou inimigo íntimo do excipiente, ter recebido benefício ou orientado qualquer das partes interessadas no processo, que haja credor ou devedor, ou, ainda, que exista algum interesse na causa.

Ademais, quanto ao processo em que o excipiente alega haver a suspeição, impõe-se ressaltar que sequer foi objeto de decisão definitiva de mérito por parte desta Corte, uma vez que, conforme ementa acima transcrita, a deliberação fora no sentido de sobrestar o processo administrativo em que se objetiva a reversão de sua aposentadoria, uma vez que o pedido também está sendo postulado na via judicial.

E ainda no que pertine à sua aposentadoria, também não é por demais ressaltar que sequer foi deliberada de forma administrativa, mas sim oriunda de determinação judicial, deferida em razão de pedido formulado pelo próprio servidor, ora excipiente.

Logo se vê não haver demonstração de qualquer ato ou conduta deste Presidente que possa ensejar o reconhecimento da suspeição nos autos questionados pelo excipiente.

Na verdade, o que se vislumbra é apenas o inconformismo quanto à decisão lá proferida, o que, consoante pacífica jurisprudência, não consiste em motivo para se arguir exceção de suspeição:

**AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PRESSUPOSTOS LEGAIS - INEXISTÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR INDEFERINDO LIMINARMENTE O EXPEDIENTE. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.**

1. O simples inconformismo da parte acerca da decisão judicial que lhe foi desfavorável não rende ensejo à oposição de exceção de suspeição, que, tem cabimento, apenas, nas hipóteses previstas no artigo 135 do Código de Processo Civil. Nessa medida, a compreensão jurídica diversa daquela encerrada na decisão, a toda evidência, não se subsume a qualquer das hipóteses de suspeição constantes do Código de Processo Civil.

2. Caberia à suscitante demonstrar, cabalmente, no que residiria o apontado interesse dos julgadores em favorecer à parte adversa, providência, claramente, não observada, na espécie.

2.1 Com efeito, a falta de efetiva demonstração de fatos que possam macular a imparcialidade do julgador, ficando a alegação somente no campo da retórica, não rende ensejo ao acolhimento de exceção de suspeição. Precedentes do STJ: AgRg na ExSusp 87/GO, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 16.9.2009; AgRg na ExSusp 93/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23.5.2009.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na ExSusp 113/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 29/09/2014) (grifo nosso)

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO FUNDADA NO INCISO V DO ART. 135, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TER O JUIZ INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA EM FAVOR DE UMA DAS PARTES - MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM DECISÕES DESFAVORÁVEIS PROFERIDAS NO DECORRER DO PROCESSO, CONTRÁRIAS AOS SEUS INTERESSES - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. (TJ/PR – Exceção de Suspeição n. 7851096-6; Rel. Lélia Samardá Giacomet; julg. 19/07/2011) (grifo nosso)**

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. MERAS ILAÇÕES E CONJECTURAS SOBRE A ISENÇÃO DO JULGADOR. INCIDENTE REJEITADO.**

1. Não há nenhum documento que demonstre o mínimo de indício das alegações de que o magistrado tenha sido coagido por quadrilha ou bando a decidir desfavoravelmente ao excepto ou que integre essa suposta

organização criminosa. A suposta suspeição de magistrado, suscitada de forma genérica e despida de qualquer comprovação, não merece ser acolhida. As ilações e conjecturas trazidas pelo excepto não se mostram suficientes para caracterizar a parcialidade do magistrado. Ou seja, o excepto não se desincumbiu do ônus de provar a hipótese de suspeição do juiz.

2. (...)

3. Admitir a pretensão do excipiente, afastando a competência dos magistrados de primeiro grau para processar e julgar as ações ordinárias em que Desembargador seja parte, seria criar regra de competência não prevista pela Constituição Federal.

3. A presente exceção é, pois, fruto de mero inconformismo do autor/excipiente com a decisão judicial que lhe fora desfavorável, que deveria ser manifestada pelas vias recursais próprias, não estando demonstrada qualquer hipótese de suspeição.

4. Exceção de suspeição rejeitada. (TJPI; Exceção de Suspeição Nº 2011.0001.006389-5; Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes; Data de Julg. 28/06/2012)

Ainda quanto aos argumentos trazidos pelo excipiente, ressalta-se ter mencionado estar litigando administrativamente com esse Presidente junto ao Ministério Público Estadual, pelo fato de ter feito uma representação quanto à prática de nepotismo nesta Corte de Contas.

Ocorre que não vejo que o referido argumento consista em motivo para reconhecimento de impedimento e/ou suspeição por parte deste Presidente.

A uma porque, com a edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 13, a vedação ao nepotismo passou a ser de cumprimento obrigatório no âmbito de todos os órgãos da Administração Pública, cuja análise é de caráter objetivo e aplicação automática, independente, portanto, de representação e/ou manifestação.

A duas porque, muito antes da representação por parte do ora excipiente, a questão do nepotismo no âmbito desta Corte já havia sido objeto de outras denúncias, oportunidade em que se instaurou o processo administrativo autuado sob o nº 2589/2010, o qual dentre outras hipóteses de servidores, analisou a situação descrita pelo excipiente, cujo entendimento, registre-se, fora no sentido de não haver violação aos dispositivos legais, uma vez que, embora os meus irmãos exerçam cargos comissionados neste Tribunal de Contas, são eles possuidores vínculo efetivo por terem sido aprovados em concurso público, além de que foram nomeados em data anterior a minha posse como Conselheiro, o que, nos termos dos precedentes judiciais, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já afastava a incidência de nepotismo.

Acresça-se que referido processo administrativo, atualmente, já se encontra arquivado no âmbito desta Corte, uma vez que, à época, todas as soluções foram empreendidas pela Administração para extirpar da instituição todos os casos que pudessem configurar nepotismo, o que se perdura até os dias atuais, pois, repise-se, não há nesta Corte de Contas casos de Nepotismo, mormente pela iniciativa tomada durante a gestão deste Presidente que expediu a Portaria n. 679/2016, alterada posteriormente 469/2017, na qual foi estabelecido processo seletivo para a contratação de cargos em comissão, cuja finalidade é dar maior efetividade aos princípios constitucionais e administrativos, principalmente aqueles relacionados com a meritocracia, impessoalidade, eficiência e legitimidade, além de ensejar a democratização no acesso aos cargos em comissão e aperfeiçoar a cultura organizacional deste Tribunal.

A três porque, toda a situação referente à eventual nepotismo, já era de conhecimento anterior por parte do Ministério Público Estadual, uma vez que, antes da representação por parte do excipiente, denúncias referentes à matéria no âmbito desta Corte haviam sido previamente apuradas naquele órgão fiscalizador, o que pode ser observado no procedimento investigatório autuado sob o n. 2010001010003967, que, inclusive, também analisou os fatos ora tratados, tendo havido resposta do

Presidente desta Corte à época, Conselheiro José Gomes de Melo, Ofício n. 0745/2010/GAB/PGJ, que detalhou caso a caso todo o conteúdo da denúncia, demonstrando e comprovando não haver nepotismo nas situações funcionais dos servidores, posicionamento reafirmado pelo Centro de Atividades Judiciais do próprio Ministério Público do Estado de Rondônia que, em relatório apresentado no referido procedimento investigatório, afirmou não configurar nepotismo o exercício das atividades funcionais de meus irmãos neste Tribunal, nos termos do artigo 11, § 5º, da Constituição Estadual.

Nítido, portanto, não haver substrato legal a amparar as afirmações de suspeição por parte do ora excipiente, cujas alegações consistem apenas em meras falácias, que demonstram se tratar de suspeição provocada, com o nítido propósito de protelar os efeitos da decisão proferida em seu desfavor, o que, conforme pacífica jurisprudência, configura má-fé do excipiente, diante da manifesta vontade de tumultuar o processo e impedir a célere resolução do conflito:

Exceção de Suspeição - Questionamento quanto à imparcialidade do juiz, em decorrência da inimizade do magistrado com o réu da ação - Inimizade não caracterizada - Caráter Protelatório com o objetivo de sobrestar o andamento do feito - Litigância de má-fé - Exceção rejeitada. (TJ-SP - EXS: 1695560000 SP; Rel. Viana Santos; julg. 16/02/2009, Câmara Especial) (grifo nosso)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUPOSTO INTERESSE DO JULGADOR NO DESFECHO DA CAUSA (ART. 135, V, DO CPC). AUSÊNCIA DE PROVAS. ATOS INERENTES À FUNÇÃO JURISDISSIONAL DO MAGISTRADO, PASSÍVEIS DE RECURSO A BOM TEMPO E MODO. INCIDENTE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. CONDUTA TEMERÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE MULTA E INDENIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (TJSC, Exceção de Suspeição n. 2014.073988-1, da Capital, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Primeira Câmara de Direito Público, j. 16-06-2015). (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, FUNDADA NA CIRCUNSTÂNCIA DE TER SIDO AFORADA AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A MAGISTRADA. CAUSA NÃO CONTEMPLADA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 135 DO CPC. AÇÃO, ADEMAIS, FULMINADA DE PLANO, SEM SEQUER TER SIDO CITADA A EXCEPTA. HOSTILIDADE PATENTE DA PARTE PARA COM A JULGADORA, E NÃO O CONTRÁRIO. REJEIÇÃO. ARQUIVAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Não é possível acolher-se exceção de suspeição levantada pelo advogado quando não há prova da inimizade capital, não bastando, para tanto, a alegada animosidade unilateral por parte do excipiente. (TJSC, Exceção de Suspeição n. 2010.027321-9, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Vanderlei Romer, Primeira Câmara de Direito Público, j. 15-06-2010). (grifo nosso)

Aliás, nesse ponto - suposta animosidade - frise-se que este Presidente em diversos outros processos e/ou requerimentos de interesse do excipiente vinha manifestando-se, sem que antes tivesse sido arguida eventual suspeição.

Afora isso, o Superior Tribunal de Justiça também já deliberou no sentido de que - eventual amizade ou inimizade - é do juiz com a parte, e não ao contrário, pois é do magistrado que se exige a imparcialidade, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. ARTIGOS 95, I, E 100, § 1º, DO CPP. SÚMULA N. 284/STF. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ROL EXEMPLIFICATIVO. ARTIGO 254, I, DO CPP. NÃO INCIDÊNCIA. PRÁTICA DE ATOS INSTRUTÓRIOS E DECISÓRIOS POSTERIORMENTE REFORMADOS. INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAÇÃO DA PARCIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência de demonstração pelo agravante das razões de vulneração aos dispositivos legais indicados como violados, impedem o conhecimento do recurso pela aplicação analógica do óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

2. As causas de suspeição elencadas no artigo 254 do CPP são meramente exemplificativas sendo, assim, "imprescindível para o

reconhecimento da suspeição do magistrado, não a adequação perfeita da realidade a uma das proposições do referido dispositivo legal, mas sim a constatação do efetivo comprometimento do julgador com a causa" (REsp 1379140/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 3/9/2013).

3. Para caracterizar a suspeição prevista na legislação processual penal vigente (artigo 254, I, do CPP), a inimizade entre as partes deve ser pública, recíproca e estar fundada em atritos ou agressões mútuas, não podendo se relacionar com meras rugas que podem ocorrer no ambiente profissional (HC 204.956/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 03/10/2012). É do juiz que deve partir a amizade íntima ou a inimizade capital, e não da parte em relação ao magistrado. Afinal, é do juiz que se espera a imparcialidade necessária para a prolação de uma decisão justa (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPODIVM, 3ª edição, 2015, p. 1.191).

4. A prática de atos instrutórios e decisórios pelo Magistrado no exercício de sua função jurisdicional praticados em desconformidade com os interesses das partes, ainda que posteriormente reformados pelas instâncias superiores, não são suficientes para fins de configuração de suspeição do Juiz, já que o exercício legítimo da função jurisdicional encontra-se albergado pela garantia da independência funcional do Juiz e pelo sistema do livre convencimento motivado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1053034/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017) (grifo nosso)

Nesse aspecto, convém salientar as informações - que constam dos autos - prestadas pela Secretaria Geral de Administração, Corregedoria desta Corte e, ainda, Departamento de Documentação e Protocolo no sentido de que não existem documentos ou processos deste Presidente em desfavor do servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, fls. 28/35.

Ainda em relação a ausência de provas acerca da suposta suspeição deste Presidente, imperioso ressaltar as respostas oferecidas pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias e pelo Procurador do MPC Ernesto Tavares Victoria, os quais, na qualidade de testemunhas arroladas pelo próprio servidor aposentado Leandro, e mediante os documentos Memorando n. 0005/2018-GCSOPD e Ofício n. 007/2018-GPETV, foram unânimes em afirmar que: a) não tiveram conhecimento de que este Presidente promoveu alguma ação e/ou representação contra o excipiente; b) não tiveram conhecimento de amizade ou inimizade do Presidente com o excipiente, ou qualquer outro tipo de relacionamento; c) não ouviram ou presenciaram algum tipo de comentário desabonador que o Presidente tenha proferido sobre o excipiente; d) que não tiveram conhecimento de algum fato que caracterize perseguição ou vingança pessoal do Presidente contra o excipiente ou qualquer outro servidor desta Corte.

Em contrapartida, sabe-se ser recorrente a conduta do excipiente em mover representações ou incidentes dessa natureza, o que pode ser observado pelos processos e/ou documentos de nºs 1897/2015, 11881/2016, 4087/2009, 07140/2017, 01109/2017, 04965/17, todos em que o servidor, hoje aposentado, insurgiu-se ora contra Membros ora contra servidores que, de algum modo, proferiram ou poderiam proferir atos e/ou decisões em desconformidade com o seu interesse, cujos incidentes e/ou representações, contudo, foram julgados improcedentes ou prejudicados, diante da ausência de plausibilidade jurídica das alegações.

Ademais, ainda acerca de sua excessividade como litigante, o próprio Ministério Público do Estado de Rondônia, quando da decisão proferida em sede do Recurso Administrativo n. 2017001010007977, que manteve o indeferimento da Representação proposta em desfavor deste Presidente acerca de eventual prática de nepotismo, afirmou:

"(...) Por fim, impossível não notar a pertinácia do recorrente na sua pretensão, a revelar obsessivo animus litigandi: em 08.07.2016, pelo mesmo motivo e pretensão, protocolou, sob anonimato, a representação de fls. 7/9, dirigida ao Procurador-Geral de Justiça; semelhante

representação já havia encaminhado, por e-mail anônimo de 29.06.2016, à ouvidoria do MP. Pela identidade de assunto foram reunidas ambas num só processo (de n. 20160010110014666) e em 23.08.2016 foram indeferidas pelo PGJ, pelos mesmos motivos acima reportados (falta de justa causa, cfr. Fls. 11/15). Mas outra vez, ainda anonimamente, em 14.02.2017, encaminhou à Corregedoria-Geral do MP/RO a mesma representação (que mereceu a decisão da qual ora recorre), não sem antes reclamar, sem razão, de suposta demora na apreciação das duas anteriores que, apesar de já decididas, o anonimato impediu sua intimação e seu conhecimento formal do indeferimento.

Agora, curiosamente assumindo o anonimato, interpõe o presente recurso, esclarecendo que o faz advogando em causa própria" (...). (grifo nosso)

Dessa forma, embora seja redundante, é pertinente dizer que a exceção de suspeição é medida de caráter excepcional, porquanto implica no afastamento do juiz natural, razão porque o seu acolhimento impõe seja fundamentado em sólidos e irrefutáveis argumentos.

Nesse sentido, já decidiu o STJ;

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal local consignou: "Portanto, a ocorrência da parcialidade do juiz constitui fato que acarreta a nulidade dos atos; todavia para que as alegações trazidas pelo excipiente sejam levadas em consideração, mister que elas sejam revestidas de provas suficientes que não deixem espaço para dúvidas, não sendo admitido em nenhum caso, meras alegações. O excipiente não logrou êxito em comprovar quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135, do CPC, que possam ensejar realmente o reconhecimento da alegada exceção de suspeição, limitando-se a alegar a suspeição de forma genérica, pela prolação de sentença contrária aos seus interesses em caso semelhante".

2. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1496629/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015) (grifo nosso)

Ocorre que, no caso em questão, por não haver demonstração de prova que imponha o reconhecimento da presente exceção de suspeição a meu respeito é que, com base nas razões ora defendidas, não a reconheço.

Em consequência e nesta oportunidade, já ressalto, nos termos do § 1º do art. 146 do CPC, a desnecessidade de que seja aberto novo prazo para que apresente minhas razões, pois os fundamentos do não reconhecimento da presente exceção já estão defendidos nesta decisão.

Ante o exposto, decido:

I – Não reconhecer a suspeição arguida por LEANDRO FERNANDES DE SOUZA em desfavor deste Presidente, no que se refere ao Processo n. 02242/2017-TCE-RO, conforme os fundamentos lançados ao longo da presente decisão;

II – Em consequência e, nos termos do art. 187, XXXVIII, alínea "a", do RITCE-RO, determinar a remessa dos presentes autos ao meu substituto legal, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Vice-Presidente desta Corte, para conhecimento e deliberação, mormente quanto aos efeitos em que será recebida a presente exceção, nos termos do § 2º do artigo 146 do CPC, haja vista haver Pedido de Reconsideração pendente de análise nos autos do processo principal, n. 002242/17;

III – À Assistência Administrativa desta Presidência para ciência ao interessado mediante publicação no Diário Oficial desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00091/18  
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza  
ASSUNTO: Exceção de suspeição ao relator do Processo n. 02941/17-TCE

DM-GP-TC 0089/2018-GP

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRECLUSÃO. ARGUIÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE IMPONHAM O RECONHECIMENTO DA PARCIALIDADE DO JULGADOR. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO. REMESSA AO SUBSTITUTO LEGAL.**

1. Reputa-se intempestiva a exceção de suspeição quando oposta após o julgamento do processo, uma vez que finalizada a prestação jurisdicional, cujo inconformismo pode ser ventilado por meio de recurso cabível.

2. O mero inconformismo com a decisão proferida em desfavor do interesse não consiste em motivo legal para se arguir exceção de suspeição, a qual só deve ser acatada quando comprovado a existência dos requisitos legais.

3. Impõe-se a remessa da exceção de suspeição ao substituto legal quando há a sua rejeição.

Os presentes autos consistem em incidente processual de suspeição, arguido pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, no qual afirma haver parcialidade deste Presidente para analisar o Processo autuado sob o nº 2941/17-TCE-RO, justificando haver animosidade com o excipiente.

Salia que a ausência de imparcialidade ficou ainda mais evidente pelo teor do acórdão disponibilizado no DOeTCE-RO n. 1533 ano VII de 14/12/2017, haja vista as indevidas considerações feitas em relação ao excipiente, sem falar nas inúmeras tentativas de demissão, por meio de denúncias vazias e infundadas.

Menciona, ainda, haver prova contundente acerca da animosidade, face a comprovação de o excipiente ter noticiado junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia possíveis casos de Nepotismo no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por parte do Presidente, que mantém irmãos biológicos em cargos comissionados, oportunidade em que requereu providências a fim de investigar os atos supostamente ilícitos.

Aduz que, tanto a lei processual civil, como a lei que regula o processo administrativo, disciplinam haver suspeição quando inimigo de qualquer das partes, bem como impedimento caso esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado.

Sob esses fundamentos, o excipiente requer seja reconhecida a suspeição deste Presidente, com a imediata remessa do processo 2941/17 ao substituto legal ou, caso não admitida a exceção, sejam os presentes autos analisados pelo órgão competente, nos termos do art. 146, § 1º, do CPC.

Apresentou como testemunhas o Conselheiro substituto Omar Pires Dias, a Procuradora-Geral do MPC Ivonete Fontinelle de Melo e o Procurador de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Recebida a documentação nesta Presidência, determinou-se a sua autuação e posterior certificação por parte da SGA e da Corregedoria acerca de eventuais processos e/ou documentos de denúncias formuladas por este Presidente em desfavor do excipiente.

Na oportunidade, ainda se formulou perguntas às testemunhas arroladas pelo excipiente, cujas respostas se encontram juntadas nos autos.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Desde já, afirmo não haver razão jurídica para que este Presidente reconheça a suspeição arguida pelo servidor Leandro Fernandes de Souza, conforme fundamentos que adiante se expõe.

De início, imperioso sustentar pela prejudicialidade do presente incidente, pois, a teor da remansosa jurisprudência, o direito para se alegar eventual suspeição deve ser materializado antes da prolação da decisão e/ou sentença, uma vez que, após, a jurisdição estará encerrada, sendo inócua, portanto, afastar o juízo da condução do processo, principalmente porque, posteriormente, há a possibilidade de se discutir a decisão por meio de recurso próprio.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE RELATOR. JULGAMENTO DO PROCESSO. PRECLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Considera-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

3. Não é possível a arguição de suspeição e/ou impedimento de julgador após o julgamento do processo visto ter-se operado a preclusão.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1315464/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) (grifo nosso)

Exceção de Suspeição. Alegação de que o Magistrado tornou-se parcial ao emitir a sua opinião sobre a causa na sentença. Jurisprudência desta C. Câmara Especial afirmando a impossibilidade de oposição de exceção de suspeição após a prolação da sentença. Matéria de fundo que se examina apenas para não deixar dúvida sobre a improcedência das alegações. Ato jurisdicional impugnável por recurso próprio. Exceção rejeitada. (TJ-SP; 0038450-22.2017.8.26.0000; Rel. Salles Abreu; julg. 23/10/2017) (grifo nosso)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CONDUTA DO MAGISTRADO. EXCEÇÃO PROPOSTA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. TÉRMINO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTENÇÃO PROCASINATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA.

1- Não cabe o manejo de Exceção com o objetivo de impugnar ato decisório e final do magistrado, qual seja, a sentença.

2- É descabida a exceção de suspeição quando já prolatada sentença nos autos principais, ante o término da prestação jurisdicional do magistrado.

3- Exceção não conhecida, com aplicação de multa, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 18 do CPC. (TER-PA – Exc 4984; Rel. Clélia Regina de Lima Pinheiro; julg. 30/01/14) (grifo nosso)

Não há dúvida, portanto, quanto ao reconhecimento da incidência da preclusão, uma vez que o processo a que se cogita eventual suspeição deste Presidente – Processo 02941/17 - já foi objeto de julgamento, inclusive no âmbito do Colegiado, uma vez que apreciado pelo Conselho Superior da Administração.

Para além disso, também não soa demasiado afirmar que a pretensão do excipiente quanto à incidência da suspeição não tem razão de ser, pois não passa de subterfúgio para conseguir eventual revisão da decisão proferida, cuja impugnação, conforme já salientado, deve ser manejada por meio de recurso próprio, se cabível.

Sabe-se que, para que haja a alegação de existência de suspeição, a parte deve comprovar a existência de uma das hipóteses previstas no Código de Processo Civil, ou alegada ex officio por parte do próprio juízo, por motivo de foro íntimo.

O novo CPC assim dispõe:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

- I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

- I - houver sido provocada por quem a alega;
- II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Pois bem. A despeito do excipiente alegar haver provas robustas acerca de minha suspeição diante da decisão proferida nos autos do Processo n. 02941/17, sequer traz comprovação de qualquer elemento concreto que enseje o reconhecimento, nos termos dos incisos acima delineados.

Não há nada que comprove ser este Presidente amigo ou inimigo íntimo do excipiente, ter recebido benefício ou orientado qualquer das partes interessadas no processo, que haja credor ou devedor, ou, ainda, que exista algum interesse na causa.

Ademais, quanto ao processo em que o excipiente alega haver a suspeição, impõe-se ressaltar que sequer foi objeto de julgamento monocrático por parte deste Presidente, pois apreciado perante o Conselho Superior de Administração que, por unanimidade de votos, decidiram pelo arquivamento da averiguação preliminar, por não verificar indícios de infração ética ou disciplinar por parte do representado, Conselheiro Paulo Curi Neto.

E ainda no que pertine à determinação de apuração da conduta do representante naqueles autos, ora excipiente, observa-se que é originária de pedido formulado pelo representado quando da apresentação de sua defesa, conforme transcrição abaixo:

“Por fim, requeiro que o representante seja intimado a apresentar as provas de suas alegações, quais sejam, que procurou o Corregedor-Geral de forma insistente para recebimento de cópias de documentos e/ou informações, e que me recusei a fornecê-las.

Na ausência de comprovação, requeiro, se assim entender V. Exa, que seja adotada medida para instauração de procedimento disciplinar em face do representante por, em tese, inobservar o art. 7º, II, da Resolução nº 99/TCE-RO/2012 (Código de Ética dos Servidores do TCE/RO), o que pode configurar, salvo melhor juízo, em infração ao art. 167, I, da LCE n. 68/92. Leandro era servidor ativo (e não aposentado) do TCE/RO por ocasião dessa representação, razão pela qual sua conduta pode ser analisada à luz da LCE nº 68/92”. (Processo 02941/17 – fls. 08/10)

Nesse contexto, diante do requerido, oportunizou-se ao representante que, no prazo de cinco dias, prestasse esclarecimentos quanto ao alegado em face do Conselheiro Paulo Curi Neto, tendo, contudo, permanecido inerte (fls. 17)

Ainda com a finalidade de instruir os autos da averiguação preliminar, solicitou-se informações diretamente à Secretaria da Corregedoria como ao Gabinete do Conselheiro Paulo Curi acerca da veracidade das informações prestadas pelo servidor Leandro, cujas respostas foram no sentido de que não recordavam da presença do servidor à procura do Conselheiro/Corregedor, com exceção do servidor José Augusto Cavalcante, que atestou a presença de Leandro Fernandes de Souza naquele gabinete, ressaltando, contudo, que sequer chegou a adentrar, uma vez que o Conselheiro não se encontrava no momento, não sendo de seu conhecimento que tenha retornado em outra oportunidade (fls. 24/29 Processo 002941/17).

Esses, portanto, foram os motivos que levaram a deliberação do colegiado quanto à abertura de processo para apurar eventuais ilícitos praticados pelo então representante Leandro, isto é, pedido requerido pelo próprio representado, e ausência de comprovação dos fatos alegados pelo representante.

Logo se vê não haver demonstração de qualquer ato ou conduta deste Presidente que possa ensejar o reconhecimento da suspeição nos autos questionados pelo excipiente.

Na verdade, o que se vislumbra é apenas o inconformismo quanto à decisão lá proferida, o que, consoante pacífica jurisprudência, não consiste em motivo para se arguir exceção de suspeição:

**AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PRESSUPOSTOS LEGAIS - INEXISTÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR INDEFERINDO LIMINARMENTE O EXPEDIENTE. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.**

1. O simples inconformismo da parte acerca da decisão judicial que lhe foi desfavorável não rende ensejo à oposição de exceção de suspeição, que, tem cabimento, apenas, nas hipóteses previstas no artigo 135 do Código de Processo Civil. Nessa medida, a compreensão jurídica diversa daquela encerrada na decisão, a toda evidência, não se subsume a qualquer das hipóteses de suspeição constantes do Código de Processo Civil.

2. Caberia à suscitante demonstrar, cabalmente, no que residiria o apontado interesse dos julgadores em favorecer à parte adversa, providência, claramente, não observada, na espécie.

2.1 Com efeito, a falta de efetiva demonstração de fatos que possam macular a imparcialidade do julgador, ficando a alegação somente no campo da retórica, não rende ensejo ao acolhimento de exceção de suspeição. Precedentes do STJ: AgRg na ExSusp 87/GO, 2ª Seção,

Rel.Min. Fernando Gonçalves, DJe de 16.9.2009; AgRg na ExSusp 93/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23.5.2009.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na ExSusp 113/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 29/09/2014) (grifo nosso)

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO FUNDADA NO INCISO V DO ART. 135, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TER O JUIZ INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA EM FAVOR DE UMA DAS PARTES - MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM DECISÕES DESFAVORÁVEIS PROFERIDAS NO DECORRER DO PROCESSO, CONTRÁRIAS AOS SEUS INTERESSES - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA.** (TJ/PR – Exceção de Suspeição n. 7851096-6; Rel. Lélia Samardá Giacomet; julg. 19/07/2011) (grifo nosso)

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. MERAS ILAÇÕES E CONJECTURAS SOBRE A ISENÇÃO DO JULGADOR. INCIDENTE REJEITADO.**

1. Não há nenhum documento que demonstre o mínimo de indício das alegações de que o magistrado tenha sido coagido por quadrilha ou bando a decidir desfavoravelmente ao excepto ou que integre essa suposta organização criminosa. A suposta suspeição de magistrado, suscitada de forma genérica e despida de qualquer comprovação, não merece ser acolhida. As ilações e conjecturas trazidas pelo excepto não se mostram suficientes para caracterizar a parcialidade do magistrado. Ou seja, o excepto não se desincumbiu do ônus de provar a hipótese de suspeição do juiz.

2. (...)

3. Admitir a pretensão do excipiente, afastando a competência dos magistrados de primeiro grau para processar e julgar as ações ordinárias em que Desembargador seja parte, seria criar regra de competência não prevista pela Constituição Federal.

3. A presente exceção é, pois, fruto de mero inconformismo do autor/excipiente com a decisão judicial que lhe fora desfavorável, que deveria ser manifestada pelas vias recursais próprias, não estando demonstrada qualquer hipótese de suspeição.

4. Exceção de suspeição rejeitada. (TJPI; Exceção de Suspeição Nº 2011.0001.006389-5; Rel. Des. Eriwan José da Silva Lopes; Data de Julg. 28/06/2012)

Ainda quanto aos argumentos trazidos pelo excipiente, ressalta-se ter mencionado estar litigando administrativamente com esse Presidente junto ao Ministério Público Estadual, pelo fato de ter feito uma representação quanto à prática de nepotismo nesta Corte de Contas.

Ocorre que não vejo que o referido argumento consista em motivo para reconhecimento de impedimento e/ou suspeição por parte deste Presidente.

A uma porque, com a edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 13, a vedação ao nepotismo passou a ser de cumprimento obrigatório no âmbito de todos os órgãos da Administração Pública, cuja análise é de caráter objetivo e aplicação automática, independente, portanto, de representação e/ou manifestação.

A duas porque, muito antes da representação por parte do ora excipiente, a questão do nepotismo no âmbito desta Corte já havia sido objeto de outras denúncias, oportunidade em que se instaurou o processo administrativo autuado sob o nº 2589/2010, o qual dentre outras hipóteses de servidores, analisou a situação descrita pelo excipiente, cujo entendimento, registre-se, fora no sentido de não haver violação aos dispositivos legais, uma vez que, embora os meus irmãos exerçam cargos

comissionados neste Tribunal de Contas, são eles possuidores vínculo efetivo por terem sido aprovados em concurso público, além de que foram nomeados em data anterior a minha posse como Conselheiro, o que, nos termos dos precedentes judiciais, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já afastava a incidência de nepotismo.

Acresça-se que referido processo administrativo, atualmente, já se encontra arquivado no âmbito desta Corte, uma vez que, à época, todas as soluções foram empreendidas pela Administração para extirpar da instituição todos os casos que pudessem configurar nepotismo, o que se perdura até os dias atuais, pois, repise-se, não há nesta Corte de Contas casos de Nepotismo, mormente pela iniciativa tomada durante a gestão deste Presidente que expediu a Portaria n. 679/2016, alterada posteriormente 469/2017, na qual foi estabelecido processo seletivo para a contratação de cargos em comissão, cuja finalidade é dar maior efetividade aos princípios constitucionais e administrativos, principalmente aqueles relacionados com a meritocracia, impessoalidade, eficiência e legitimidade, além de ensejar a democratização no acesso aos cargos em comissão e aperfeiçoar a cultura organizacional deste Tribunal.

A três porque, toda a situação referente à eventual nepotismo, já era de conhecimento anterior por parte do Ministério Público Estadual, uma vez que, antes da representação por parte do excipiente, denúncias referentes à matéria no âmbito desta Corte haviam sido previamente apuradas naquele órgão fiscalizador, o que pode ser observado no procedimento investigatório autuado sob o n. 2010001010003967, que, inclusive, também analisou os fatos ora tratados, tendo havido resposta do Presidente desta Corte à época, Conselheiro José Gomes de Melo, Ofício n. 0745/2010/GAB/PGJ, que detalhou caso a caso todo o conteúdo da denúncia, demonstrando e comprovando não haver nepotismo nas situações funcionais dos servidores, posicionamento reafirmado pelo Centro de Atividades Judiciais do próprio Ministério Público do Estado de Rondônia que, em relatório apresentado no referido procedimento investigatório, afirmou não configurar nepotismo o exercício das atividades funcionais de meus irmãos neste Tribunal, nos termos do artigo 11, § 5º, da Constituição Estadual.

Nítido, portanto, não haver substrato legal a amparar as afirmações de suspeição por parte do ora excipiente, cujas alegações consistem apenas em meras falácias, que demonstram se tratar de suspeição provocada, com o nítido propósito de protelar os efeitos da decisão proferida em seu desfavor, o que, conforme pacífica jurisprudência, configura má-fé do excipiente, diante da manifesta vontade de tumultuar o processo e impedir a célere resolução do conflito:

Exceção de Suspeição - Questionamento quanto à imparcialidade do juiz, em decorrência da inimizade do magistrado com o réu da ação - Inimizade não caracterizada - Caráter Protelatório com o objetivo de sobrestar o andamento do feito - Litigância de má-fé - Exceção rejeitada. (TJ-SP - EXS: 1695560000 SP; Rel. Viana Santos; julg. 16/02/2009, Câmara Especial) (grifo nosso)

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUPOSTO INTERESSE DO JULGADOR NO DESFECHO DA CAUSA (ART. 135, V, DO CPC). AUSÊNCIA DE PROVAS. ATOS INERENTES À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO MAGISTRADO, PASSÍVEIS DE RECURSO A BOM TEMPO E MODO. INCIDENTE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. CONDUTA TEMERÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE MULTA E INDENIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** (TJSC, Exceção de Suspeição n. 2014.073988-1, da Capital, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Primeira Câmara de Direito Público, j. 16-06-2015). (grifo nosso)

**PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, FUNDADA NA CIRCUNSTÂNCIA DE TER SIDO AFORADA AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A MAGISTRADO. CAUSA NÃO CONTEMPLADA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 135 DO CPC. AÇÃO, ADEMAIS, FULMINADA DE PLANO, SEM SEQUER TER SIDO CITADA A EXCEPTA. HOSTILIDADE PATENTE DA PARTE PARA COM A JULGADORA, E NÃO O CONTRÁRIO. REJEIÇÃO. ARQUIVAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.** Não é possível acolher-se exceção de suspeição levantada pelo advogado quando não há prova da inimizade capital, não bastando, para tanto, a alegada animosidade unilateral por parte do excipiente.

(TJSC, Exceção de Suspeição n. 2010.027321-9, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Vanderlei Romer, Primeira Câmara de Direito Público, j. 15-06-2010). (grifo nosso)

Aliás, nesse ponto - suposta animosidade - frise-se que este Presidente em diversos outros processos e/ou requerimentos de interesse do excipiente vinha manifestando-se, sem que antes tivesse sido arguida eventual suspeição.

Afora isso, o Superior Tribunal de Justiça também já deliberou no sentido de que - eventual amizade ou inimizade - é do juiz com a parte, e não ao contrário, pois é do magistrado que se exige a imparcialidade, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. ARTIGOS 95, I, E 100, § 1º, DO CPP. SÚMULA N. 284/STF.EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ROL EXEMPLIFICATIVO. ARTIGO 254, I, DO CPP.NÃO INCIDÊNCIA. PRÁTICA DE ATOS INSTRUTÓRIOS E DECISÓRIOS POSTERIORMENTE REFORMADOS. INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAÇÃO DA PARCIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência de demonstração pelo agravante das razões de vulneração aos dispositivos legais indicados como violados, impedem o conhecimento do recurso pela aplicação analógica do óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

2. As causas de suspeição elencadas no artigo 254 do CPP são meramente exemplificativas sendo, assim, "imprescindível para o reconhecimento da suspeição do magistrado, não a adequação perfeita da realidade a uma das proposições do referido dispositivo legal, mas sim a constatação do efetivo comprometimento do julgador com a causa" (REsp 1379140/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 3/9/2013).

3. Para caracterizar a suspeição prevista na legislação processual penal vigente (artigo 254, I, do CPP), a inimizade entre as partes deve ser pública, recíproca e estar fundada em atritos ou agressões mútuas, não podendo se relacionar com meras rusgas que podem ocorrer no ambiente profissional (HC 204.956/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 03/10/2012). É do juiz que deve partir a amizade íntima ou a inimizade capital, e não da parte em relação ao magistrado. Afinal, é do juiz que se espera a imparcialidade necessária para a prolação de uma decisão justa (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPODIVM, 3ª edição, 2015, p. 1.191).

4. A prática de atos instrutórios e decisórios pelo Magistrado no exercício de sua função jurisdicional praticados em desconformidade com os interesses das partes, ainda que posteriormente reformados pelas instâncias superiores, não são suficientes para fins de configuração de suspeição do Juiz, já que o exercício legítimo da função jurisdicional encontra-se albergado pela garantia da independência funcional do Juiz e pelo sistema do livre convencimento motivado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1053034/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017) (grifo nosso)

Nesse aspecto, convém salientar as informações - que constam dos autos - prestadas pela Secretaria Geral de Administração, Corregedoria desta Corte e, ainda, Departamento de Documentação e Protocolo no sentido de que não existem documentos ou processos deste Presidente em desfavor do servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, fls. 28/35.

Ainda em relação a ausência de provas acerca da suposta suspeição deste Presidente, imperioso ressaltar as respostas oferecidas pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, Procuradora-Geral do MPC Yvonete Fontinelle de Mello e pelo Procurador do MPC Ernesto Tavares Victoria, os quais, na qualidade de testemunhas arroladas pelo próprio servidor aposentado Leandro, e mediante os documentos Memorando n. 0003/2018-GCSOPD, Ofício 010/2018-GPMPC e Ofício n. 005/2018-GPETV, foram unânimes em afirmar que: a) não tiveram conhecimento de que este Presidente promoveu alguma ação e/ou representação contra o excipiente; b) não

tiveram conhecimento de amizade ou inimizade do Presidente com o excipiente, ou qualquer outro tipo de relacionamento; c) não ouviram ou presenciaram algum tipo de comentário desabonador que o Presidente tenha proferido sobre o excipiente; d) que não tiveram conhecimento de algum fato que caracterize perseguição ou vingança pessoal do Presidente contra o excipiente ou qualquer outro servidor desta Corte.

Em contrapartida, sabe-se ser recorrente a conduta do excipiente em mover representações ou incidentes dessa natureza, o que pode ser observado pelos processos e/ou documentos de nºs 1897/2015, 11881/2016, 4087/2009, 07140/2017, 01109/2017, 04965/17, todos em que o servidor, hoje aposentado, insurgiu-se ora contra Membros ora contra servidores que, de algum modo, proferiram ou poderiam proferir atos e/ou decisões em desconformidade com o seu interesse, cujos incidentes e/ou representações, contudo, foram julgados improcedentes ou prejudicados, diante da ausência de plausibilidade jurídica das alegações.

Ademais, ainda acerca de sua excessividade como litigante, o próprio Ministério Público do Estado de Rondônia, quando da decisão proferida em sede do Recurso Administrativo n. 2017001010007977, que manteve o indeferimento da Representação proposta em desfavor deste Presidente acerca de eventual prática de nepotismo, afirmou:

"(...) Por fim, impossível não notar a pertinácia do recorrente na sua pretensão, a revelar obsessivo animus litigandi: em 08.07.2016, pelo mesmo motivo e pretensão, protocolou, sob anonimato, a representação de fls. 7/9, dirigida ao Procurador-Geral de Justiça; semelhante representação já havia encaminhado, por e-mail anônimo de 29.06.2016, à ouvidoria do MP. Pela identidade de assunto foram reunidas ambas num só processo (de n. 20160010110014666) e em 23.08.2016 foram indeferidas pelo PGJ, pelos mesmos motivos acima reportados (falta de justa causa, cfr. Fls. 11/15). Mas outra vez, ainda anonimamente, em 14.02.2017, encaminhou à Corregedoria-Geral do MP/RO a mesma representação (que mereceu a decisão da qual ora recorre), não sem antes reclamar, sem razão, de suposta demora na apreciação das duas anteriores que, apesar de já decididas, o anonimato impediu sua intimação e seu conhecimento formal do indeferimento.

Agora, curiosamente assumindo o anonimato, interpõe o presente recurso, esclarecendo que o faz advogando em causa própria" (...). (grifo nosso)

Dessa forma, embora seja redundante, é pertinente dizer que a exceção de suspeição é medida de caráter excepcional, porquanto implica no afastamento do juiz natural, razão porque o seu acolhimento impõe seja fundamentado em sólidos e irrefutáveis argumentos.

Nesse sentido, já decidiu o STJ;

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal local consignou: "Portanto, a ocorrência da parcialidade do juiz constitui fato que acarreta a nulidade dos atos; todavia para que as alegações trazidas pelo excipiente sejam levadas em consideração, mister que elas sejam revestidas de provas suficientes que não deixem espaço para dúvidas, não sendo admitido em nenhum caso, meras alegações. O excipiente não logrou êxito em comprovar quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135, do CPC, que possam ensejar realmente o reconhecimento da alegada exceção de suspeição, limitando-se a alegar a suspeição de forma genérica, pela prolação de sentença contrária aos seus interesses em caso semelhante".

2. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1496629/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015) (grifo nosso)

Ocorre que, no caso em questão, por não haver demonstração de prova que imponha o reconhecimento da presente exceção de suspeição a meu respeito é que, com base nas razões ora defendidas, não a reconheço.

Em consequência e nesta oportunidade, já ressalto, nos termos do § 1º do art. 146 do CPC, a desnecessidade de que seja aberto novo prazo para que apresente minhas razões, pois os fundamentos do não reconhecimento da presente exceção já estão defendidos nesta decisão.

Ante o exposto, decido:

I – Não reconhecer a suspeição arguida por LEANDRO FERNANDES DE SOUZA em desfavor deste Presidente, no que se refere ao Processo n. 02941/2017-TCE-RO, conforme os fundamentos lançados ao longo da presente decisão;

II – Em consequência e, nos termos do art. 187, XXXVIII, alínea “a”, do RITCE-RO, determinar a remessa dos presentes autos ao meu substituto legal, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Vice-Presidente desta Corte, para conhecimento e deliberação, mormente quanto aos efeitos em que será recebida a presente exceção, nos termos do § 2º do artigo 146 do CPC, haja vista haver petição pendente de análise nos autos do processo principal, n. 002941/17;

III – À Assistência Administrativa desta Presidência para ciência ao interessado mediante publicação no Diário Oficial desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00092/18  
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza  
ASSUNTO: Exceção de suspeição ao relator do Processo n. 02942/17-TCE

DM-GP-TC 0090/2018-GP

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRECLUSÃO. ARGUIÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE IMPONHAM O RECONHECIMENTO DA PARCIALIDADE DO JULGADOR. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO. REMESSA AO SUBSTITUTO LEGAL.**

1. Reputa-se intempestiva a exceção de suspeição quando oposta após o julgamento do processo, uma vez que finalizada a prestação jurisdicional, cujo inconformismo pode ser ventilado por meio de recurso cabível.

2. O mero inconformismo com a decisão proferida em desfavor do interesse não consiste em motivo legal para se arguir exceção de suspeição, a qual só deve ser acatada quando comprovado a existência dos requisitos legais.

3. Impõe-se a remessa da exceção de suspeição ao substituto legal quando há a sua rejeição.

Os presentes autos consistem em incidente processual de suspeição, arguido pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, no qual afirma haver parcialidade deste Presidente para analisar o Processo autuado sob o nº 2942/17-TCE-RO, justificando haver animosidade com o excipiente.

Salienta que a ausência de imparcialidade ficou ainda mais evidente pelo teor do acórdão disponibilizado no DOeTCE-RO n. 1533 ano VII de 14/12/2017, haja vista as indevidas considerações feitas em relação ao excipiente, sem falar nas inúmeras tentativas de demissão, por meio de denúncias vazias e infundadas.

Menciona, ainda, haver prova contundente acerca da animosidade, face a comprovação de o excipiente ter noticiado junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia possíveis casos de Nepotismo no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por parte do Presidente, que mantém irmãos biológicos em cargos comissionados, oportunidade em que requereu providências a fim de investigar os atos supostamente ilícitos.

Aduz que, tanto a lei processual civil, como a lei que regula o processo administrativo, disciplinam haver suspeição quando inimigo de qualquer das partes, bem como impedimento caso esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado.

Sob esses fundamentos, o excipiente requer seja reconhecida a suspeição deste Presidente, com a imediata remessa do processo 2942/17 ao substituto legal ou, caso não admitida a exceção, sejam os presentes autos analisados pelo órgão competente, nos termos do art. 146, § 1º, do CPC.

Apresentou como testemunhas o Conselheiro substituto Omar Pires Dias, a Procuradora-Geral do MPC Ivonete Fontinelle de Melo e o Procurador de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Recebida a documentação nesta Presidência, determinou-se a sua autuação e posterior certificação por parte da SGA e da Corregedoria acerca de eventuais processos e/ou documentos de denúncias formuladas por este Presidente em desfavor do excipiente.

Na oportunidade, ainda se formulou perguntas às testemunhas arroladas pelo excipiente, cujas respostas se encontram juntadas nos autos.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Desde já, afirmo não haver razão jurídica para que este Presidente reconheça a suspeição arguida pelo servidor Leandro Fernandes de Souza, conforme fundamentos que adiante se expõe.

De início, imperioso sustentar pela prejudicialidade do presente incidente, pois, a teor da remansosa jurisprudência, o direito para se alegar eventual suspeição deve ser materializado antes da prolação da decisão e/ou sentença, uma vez que, após, a jurisdição estará encerrada, sendo inócuo, portanto, afastar o juízo da condução do processo, principalmente porque, posteriormente, há a possibilidade de se discutir a decisão por meio de recurso próprio.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE RELATOR. JULGAMENTO DO PROCESSO. PRECLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.**

1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Considera-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

3. Não é possível a arguição de suspeição e/ou impedimento de julgador após o julgamento do processo visto ter-se operado a preclusão.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1315464/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) (grifo nosso)

Exceção de Suspeição. Alegação de que o Magistrado tornou-se parcial ao emitir a sua opinião sobre a causa na sentença. Jurisprudência desta C. Câmara Especial afirmando a impossibilidade de oposição de exceção de suspeição após a prolação da sentença. Matéria de fundo que se examina apenas para não deixar dúvida sobre a improcedência das alegações. Ato jurisdicional impugnável por recurso próprio. Exceção rejeitada. (TJ-SP; 0038450-22.2017.8.26.0000; Rel. Salles Abreu; julg. 23/10/2017) (grifo nosso)

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CONDUTA DO MAGISTRADO. EXCEÇÃO PROPOSTA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. TÉRMINO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTENÇÃO PROCASINATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA.**

1- Não cabe o manejo de Exceção com o objetivo de impugnar ato decisório e final do magistrado, qual seja, a sentença.

2- É descabida a exceção de suspeição quando já prolatada sentença nos autos principais, ante o término da prestação jurisdicional do magistrado.

3- Exceção não conhecida, com aplicação de multa, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 18 do CPC. (TER-PA – Exc 4984; Rel. Clélia Regina de Lima Pinheiro; julg. 30/01/14) (grifo nosso)

Não há dúvida, portanto, quanto ao reconhecimento da incidência da preclusão, uma vez que o processo a que se cogita eventual suspeição deste Presidente – Processo 02942/17 - já foi objeto de julgamento, inclusive no âmbito do Colegiado, uma vez que apreciado pelo Conselho Superior da Administração.

Para além disso, também não soa demasiado afirmar que a pretensão do excipiente quanto à incidência da suspeição não tem razão de ser, pois não passa de subterfúgio para conseguir eventual revisão da decisão proferida, cuja impugnação, conforme já salientado, deve ser manejada por meio de recurso próprio, se cabível.

Sabe-se que, para que haja a alegação de existência de suspeição, a parte deve comprovar a existência de uma das hipóteses previstas no Código de Processo Civil, ou alegada ex officio por parte do próprio juiz, por motivo de foro íntimo.

O novo CPC assim dispõe:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1o Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2o Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Pois bem. A despeito do excipiente alegar haver provas robustas acerca de minha suspeição diante da decisão proferida nos autos do Processo n. 02942/17, sequer traz comprovação de qualquer elemento concreto que enseje o reconhecimento, nos termos dos incisos acima delineados.

Não há nada que comprove ser este Presidente amigo ou inimigo íntimo do excipiente, ter recebido benefício ou orientado qualquer das partes interessadas no processo, que haja credor ou devedor, ou, ainda, que exista algum interesse na causa.

Ademais, quanto ao processo em que o excipiente alega haver a suspeição, impõe-se ressaltar que sequer foi objeto de julgamento monocrático por parte deste Presidente, pois apreciado perante o Conselho Superior de Administração que, por unanimidade de votos, decidiram pelo arquivamento da averiguação preliminar, por não verificar indícios de infração ética ou disciplinar por parte do representado, Conselheiro Paulo Curi Neto.

E ainda no que pertine à determinação de apuração da conduta do representante naqueles autos, ora excipiente, observa-se que é originária de pedido formulado pelo representado quando da apresentação de sua defesa, conforme transcrição abaixo:

"Por fim, requeiro que o representante seja intimado a apresentar as provas de suas alegações, quais sejam, que procurou o Corregedor-Geral de forma insistente para recebimento de cópias de documentos e/ou informações, e que me recusei a fornecê-las.

Na ausência de comprovação, requeiro, se assim entender V. Exa, que seja adotada medida para instauração de procedimento disciplinar em face do representante por, em tese, inobservar o art. 7º, II, da Resolução nº 99/TCE-RO/2012 (Código de Ética dos Servidores do TCE/RO), o que pode configurar, salvo melhor juízo, em infração ao art. 167, I, da LCE n. 68/92. Leandro era servidor ativo (e não aposentado) do TCE/RO por ocasião dessa representação, razão pela qual sua conduta pode ser analisada à luz da LCE nº 68/92". (Processo 02942/17 – fls. 09/12)

Nesse contexto, diante do requerido, oportunizou-se ao representante que, no prazo de cinco dias, prestasse esclarecimentos quanto ao alegado em face do Conselheiro Paulo Curi Neto, tendo, contudo, permanecido inerte (fls. 18)

Ainda com a finalidade de instruir os autos da averiguação preliminar, solicitou-se informações diretamente à Secretaria da Corregedoria como ao Gabinete do Conselheiro Paulo Curi acerca da veracidade das informações prestadas pelo servidor Leandro, cujas respostas foram no sentido de que não recordavam da presença do servidor à procura do Conselheiro/Corregedor, com exceção do servidor José Augusto Cavalcante, que atestou a presença de Leandro Fernandes de Souza naquele gabinete, ressaltando, contudo, que sequer chegou a adentrar, uma vez que o Conselheiro não se encontrava no momento, não sendo de seu conhecimento que tenha retornado em outra oportunidade (fls. 26/30 Processo 002942/17).

Esses, portanto, foram os motivos que levaram a deliberação do colegiado quanto à abertura de processo para apurar eventuais ilícitos praticados pelo então representante Leandro, isto é, pedido requerido pelo próprio representado, e ausência de comprovação dos fatos alegados pelo representante.

Logo se vê não haver demonstração de qualquer ato ou conduta deste Presidente que possa ensejar o reconhecimento da suspeição nos autos questionados pelo excipiente.

Na verdade, o que se vislumbra é apenas o inconformismo quanto à decisão lá proferida, o que, consoante pacífica jurisprudência, não consiste em motivo para se arguir exceção de suspeição:

**AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PRESSUPOSTOS LEGAIS - INEXISTÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR INDEFERINDO LIMINARMENTE O EXPEDIENTE. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.**

1. O simples inconformismo da parte acerca da decisão judicial que lhe foi desfavorável não rende ensejo à oposição de exceção de suspeição, que, tem cabimento, apenas, nas hipóteses previstas no artigo 135 do Código de Processo Civil. Nessa medida, a compreensão jurídica diversa daquela encerrada na decisão, a toda evidência, não se subsume a qualquer das hipóteses de suspeição constantes do Código de Processo Civil.

2. Caberia à suscitante demonstrar, cabalmente, no que residiria o apontado interesse dos julgadores em favorecer à parte adversa, providência, claramente, não observada, na espécie.

2.1 Com efeito, a falta de efetiva demonstração de fatos que possam macular a imparcialidade do julgador, ficando a alegação somente no campo da retórica, não rende ensejo ao acolhimento de exceção de suspeição. Precedentes do STJ: AgRg na ExSusp 87/GO, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 16.9.2009; AgRg na ExSusp 93/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23.5.2009.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na ExSusp 113/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 29/09/2014) (grifo nosso)

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO FUNDADA NO INCISO V DO ART. 135, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TER O JUIZ INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA EM FAVOR DE UMA DAS PARTES - MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM DECISÕES DESFAVORÁVEIS PROFERIDAS NO DECORRER DO PROCESSO, CONTRÁRIAS AOS SEUS INTERESSES - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. (TJ/PR - Exceção de Suspeição n. 7851096-6; Rel. Lélia Samardá Giacomet; julg. 19/07/2011) (grifo nosso)**

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. MERAS ILAÇÕES E CONJECTURAS SOBRE A ISENÇÃO DO JULGADOR. INCIDENTE REJEITADO.**

1. Não há nenhum documento que demonstre o mínimo de indício das alegações de que o magistrado tenha sido coagido por quadrilha ou bando a decidir desfavoravelmente ao excepto ou que integre essa suposta organização criminosa. A suposta suspeição de magistrado, suscitada de forma genérica e despida de qualquer comprovação, não merece ser acolhida. As ilações e conjecturas trazidas pelo excepto não se mostram suficientes para caracterizar a parcialidade do magistrado. Ou seja, o excepto não se desincumbiu do ônus de provar a hipótese de suspeição do juiz.

2. (...)

3. Admitir a pretensão do excipiente, afastando a competência dos magistrados de primeiro grau para processar e julgar as ações ordinárias em que Desembargador seja parte, seria criar regra de competência não prevista pela Constituição Federal.

3. A presente exceção é, pois, fruto de mero inconformismo do autor/excipiente com a decisão judicial que lhe fora desfavorável, que

deveria ser manifestada pelas vias recursais próprias, não estando demonstrada qualquer hipótese de suspeição.

4. Exceção de suspeição rejeitada. (TJPI; Exceção de Suspeição Nº 2011.0001.006389-5; Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes; Data de Julg. 28/06/2012)

Ainda quanto aos argumentos trazidos pelo excipiente, ressalta-se ter mencionado estar litigando administrativamente com esse Presidente junto ao Ministério Público Estadual, pelo fato de ter feito uma representação quanto à prática de nepotismo nesta Corte de Contas.

Ocorre que não vejo que o referido argumento consista em motivo para reconhecimento de impedimento e/ou suspeição por parte deste Presidente.

A uma porque, com a edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 13, a vedação ao nepotismo passou a ser de cumprimento obrigatório no âmbito de todos os órgãos da Administração Pública, cuja análise é de caráter objetivo e aplicação automática, independente, portanto, de representação e/ou manifestação.

A duas porque, muito antes da representação por parte do ora excipiente, a questão do nepotismo no âmbito desta Corte já havia sido objeto de outras denúncias, oportunidade em que se instaurou o processo administrativo autuado sob o nº 2589/2010, o qual dentre outras hipóteses de servidores, analisou a situação descrita pelo excipiente, cujo entendimento, registre-se, fora no sentido de não haver violação aos dispositivos legais, uma vez que, embora os meus irmãos exerçam cargos comissionados neste Tribunal de Contas, são eles possuidores vínculo efetivo por terem sido aprovados em concurso público, além de que foram nomeados em data anterior a minha posse como Conselheiro, o que, nos termos dos precedentes judiciais, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já afastava a incidência de nepotismo.

Acresça-se que referido processo administrativo, atualmente, já se encontra arquivado no âmbito desta Corte, uma vez que, à época, todas as soluções foram empreendidas pela Administração para extirpar da instituição todos os casos que pudessem configurar nepotismo, o que se perdura até os dias atuais, pois, repise-se, não há nesta Corte de Contas casos de Nepotismo, mormente pela iniciativa tomada durante a gestão deste Presidente que expediu a Portaria n. 679/2016, alterada posteriormente 469/2017, na qual foi estabelecido processo seletivo para a contratação de cargos em comissão, cuja finalidade é dar maior efetividade aos princípios constitucionais e administrativos, principalmente aqueles relacionados com a meritocracia, impessoalidade, eficiência e legitimidade, além de ensejar a democratização no acesso aos cargos em comissão e aperfeiçoar a cultura organizacional deste Tribunal.

A três porque, toda a situação referente à eventual nepotismo, já era de conhecimento anterior por parte do Ministério Público Estadual, uma vez que, antes da representação por parte do excipiente, denúncias referentes à matéria no âmbito desta Corte haviam sido previamente apuradas naquele órgão fiscalizador, o que pode ser observado no procedimento investigatório autuado sob o n. 2010001010003967, que, inclusive, também analisou os fatos ora tratados, tendo havido resposta do Presidente desta Corte à época, Conselheiro José Gomes de Melo, Ofício n. 0745/2010/GAB/PGJ, que detalhou caso a caso todo o conteúdo da denúncia, demonstrando e comprovando não haver nepotismo nas situações funcionais dos servidores, posicionamento reafirmado pelo Centro de Atividades Judiciais do próprio Ministério Público do Estado de Rondônia que, em relatório apresentado no referido procedimento investigatório, afirmou não configurar nepotismo o exercício das atividades funcionais de meus irmãos neste Tribunal, nos termos do artigo 11, § 5º, da Constituição Estadual.

Nítido, portanto, não haver substrato legal a amparar as afirmações de suspeição por parte do ora excipiente, cujas alegações consistem apenas em meras falácias, que demonstram se tratar de suspeição provocada, com o nítido propósito de protelar os efeitos da decisão proferida em seu desfavor, o que, conforme pacífica jurisprudência, configura má-fé do excipiente, diante da manifesta vontade de tumultuar o processo e impedir a célere resolução do conflito:

Exceção de Suspeição - Questionamento quanto à imparcialidade do juiz, em decorrência da inimizade do magistrado com o réu da ação - Inimizade não caracterizada - Caráter Protelatório com o objetivo de sobrestar o andamento do feito - Litigância de má-fé - Exceção rejeitada. (TJ-SP - EXS: 1695560000 SP; Rel. Viana Santos; julg. 16/02/2009, Câmara Especial) (grifo nosso)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUPOSTO INTERESSE DO JULGADOR NO DESFECHO DA CAUSA (ART. 135, V, DO CPC). AUSÊNCIA DE PROVAS. ATOS INERENTES À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO MAGISTRADO, PASSÍVEIS DE RECURSO A BOM TEMPO E MODO. INCIDENTE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. CONDUTA TEMERÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE MULTA E INDENIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (TJSC, Exceção de Suspeição n. 2014.073988-1, da Capital, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Primeira Câmara de Direito Público, j. 16-06-2015). (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, FUNDADA NA CIRCUNSTÂNCIA DE TER SIDO AFORADA AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A MAGISTRADA. CAUSA NÃO CONTEMPLADA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 135 DO CPC. AÇÃO, ADEMAIS, FULMINADA DE PLANO, SEM SEQUER TER SIDO CITADA A EXCEPTA. HOSTILIDADE PATENTE DA PARTE PARA COM A JULGADORA, E NÃO O CONTRÁRIO. REJEIÇÃO. ARQUIVAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Não é possível acolher-se exceção de suspeição levantada pelo advogado quando não há prova da inimizade capital, não bastando, para tanto, a alegada animosidade unilateral por parte do excipiente. (TJSC, Exceção de Suspeição n. 2010.027321-9, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Vanderlei Romer, Primeira Câmara de Direito Público, j. 15-06-2010). (grifo nosso)

Aliás, nesse ponto - suposta animosidade - frise-se que este Presidente em diversos outros processos e/ou requerimentos de interesse do excipiente vinha manifestando-se, sem que antes tivesse sido arguida eventual suspeição.

Afora isso, o Superior Tribunal de Justiça também já deliberou no sentido de que - eventual amizade ou inimizade - é do juiz com a parte, e não ao contrário, pois é do magistrado que se exige a imparcialidade, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. ARTIGOS 95, I, E 100, § 1º, DO CPP. SÚMULA N. 284/STF. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ROL EXEMPLIFICATIVO. ARTIGO 254, I, DO CPP. NÃO INCIDÊNCIA. PRÁTICA DE ATOS INSTRUTÓRIOS E DECISÓRIOS POSTERIORMENTE REFORMADOS. INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAÇÃO DA PARCIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência de demonstração pelo agravante das razões de vulneração aos dispositivos legais indicados como violados, impedem o conhecimento do recurso pela aplicação analógica do óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

2. As causas de suspeição elencadas no artigo 254 do CPP são meramente exemplificativas sendo, assim, "imprescindível para o reconhecimento da suspeição do magistrado, não a adequação perfeita da realidade a uma das proposições do referido dispositivo legal, mas sim a constatação do efetivo comprometimento do julgador com a causa" (REsp 1379140/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 3/9/2013).

3. Para caracterizar a suspeição prevista na legislação processual penal vigente (artigo 254, I, do CPP), a inimizade entre as partes deve ser pública, recíproca e estar fundada em atritos ou agressões mútuas, não podendo se relacionar com meras rusgas que podem ocorrer no ambiente profissional (HC 204.956/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 03/10/2012). É do juiz que deve partir a amizade íntima ou a inimizade capital, e não da parte em relação ao magistrado. Afinal, é do juiz que se espera a imparcialidade necessária para a prolação de uma decisão justa (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPODIVM, 3ª edição, 2015, p. 1.191).

4. A prática de atos instrutórios e decisórios pelo Magistrado no exercício de sua função jurisdicional praticados em desconformidade com os interesses das partes, ainda que posteriormente reformados pelas instâncias superiores, não são suficientes para fins de configuração de suspeição do Juiz, já que o exercício legítimo da função jurisdicional encontra-se albergado pela garantia da independência funcional do Juiz e pelo sistema do livre convencimento motivado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1053034/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017) (grifo nosso)

Nesse aspecto, convém salientar as informações - que constam dos autos - prestadas pela Secretaria Geral de Administração, Corregedoria desta Corte e, ainda, Departamento de Documentação e Protocolo no sentido de que não existem documentos ou processos deste Presidente em desfavor do servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, fls. 22/29.

Ainda em relação a ausência de provas acerca da suposta suspeição deste Presidente, imperioso ressaltar as respostas oferecidas pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, Procuradora-Geral do MPC Yvonete Fontinelle de Mello e pelo Procurador do MPC Ernesto Tavares Victoria, os quais, na qualidade de testemunhas arroladas pelo próprio servidor aposentado Leandro, e mediante os documentos Memorando n. 0004/2018-GCSDPD, Ofício 011/2018-GPMPC e Ofício n. 006/2018-GPETV, foram unânimes em afirmar que: a) não tiveram conhecimento de que este Presidente promoveu alguma ação e/ou representação contra o excipiente; b) não tiveram conhecimento de amizade ou inimizade do Presidente com o excipiente, ou qualquer outro tipo de relacionamento; c) não ouviram ou presenciaram algum tipo de comentário desabonador que o Presidente tenha proferido sobre o excipiente; d) que não tiveram conhecimento de algum fato que caracterize perseguição ou vingança pessoal do Presidente contra o excipiente ou qualquer outro servidor desta Corte.

Em contrapartida, sabe-se ser recorrente a conduta do excipiente em mover representações ou incidentes dessa natureza, o que pode ser observado pelos processos e/ou documentos de nºs 1897/2015, 11881/2016, 4087/2009, 07140/2017, 01109/2017, 04965/17, todos em que o servidor, hoje aposentado, insurgiu-se ora contra Membros ora contra servidores que, de algum modo, proferiram ou poderiam proferir atos e/ou decisões em desconformidade com o seu interesse, cujos incidentes e/ou representações, contudo, foram julgados improcedentes ou prejudicados, diante da ausência de plausibilidade jurídica das alegações.

Ademais, ainda acerca de sua excessividade como litigante, o próprio Ministério Público do Estado de Rondônia, quando da decisão proferida em sede do Recurso Administrativo n. 2017001010007977, que manteve o indeferimento da Representação proposta em desfavor deste Presidente acerca de eventual prática de nepotismo, afirmou:

"(...) Por fim, impossível não notar a pertinência do recorrente na sua pretensão, a revelar obsessivo animus litigandi: em 08.07.2016, pelo mesmo motivo e pretensão, protocolou, sob anonimato, a representação de fls. 7/9, dirigida ao Procurador-Geral de Justiça; semelhante representação já havia encaminhado, por e-mail anônimo de 29.06.2016, à ouvidoria do MP. Pela identidade de assunto foram reunidas ambas num só processo (de n. 20160010110014666) e em 23.08.2016 foram indeferidas pelo PGJ, pelos mesmos motivos acima reportados (falta de justa causa, cfr. Fls. 11/15). Mas outra vez, ainda anonimamente, em 14.02.2017, encaminhou à Corregedoria-Geral do MP/RO a mesma representação (que mereceu a decisão da qual ora recorre), não sem antes reclamar, sem razão, de suposta demora na apreciação das duas anteriores que, apesar de já decididas, o anonimato impediu sua intimação e seu conhecimento formal do indeferimento.

Agora, curiosamente assumindo o anonimato, interpõe o presente recurso, esclarecendo que o faz advogando em causa própria" (...). (grifo nosso)

Dessa forma, embora seja redundante, é pertinente dizer que a exceção de suspeição é medida de caráter excepcional, porquanto implica no

afastamento do juiz natural, razão porque o seu acolhimento impõe seja fundamentado em sólidos e irrefutáveis argumentos.

Nesse sentido, já decidiu o STJ;

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal local consignou: "Portanto, a ocorrência da parcialidade do juiz constitui fato que acarreta a nulidade dos atos; todavia para que as alegações trazidas pelo excipiente sejam levadas em consideração, mister que elas sejam revestidas de provas suficientes que não deixem espaço para dúvidas, não sendo admitido em nenhum caso, meras alegações. O excipiente não logrou êxito em comprovar quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135, do CPC, que possam ensejar realmente o reconhecimento da alegada exceção de suspeição, limitando-se a alegar a suspeição de forma genérica, pela prolação de sentença contrária aos seus interesses em caso semelhante".

2. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1496629/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015) (grifo nosso)

Ocorre que, no caso em questão, por não haver demonstração de prova que imponha o reconhecimento da presente exceção de suspeição a meu respeito é que, com base nas razões ora defendidas, não a reconheço.

Em consequência e nesta oportunidade, já ressalto, nos termos do § 1º do art. 146 do CPC, a desnecessidade de que seja aberto novo prazo para que apresente minhas razões, pois os fundamentos do não reconhecimento da presente exceção já estão defendidos nesta decisão.

Ante o exposto, decido:

I – Não reconhecer a suspeição arguida por LEANDRO FERNANDES DE SOUZA em desfavor deste Presidente, no que se refere ao Processo n. 02942/2017-TCE-RO, conforme os fundamentos lançados ao longo da presente decisão;

II – Em consequência e, nos termos do art. 187, XXXVIII, alínea "a", do RITCE-RO, determinar a remessa dos presentes autos ao meu substituto legal, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Vice-Presidente desta Corte, para conhecimento e deliberação, mormente quanto aos efeitos em que será recebida a presente exceção, nos termos do § 2º do artigo 146 do CPC, haja vista haver petição pendente de análise nos autos do processo principal, n. 002942/17;

III – À Assistência Administrativa desta Presidência para ciência ao interessado mediante publicação no Diário Oficial desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0013/2018 de 15 de fevereiro de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00547/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ERNESTO JOSÉ LOOSLI SILVEIRA, cadastro nº 343, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 18/02/ a 21/02/2018, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção ( se necessário) do veículo S-10, placa NCX -2091, TOMBO 19.957 que será utilizado para conduzir os servidores: Ricardo Cordovil de Andrade e Marcos Rogério Chiva, para o transporte de materiais de consumo para abastecimento das Secretarias Regionais e também para diligência de chegarem por amostragem, de alguns itens do patrimônio de almoxarifado, no veículo S-10, placa NCX -2091, TOMBO 19.957, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subseqüentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18/02/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0014/2018 de 16 de fevereiro de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00553/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro nº 990758, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	3.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 15/02/2018 a 16/04/2018, que será utilizado para cobrir despesas decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados sob responsabilidade do setor de engenharia, a exemplo de gastos decorrentes da reforma dos banheiros do edifício sede, reformas internas dos setores e eventuais demandas para o sistema de climatização, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15/02/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 136, 08 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0029/2018-SPJ de 2.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ELIANDRA ROSO, cadastro n. 990518, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, da Escola Superior de Contas, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 974 de 16.11.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1516 ano VII de 20.11.2017.

Art. 2º Nomear a servidora ELIANDRA ROSO, cadastro n. 990518, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 137, 08 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0029/2018-SPJ de 2.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS, sob cadastro n. 990770, para, no período de 5.2.2018 a 7.6.2018, substituir a Servidora NAYÉRE GUEDES PALITOT, cadastro n. 990354, no cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 142, 09 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando nº 16/2017-DEFIN de 6.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MARIA DE JESUS GOMES COSTA, Economista, cadastro n. 349, para, nos dias 15 e 16.2.2018, substituir o servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar administrativo, cadastro n. 241, na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamentos e Finanças, FG-2, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 14.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 144, 09 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0028/2018-SGCE de 7.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, do cargo em comissão de Secretário Executivo, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 404 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Lotar o servidor na Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 145, 09 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0028/2018-SGCE de 7.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor MARC UILLIAM EREIRA REIS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 385, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear o servidor MARC UILLIAM EREIRA REIS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 385, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Controle VII, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Lotar o servidor na Diretoria de Controle VII da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 146, 09 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0028/2018-SGCE de 7.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor RUBENS DA SILVA MIRANDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 274, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 147, 09 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0028/2018-SGCE de 7.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor RODOLFO FERNANDES KEZERLE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 487, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 80 de 26.1.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1321 ano VII de 30.1.2017.

Art. 2º Nomear o servidor RODOLFO FERNANDES KEZERLE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 487, para exercer o cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Lotar o servidor na Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 148, 09 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0028/2018-SGCE de 7.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 361, do cargo em comissão de Secretário Regional de Ji-

Paraná, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 216 de 27.2.2015, publicada no DOeTCE-RO - n. 862 ano V de 2.3.2015.

Art. 2º Nomear o servidor DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 361, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Lotar servidor na Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 149, 09 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0028/2018-SGCE de 7.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 141, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear o servidor ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 141, para exercer o cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, da Secretaria Executiva, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 150, 09 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0028/2018-SGCE de 7.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor EDSON ESPIRITO SANTO SENA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 231, do cargo em comissão de Diretor de Controle I, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 288 de 9.3.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1109 ano VI de 15.3.2016.

Art. 2º Nomear o servidor EDSON ESPIRITO SANTO SENA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 231, para exercer o cargo em comissão de Secretário Executivo, nível TC/CDS-6, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Lotar o servidor na Secretaria Executiva da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 151, 09 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0028/2018-SGCE de 7.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 408, do cargo em comissão de Diretor de Controle III, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear o servidor FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 408, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Lotar o servidor na Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 152, 09 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0028/2018-SGCE de 7.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor ANTENOR RAFAEL BISCONSIN, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 452, da função gratificada de Subdiretor de Controle III, FG-3, para o qual fora designado mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n.653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 153, 09 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0028/2018-SGCE de 7.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora MARGOT ELAGE MASSUD BADRA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 403, do cargo em comissão de Diretor de Controle V, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 212 de 27.2.2015, publicada no DOeTCE-RO - n. 862 ano V de 2.3.2015.

Art. 2º Nomear a servidora MARGOT ELAGE MASSUD BADRA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 403, para exercer o cargo em comissão

de Diretor de Controle IV, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Lotar a servidora na Diretoria de Controle IV da Secretaria-Geral de Controle

Externo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 154, 09 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0028/2018-SGCE de 7.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 319, do cargo em comissão de Diretor de Controle IV, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear o servidor RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 319, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Controle I, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Lotar o servidor na Diretoria de Controle I da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 155, 09 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0028/2018-SGCE de 7.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor ALVARO RODRIGO COSTA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 488, da função gratificada de Subdiretor de Controle I, FG-3, para o qual fora designado mediante Portaria n. 100 de 1º.2.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1327 ano VII de 7.2.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 156, 09 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0028/2018-SGCE de 7.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora ROSSANA DENISE IULIANO ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 543, para exercer o cargo em comissão de Assessora Técnica, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar a servidora na Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 157, 09 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0028/2018-SGCE de 7.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ADRISSA MAIA CAMPELO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 495, para exercer a função gratificada de Subdiretora de Controle I, FG-3, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 158, 09 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe

confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0028/2018-SGCE de 7.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 531, para exercer a função gratificada de Subdiretor de Controle VI, FG-3, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar o servidor na Diretoria de Controle VI da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 159, 09 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0028/2018-SGCE de 7.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor RUBENS DA SILVA MIRANDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 274, para exercer a função gratificada de Subdiretor de Controle VII, FG-3, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar o servidor na Diretoria de Controle VII da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 160, 09 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0028/2018-SGCE de 7.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor ANTENOR RAFAEL BISCONSIN, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 452, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Controle III, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 161, 09 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0028/2018-SGCE de 7.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor ALVARO RODRIGO COSTA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 488, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Controle V, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar o servidor na Diretoria de Controle V da Secretaria-Geral de Controle

Externo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 162, 9 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 005/2018-DCE-II de 31.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo para realização da Auditoria de Conformidade na Secretaria de Estado da Educação (Processo n. 05076/17 – DM- GCJEPPM-TC 00424/17), para conclusão até 16.2.2018, composta pelos servidores: Nome Cad. Cargo Função

Nome	Cad.	Cargo	Função
FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA	502	Auditor de Controle Externo	Supervisor
LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO	237	Auditor de Controle Externo	Coordenador
REGINALDO GOMES CARNEIRO	545	Auditor de Controle Externo	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 163, 09 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 002/2018/SELICON de 11.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE, Agente Administrativo, cadastro n. 510, para, no período de 15.1.2018 a 3.2.2018, substituir a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, cadastro n. 990204, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 165, 16 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando Requerimento de 7.2.2018, protocolado sob n. 01601/18,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor JADER MOREIRA PINTO, cadastro n. 990110, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 00545/2018  
Concessão: 10/2018  
Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida: Realização de diligencia às Secretarias Regionais de Vilhena, Cacoal e Ariquemes, visando checar, por amostragem, de alguns itens do patrimônio e almoxarifado das Regionais, bem como o abastecimento de materiais de consumo, no período de 18 a 21/02/2018  
Origem: Porto Velho-RO  
Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 18/02/2018 - 21/02/2018  
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 00545/2018  
Concessão: 10/2018  
Nome: MARCOS ROGERIO CHIVA  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida: Realização de diligencia às Secretarias Regionais de Vilhena, Cacoal e Ariquemes, visando checar, por amostragem, de alguns itens do patrimônio e almoxarifado das Regionais, bem com o abastecimento de materiais de consumo, no período de 18 a 21/02/2018  
Origem: Porto velho ro.  
Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 18/02/2018 - 21/02/2018  
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 00545/2018  
Concessão: 10/2018  
Nome: RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE  
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/FG 1 - CHEFE DE SECAO  
Atividade a ser desenvolvida: Realização de diligencia às Secretarias Regionais de Vilhena, Cacoal e Ariquemes, visando checar, por amostragem, de alguns itens do patrimônio e almoxarifado das Regionais, bem com o abastecimento de materiais de consumo, no período de 18 a 21/02/2018  
Origem: Porto velho ro.  
Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 18/02/2018 - 21/02/2018  
Quantidade das diárias: 3,5000

## Extratos

### TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 002/2017

CONVENIENTES: O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE/RO.

DO OBJETO: Compartilhamento de informações e dados, informatizados do DETRAN/RO e do TCE/RO com permissão de acesso para consultas, concernente a: 1.1. Do DETRAN/RO para o TCE/RO, as informações de dados de condutores e de veículos automotores por intermédio do "Sistema DETRANNET", exclusivamente operados na base local, cuja finalidade é a obtenção de endereços para os fins da efetiva prestação jurisdicional de suas atividades de controle; 1.2. Do TCE/RO para o DETRAN/RO, as informações da base de dados de servidores públicos municipais e estadual e de credores pessoas físicas e jurídicas no âmbito dos Municípios e do Estado de Rondônia, cuja finalidade é a obtenção de endereços para conformação nas informações declaradas de endereços pelos usuários para fins de habilitação e registro de veículos automotores e as ações de execução fiscal próprias da Autarquia.

PROCESSOS N.º 2.814/2017/DETRAN-RO

PRAZO DE VIGÊNCIA: Vigência a partir da data de sua assinatura vigorando por 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, salvo manifestação em contrário dos Cooperantes.

VALOR: Sem custos

Assinam:

José de Albuquerque Cavalcante – Diretor geral do DETRAN/RO  
Edilson de Sousa Silva – Presidente do Tribunal de Contas – TCE-RO

Visto.

Claudino Sérgio Alencar Ribeiro – Procurador Geral do DETRAN/RO

Publique-se no Diário Oficial do Estado

José de Albuquerque Cavalcante – Diretor Geral do DETRAN/RO

## Licitações

### Avisos

### RESULTADO DE JULGAMENTO

#### RESULTADO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2017/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 6115/2017/TCE-RO, que tem por objeto a aquisição, mediante Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses, de licença do software Microsoft de comunicação Unificada Skype For Business Online por usuário, contemplando garantia, suporte, instalação e treinamento, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no edital e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A, CNPJ nº 19.877.285/0002-52, com o valor global de R\$ 189.994,97 (cento e oitenta e nove mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos).

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2018.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira TCE/RO

O advogado Valnei Gomes Cruz Rocha – OAB n. 2479 retirou-se da sessão.

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATA DO PLENO

##### TRIBUNAL PLENO

ATA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Francisco Carvalho da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h22, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

#### COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O advogado Valnei Gomes Cruz Rocha – OAB n. 2479 fez pedido de sustentação oral nos seguintes Processos: 226/13, 221/13, 220/13, 88/13, 87/13, 86/13 e 223/13, todos de Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Em face do pedido de sustentação oral, o Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos: “O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra está ausente da sessão em razão de força maior, mas provavelmente retornará antes de seu final. Teremos que aguardar a chegada do Relator dos autos.

O advogado Valnei Gomes Cruz Rocha – OAB n. 2479 se manifestou nos seguintes termos: “Tenho audiência às 11h na Vara da Fazenda Pública e gostaria de sustentar nesses processos. Não seria o caso de colocar os processos para próxima sessão, porque são casos bem complexos e as imputações de débito que estão sendo analisadas são de valores muito altos, isso demanda muita atenção.”

O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos: “O Relator desses processos aqui não está, cabe a ele retirar ou não os processos de pauta. No entanto, penso que dá tempo de Vossa Senhoria ir à audiência e voltar. Assim, a proposta que faço é de que Vossa Senhoria vá à sua audiência, pois essa sessão será extensa e esses processos serão os últimos a serem julgados.”

O advogado Valnei Gomes Cruz Rocha – OAB n. 2479 se manifestou nos seguintes termos: “Não tenho certeza do tempo de duração da outra audiência, porque é de instrução de um caso também complexo, não posso assegurar em quanto tempo volto.”

O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos: “Como ele vai ser o último a ser relatado, Vossa Senhoria pode ir à audiência e retornar aqui, pois tenho certeza que retornará e esses processos não terão sido julgados.”

Em face da ausência do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, que estava presente na sessão para relatar o Processo n. 01719/93, adiado na sessão de 7.12, compôs o quórum de julgamento.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 01283/16

Interessados: Emílio Cesar Abelha Ferraz, Igor Veloso Ribeiro - CPF n. 621.168.783-49

Responsáveis: Mirvaldo Moraes de Souza - CPF n. 220.215.582-15, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Luciano Zago - CPF n. 279.059.688-39, Valdecir da Silva Maciel - CPF n. 052.233.772-49, Willames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Abelardo Townes de Castro Neto - CPF n. 014.791.697-65, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Ricardo Sousa Rodrigues - CPF n. 043.196.966-38, Luiz Gustavo de Almeida Caldeira - CPF n. 955.188.861-87, Gustavo de Godoy Nogueira - CPF n. 284.992.268-41, Beniamine Gagle de Oliveira Chaves - CPF n. 030.652.942-49, Jair Monteiro Silva de Souza - CPF n. 040.408.802-34, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Osimar Moura Silva - CPF n. 350.875.792-72, Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04, José Batista da Silva - CPF n. 279.000.701-25, Emílio Theodoro Filho - CPF n. 578.116.609-20, Hw Engenharia Ltda - CNPJ n. 40.251.522/0001-80

Assunto: Tomada de Contas Especial - Representação - irregularidades na instalação das UPAs (Unidade de Pronto Atendimento) - Contrato n. 59/2011-PGE

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. OAB/RO 4476, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. OAB/RO 361-B, Gracieli A. Grecco Jermann - OAB n. 197772, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. 7633, Bibiana D'Ottaviano - OAB n. SP 205.844, Jânio Sergio da Silva Maciel - OAB n. 1950, Paulo Adriano da Silva - OAB n. 4753, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Nelson Sergio da Silva Maciel - OAB n. 624-A, Paulo Henrique O. Rocha Lins - OAB n. RJ 65.997, Caio Sérgio Campos Maciel - OAB n. 5878, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225/RO

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Julgar regulares as contas especiais de Valdecir da Silva Maciel, Jair Monteiro Silva De Souza, Gustavo De Godoy Nogueira, Luiz Gustavo de Almeida Caldeira, Ricardo Sousa Rodrigues, Gilvan Ramos de Almeida, Osimar Moura Silva, Mirvaldo Moraes de Souza, dando-lhe quitação; julgar irregulares as contas especiais de Luciano Zago, Emílio Theodoro Filho, Emílio Theodoro Filho, Orlando José de Souza Ramires, Orlando José de Souza Ramires, Beniamine Gagle de Oliveira Chaves, Beniamine Gagle de Oliveira Chaves, José Batista da Silva, Hw Engenharia Ltda. imputando-lhes pagamento de multa, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Esse processo já se arrasta a um bom tempo em função das dificuldades de instrução que esse processo ocasionou, dado o caráter de ineditismo da contratação que o Estado de Rondônia acabou enveredando por fazê-lo no tocante à aquisição dessas UPA's. Quanto aos contornos jurídicos, da questão, o Tribunal já adotou as premissas quando converteu o processo em TCE, considerou que a contratação deveria ter sido feita com base na contratação de uma obra, e para tanto não seria cabível o pregão. Além do que, o Estado optou por tomar carona em uma ata cuja vigência havia expirado, então quanto ao aspecto formal e jurídico, o Tribunal já assentou o entendimento de que a contratação é ilegal. Restou para efeito de conversão do feito em TCE o apontamento do corpo instrutivo de engenharia, no sentido de que a obra teria saído mais cara do que se houvesse sido feita pelo método tradicional, pelo método ordinário. No entanto, a relatoria não se enveredou por essa linha e deu todas as oportunidades, inclusive ao DEOSP, a própria empresa e ao corpo técnico, para que se chegasse ao real valor dessa obra. E se tratando de matéria específica de engenharia, a eminente Procuradora Yvone Fontinelle emitiu parecer nos autos, na mesma linha do corpo de instrução, especializado em engenharia, não podendo ser diferente, tendo em vista que ao efetuar a análise da compatibilidade do valor da obra com o efetivo valor de mercado, decompondo todas as suas partes e adotando como

referência de preço, tabelas da própria empresa, ainda assim, o corpo técnico ao final de seu trabalho, concluiu que havia um potencial dano ao erário da ordem de R\$ 3.473.681,84 milhões de reais, dos quais 987 mil já haviam sido pagos, é nessa senda que, ratificando o parecer da Dra. Yvonete, na linha do corpo técnico, o Ministério Público de Contas opina, que essa TCE seja julgada irregular e que se restitua ao erário esse montante de 987 mil reais apurado nos autos pelo corpo de engenharia, com as responsabilizações, com multas aos responsáveis de acordo com as condutas ali identificadas."

Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Senhor Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, representante legal da empresa HW Engenharia, foi feita inversão de pauta. O Senhor Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B fez sustentação no sentido de que o Tribunal lance um olhar para a situação de que o serviço foi realizado pela empresa HW Engenharia, o contrato foi efetivado, a forma de contratação foi regular e que a questão do superfaturamento não é prova ideal.

#### 2 - Processo-e n. 03094/13 –

Assunto: Possível ilegalidade no ato de doação de imóvel urbano ao Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes - FAEPAR  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Marcelo dos Santos – CPF n. 586.749.852-20, Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes - FAEPAR (CNPJ: 08.620.747/0001-54)

Advogados: Arlindo Frare Neto - OAB/RO 3.811, Nilton Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO 603-E Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO 4.476

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar por parte do ex-prefeito e ex-secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Ariquemes, respectivamente os Srs. Confúcio Aires Moura (CPF n. 037.338.311-7) e Marcelo dos Santos (CPF n. 586.749.852-20), bem como pela OSCIP Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes – FAEPAR, pugnando-se pela regularidade no procedimento de doação do imóvel "Lote 02A, Quadra 06, Travessa Aquariquara, Ariquemes", uma vez que os requisitos legais inerentes ao objeto do trespasse foram respeitados, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Em face do pedido de preferência no julgamento feito pelo advogado Arlindo Frare Neto - OAB/RO 3.811, foi feita inversão de pauta.

#### 3 - Processo-e n. 01523/17

Apenso: 04989/16, 00569/16, 00537/16, 00530/16, 04336/15  
Responsáveis: Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68, Elizete Bulegon - CPF n. 603.910.302-72, Celio Renato da Silveira - CPF n. 130.634.721-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2016, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Em face do pedido de preferência no julgamento feito pelo Senhor Celio Renato da Silveira, ex-prefeito de Espigão do Oeste, foi feita inversão de pauta.

#### 4 - Processo n. 01536/17 (Processo de origem n. 04007/08) Pedido de vista em 9.11.2017

Recorrente: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20  
Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo n. 03188/16  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú

Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves - OAB n. 1218

Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
DECISÃO: Conhecer dos Embargos de Declaração opostos para, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do Revisor, à unanimidade.

Observação: Em face do pedido de preferência feito pelo Senhor Ulisses Borges de Oliveira, foi feita inversão de pauta.

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva se manifestou nos seguintes termos: "Vou modificar o meu voto e acompanhar o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

O voto vencedor foi apresentado em sua totalidade pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves, Revisor, que lavrará o acórdão, sendo

acompanhado do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, e pelos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presidência com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

#### 5 - Processo-e n. 00531/16

Interessados: Osiel Xavie da Gama - CPF n. 599.414.302-25, Angelo Fenali - CPF n. 162.047.272-49

Responsáveis: Walkiria Mathias Romão - CPF n. 623.834.342-72, Silvia Cristina de Oliveira - CPF n. 420.673.912-91, Scharla Cristina Rodrigues Pereira - CPF n. 710.149.182-00, Maria Aparecida da Silva Diniz - CPF n. 586.170.512-72, José Maria da Silva - CPF n. 625.144.232-87, Cláumirides Gomes Moisés - CPF n. 326.944.402-82

Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB relativas ao exercício de 2010.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar prejudicada a análise meritória dos autos, em razão do baixo valor do suposto dano ao erário, cuja atuação do Tribunal de Contas não se justifica frente aos Princípios da Seletividade, Economicidade e Razoabilidade, com a consequente extinção do feito, sem análise de mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

#### 6 - Processo-e n. 01474/17

Apenso: 04991/16, 00358/16, 00357/16, 03909/15

Interessado: Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15

Responsáveis: Genair Marcioio Teste - CPF n. 422.029.572-00, Vitor Hugo Moura Rodrigues - CPF n. 002.770.682-66, Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

#### 7 - Processo n. 02447/16 (Processo de origem n. 02934/07)

Recorrente: Sorival de Lima - CPF n. 578.790.104-59

Assunto: Recurso de Revisão, referente ao Processo n. 2934/2007/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social

Advogado: João Caetano Dalazen de Lima - OAB n. 6508

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer o Recurso de Revisão interposto e, no mérito, dar provimento para reformar parcialmente o Acórdão APL-TC 00117/16, a fim de excluir a imputação de débito aos responsáveis (itens II e III), bem como a aplicação de multa decorrentes (item IV), nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

#### 8 - Processo n. 01719/93

Interessado: Nerio Bianchini – CPF nº 191.705.569-20

Responsável: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Assunto: Denúncia - possíveis irregularidades relativas à admissão sem concurso na ALE

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Extinguir os autos sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC, na mesma senda do Relator, pugna pela extinção do feito sem apreciação de mérito."

Observação: Foi feita inversão de pauta para que o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva pudesse relatar o processo e retirar-se da sessão. Após o relato do processo, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, já presente na sessão tomou assunto assento no Plenário.

#### 9 - Processo-e n. 02144/17

Apenso: (02079/16, 03422/16, 03423/16, 04995/16)

Subcategoria: Prestação de Contas

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Interessado: Município de Vale do Anari

Responsáveis: Anildo Alberton - CPF nº 581.113.289-15 – Prefeito Municipal no Exercício de 2017, Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04 – Prefeito Municipal no Exercício de 2016, Gyam Celia de Souza Catelani Ferro - CPF n. 566.681.202-53 – Contadora -CRC/RO - 004119/O, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72 – Controlador

Advogado: Marcelo dos Santos - OAB/RO n. 7602

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Sobrestar os autos até o julgamento do Processo nº 1023/17-TCER, sendo medida necessária com vistas a verificar a ocorrência de irregularidades afetas à Gestão Previdenciária, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

10 - Processo-e n. 01265/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Willyam Regis Cavalcante - CPF n. 016.975.742-03, Josimeire Matias de Oliveira - CPF n. 862.200.802-97, Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Registrar o índice de 98,42% – “Nível Elevado” do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste/RO referente ao exercício de 2017 e conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Município de Alta Floresta do Oeste/RO, por ter alcançado índice superior a 75%, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

11 - Processo n. 03061/17 (Processo de origem n. 00511/12)

Recorrente: Maria Aparecida Bernadino da Silva - CPF n. 447.154.399-72

Assunto: Referente a DDR n. 12/GCVCS/2013, Proc. n. 00511/12.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Advogada: Sinara Dutra - OAB n. 8002

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer os Embargos de Declaração opostos para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 - Processo-e n. 04387/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO

Responsáveis: Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15, Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04

Assunto: Cumprimento de Decisão – Acórdão APL 00297/16 – Processo n. 01742/15 – Devolução Recursos do FUNDEB

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar não cumprido, por parte dos Ssenhores Nilson Akira Suganuma, na qualidade de Ex-Prefeito Municipal de Vale do Anari e Anildo Alberton, na qualidade de atual Prefeito Municipal de Vale do Anari, o item V do Acórdão APL nº00297/16 e item III na Decisão Monocrática nº 0174/17-GCVCS/TCERO, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

13 - Processo-e n. 01926/17

Apenso: 04974/16, 04973/16, 01944/16, 03900/15, 04804/16

Interessados: Eriwan Batista de Sousa - CPF n. 219.765.202-82, Gereane Prestes dos Santos - CPF n. 566.668.292-04, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Responsáveis: Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00

Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Rafaela Pammy Fernandes Silveira - OAB n. 4319, Michel Eugenio Madella - OAB n. 3390

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela reprovação das Contas do Município de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2016, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 - Processo-e n. 01522/17

Apenso: 04830/16, 01971/16, 01195/16, 01194/16, 04731/15

Interessado: Município de Campo Novo de Rondônia

Responsáveis: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Marcio da Costa Murata - CPF n. 470.751.552-53, Claudia de Carvalho Feitosa - CPF n. 595.080.352-34

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Determinar o retorno dos presentes autos ao Corpo Técnico Especializado para complementação da instrução processual, com fundamento no entendimento externado por via do Acórdão APL-TC 00517/17, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

15 - Processo-e n. 01840/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro

Responsáveis: Marcos Cesar de Mesquita da Silva - CPF n. 592.971.742-72, Rodrigo José da Silva - CPF n. 222.156.528-29, Eliane Aparecida Adão

Basilio - CPF n. 598.634.552-53, Empresa STC - Sistema Tecnológico de Comunicações - CNPJ n. 03.037.163/0001-37, Fábio Patrício Neto - CPF n. 421.845.922-34, Sônia Aparecida Alexandre - CPF n. 611.505.502-44

Assunto: Supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n.

01/2014 - Aquisição de Estação Repetidora Digital, Processo

Administrativo n. 586/2014. - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial, nos termos do

voto do Relator, à unanimidade.

16 - Processo-e n. 07028/17

Responsáveis: Wagner Garcia de Freitas - CPF nº 321.408.271-04, José

Carlos da Silveira - CPF nº 338.303.633-20

Assunto: Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia - Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de dezembro/2017, tendo como base a arrecadação do mês de novembro/2017.

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que

repare aos Poderes e aos Órgãos interessados o duodécimo do mês de dezembro de 2017, tendo por base a arrecadação do mês de

novembro/2017, com determinações, nos termos do voto do Relator, à

unanimidade.

Observação: Processo levado em mesa.

17 - Processo-e n. 01276/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO

Responsáveis: Eudes Fonseca da Silva - CPF n. 409.714.142-20, Hildon

de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência –

Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar que o Portal da Transparência do Poder Executivo do

Município de Porto Velho atendeu aos requisitos exigidos pela Instrução

Normativa nº 52/2017-TCE-RO, por disponibilizar as informações

estabelecidas nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e

16, atingindo 91,90% do Índice de Transparência, nos termos do voto do

Relator, à unanimidade.

18 - Processo-e n. 01784/17

Apenso: 04822/16, 00567/16, 00556/16, 00552/16, 03901/15

Responsáveis: Josemar Beato - CPF n. 204.027.672-68, Tertuliano Pereira

Neto - CPF n. 192.316.011-72, Marinalva Vieira Eva - CPF n. 558.026.212-

49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das

Contas do Executivo Municipal de Colorado do Oeste, exercício de 2016,

nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

19 - Processo-e n. 01887/17

Apenso: 04988/16, 00564/16, 00554/16, 00550/16, 03799/15

Responsáveis: Lizandra Cristina Ramos - CPF n. 626.667.542-00, Suzeli

de Souza Martins - CPF n. 420.244.392-68, Izael Dias Moreira - CPF n.

340.617.382-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cabixi

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das

Contas do Executivo Municipal de Cabixi, exercício de 2016, nos termos do

voto do Relator, à unanimidade.

20 - Processo-e n. 01785/17

Apenso: 04840/16, 00568/16, 00560/16, 00557/16, 03795/15

Responsáveis: Eliete Regina Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59, Atevaldo Ferreira Veronez - CPF n. 351.420.812-34, Deocleciano Ferreira Filho - CPF n. 499.306.212-53

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas do Executivo Municipal de Corumbiara, exercício de 2016 nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

21 - Processo-e n. 01538/17

Apenso: 04992/16, 00571/16, 00562/16, 00559/16, 03790/15

Responsáveis: José Vanderlei Marques Ferreira - CPF n. 939.719.582-49, Marcelo Odair Stein - CPF n. 579.759.142-15, Joao Miranda de Almeida - CPF n. 088.931.178-19

Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2016, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

22 - Processo-e n. 01452/17

Responsáveis: José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49,

Tertuliano Pereira Neto - CPF n. 192.316.011-72

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n.52/2017/TCE-RO.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, a ser entregue em evento futuro a ser realizado por esta Corte de Contas, na forma do art. 3º da Resolução n° 233/2017/TCE-RO, haja vista o Portal de Transparência do Município ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações obrigatórias dispostas nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN n° 52/17 (exigência disposta no §1º do art. 2º da Resolução n° 233/2017/TCE-RO), nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

23 - Processo-e n. 1673/17

Unidade: Município de Ministro Andreazza

Assunto: Prestação de Contas do Exercício de 2016

Responsáveis: Neuri Carlos Persch – CPF n. 325.451.772-53 – Prefeito Municipal Pedro Otávio Rocha - CPF n. 390.404.102-91 – Contador, José Odair Comper - CPF n. 307.113.122-49 – Controlador

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela reprovação das contas das contas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

24 – Processo-e n. 2048/17

Unidade: Município de Rolim de Moura

Assunto: Prestação de Contas do Exercício de 2016

Responsáveis: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal Solange Ferreira Jordão - CPF n. 599.989.892-72 – Contadora, Eliane Aparecida Adão Basílio - CPF n. 598.634.552-53 – Controladora

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela reprovação das contas das contas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

25 - Processo-e n. 02051/15

Responsáveis: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00, Alba Teodoro de Melo - CPF n. 390.713.162-20

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Notícia de acumulação indevida de cargos públicos, devida à incompatibilidade de horários

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Considerar ilegal, com efeito ex nunc, a acumulação de cargos acumulados pela Senhora Alba Teodoro de Melo Neto de Professora – 20 horas e Diretora/Pedagoga – 40 horas no mesmo turno de trabalho (vespertino), no período de 1.3.2014 (nomeação no cargo de Diretora) até 31.10.2014 (exoneração do cargo de Professora), no município de Novo Horizonte do Oeste, nos termos do voto do Relator, à unanimidade. Observação: Presidência com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

26 - Processo n. 02900/13

Responsável: Varley Gonçalves Ferreira - CPF nº 277.040.922-00

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC 131/2009)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Arquivar o presente processo, ante a perda superveniente do objeto da fiscalização a cargo desta Corte, impulsionada pela incidência direta da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, que alterou significativamente os critérios de análises a serem observados pelo Tribunal de Contas quando do exame dos portais de transparência dos órgãos jurisdicionados, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Processo levado em mesa.

27 - Processo-e n. 01022/17

Responsáveis: Robson da Silva de Oliveira - CPF n. 000.769.872-05, José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68

Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar cumprido o objeto da Auditoria de Conformidade, porquanto os dados foram utilizados para subsidiar a emissão do Parecer Prévio das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal e subsidiarão o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, referentes ao exercício de 2016, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Foi feita inversão de pauta, a fim de que os processos de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra fossem relatados por último.

28 - Processo n. 03171/14

Responsável: Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Suposta irregularidade acerca de nepotismo e pagamento de produtividade no Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Advogados: Ricardo Oliveira Junqueira - OAB n. 4477, Ariane Maria

Guarido Xavier - OAB n. 3367

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Arquivar os autos, ante a não comprovação da prática de nepotismo, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

29 - Processo n. 00292/14

Responsável: José Ribeiro da Silva Filho - CPF n. 044.976.058-84

Assunto: Tomada de Contas Especial - TCE Nº 002/2013 - Proc. adm. n. 431/2013 - Irregularidades e ilegalidades constatadas na transição de Governo (2012/2013) pela comissão de conferência designada pela portaria n. 171/2013

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Extinguir o feito, sem análise do mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

30 - Processo n. 02937/13

Responsáveis: Brasil Partners Asset Management S/A - Drachma Capital - CNPJ nº 10.749.030/0001-59, BNY MELLON Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A - CNPJ nº

02.201.501/0001-61, João Paulo Ribeiro Barbosa - CPF nº 716.465.312-

72, Gilton Rodrigues de Moura - CPF nº 418.713.752-15, Márcia Regina

Cardoso Bilheiro Zanella - CPF nº 647.521.781-68, Rosemeire Marques da

Silva Vasconcelos - CPF nº 623.521.212-72, Autímio Leão Martins - CPF nº

996.319.117-72, Jaqueline Marques da Silva - CPF nº 889.319.352-34,

Paulo Werton Joaquim dos Santos - CPF nº 386.191.302-00, Jean Carlos

dos Santos - CPF nº 723.517.805-15

Assunto: Tomada de Contas Especial nº 1.486/GABINETE/2013

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência de Jarú

Advogados: Silveira, Athias, Soriano de Mello, Guimarães, Pinheiro & Scaff

Advogados, Juliane dos Santos Silva - OAB n. 4631, Avelino e Costa

Advogados Associados - OAB n. 0066-13, Gilson Mariano Noelves - OAB

n. 6446, Bruna Moura de Freitas - OAB n. 6057, Hudson da Costa Pereira -

OAB n. 6084, Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino - OAB n. 2245,

Renan de Sousa e Silva - OAB n. 6178, Hugo André Rios Lacerda - OAB n.

5717, Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda - OAB n. 5165, Haroldo

Lopes Lacerda - OAB n. 962

Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva e Conselheiro

José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto

O Conselheiro Benedito Antônio Alves informou a situação das contas sob sua relatoria. Observou que 4 foram julgadas: Nova União, Ouro Preto, Teixeiraópolis e Vale do Paraíso; 4 voltaram para a unidade técnica por decisão monocrática: Jaru, Theobroma, Monte Negro e Presidente Médici) e 3 encontram-se no Ministério Público de Contas: Jorge Teixeira, Mirante da Serra e Urupá.

Observação: O Conselheiro Presidente pediu ao Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra que deixe os Processos n. 226/13, 221/13, 220/13, 88/13, 87/13, 86/13 e 223/13 para relatar por último em virtude da ausência do advogado Valney Gomes Cruz Rocha que fez pedido de sustentação oral. Antes do relato, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra comunicou que, em virtude da informação da Corregedoria-Geral, os autos que tratam da prestação de contas do Município de Porto Velho, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul, à época Chefe do Poder Executivo, encontra-se para emissão de relatório conclusivo por parte do Ministério Público de Contas.

31 - Processo-e n. 01970/15

Apenso: 02042/15

Interessados: J. Luis Costa Cunha-Epp - CNPJ n. 00.903.359/0001-79, Carlos Sebastião Dias Caldeira - CPF n. 645.940.412-72, Marcelo Magalhães Santos - CPF n. 662.641.542-53, Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Porto Velho - CNPJ n. 34.449.942/0001-73 Responsáveis: Clemliton Feitosa Amaral - CPF n. 419.833.002-68, Katiene do Nascimento Obata Prado - CPF n. 665.087.112-53, Marcos Aurelio Furukawa - CPF n. 724.015.162-04, Sávio Gomes de Brito - CPF n. 727.235.562-04, Renato Djean Roriz de Assumpção - CPF n. 780.138.282-04, Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira - CPF n. 469.672.067-53, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Nydia dos Santos Baptista - CPF n. 149.565.192-49, Alessandra Cristiane Ribeiro - CPF n. 607.801.772-15, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82

Assunto: Denúncia

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Ratificar o conhecimento da presente representação e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "A situação dessa representação já vem se alongando há tempo, já passou a gestão inteira do ex-prefeito, entra no primeiro ano e chega ao fim a gestão do primeiro ano do prefeito e não se percebe uma intenção firme de fazer a licitação vingar, me parece que a ideia é continuar na precariedade, sendo que a lei está sendo descumprida ao extremo. Parece salutar a proposição do Relator no sentido de sancionar pela omissão. Muito embora convirja com o entendimento de Vossa Excelência quanto à extinção do feito, gostaria de fazer uma ressalva quanto ao entendimento da coisa julgada material, em razão de termos cuidado para não tomarmos isso de forma absoluta. Entendo que no caso da ação popular que há uma identidade tanto de fatos, o ato é o mesmo, quanto do parâmetro adotado pelo Judiciário para fazer a coisa julgada, no caso da ação popular, a ilegalidade. Diferente seria se estivéssemos cuidando de uma tomada de contas especial e a decisão do Judiciário em sede de probidade administrativa que são parâmetros diferentes. No mais parabenizo Vossa Excelência pelo voto e pela perspicácia de perceber que precisamos tomar uma medida mais enérgica. Lembrando que havia feito uma representação ainda na gestão passada em relação aos principais contratos do município que eram e continuam sendo tocados à custa de contratos precários. Penso que o Tribunal deveria pensar na programação do ano que vem numa auditoria específica nesses contratos, porque já passa da hora do Tribunal tomar uma medida mais enérgica. A representação foi extinta por causa deste processo."

Observações: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Prestando esclarecimentos ao Procurador, Vossa Excelência inclusive encaminhou ao meu gabinete um rol de contratos e fiz chegar às mãos do Prefeito quanto ao lixo, aterro sanitário, transporte coletivo, os grandes contratos, fizemos chegar via decisão e confesso que não tenho notícias de que há qualquer movimento no sentido de afastar a emergencialidade pelo menos do contrato de TI." O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: "Essa situação beira o escárnio. Estamos analisando uma dispensa para

contratar um serviço dessa relevância de 2015 e isso se protraiu para 2016 e já tem um ano dessa gestão. Tenho lembrança que Vossa Excelência, logo no início, nos albores dessa gestão, notificou o prefeito pessoalmente de todos os contratos que mereciam ser licitados. Com todo o respeito, a decisão do Judiciário é equivocada. Há uma situação de ilegalidade além da avaliação que foi feita, ainda que lá atrás houvesse esse fundamento legal para promover essa dispensa, o tempo se encarregou de mostrar que ela é insustentável juridicamente. Fixamos 120 dias na 2ª Câmara para que essa licitação fosse concluída, mas antes disso já havia sido fixado o prazo para o prefeito concluir a licitação. Inclusive houve o cuidado de Vossa Excelência que a licitação no final da gestão foi lançada, com falhas. Acho nesse contexto que há elemento para atuarmos um processo, realizarmos uma fiscalização específica para avaliar a responsabilidade dos gestores em razão dessa situação toda e começar a responsabilizar imediatamente os gestores."

32 - Processo n. 00212/14 -

Responsáveis: Josélia Ferreira da Silva - CPF n. 265.668.264-91, Ivani Ferreira Lins - CPF n. 312.260.942-87, Luis Domingos Silva - CPF n. 220.744.302-72, Edna de Vasconcelos Lima - CPF n. 161.846.101-04, Maria Izabel Porto da Silva - CPF n. 096.330.492-53, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, João Pedro Rodrigues dos Santos - CPF n. 499.371.112-34, Jose Abrantes Alves de Aquino - CPF n. 095.906.922-49, Benedita do Nascimento Pereira - CPF n. 203.165.002-59, Fernanda Rocha Rodrigues - CPF n. 701.317.242-15, Luciano Matos Jucá - CPF n. 203.996.852-00, Marcio Luiz da Costa - CPF n. 389.009.202-00, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68, Jose Aparecido Veiga - CPF n. 115.414.072-53, Junior César Vieira Mesquita - CPF n. 689.175.112-87, Emerson Silva Castro - CPF n. 348.502.362-00, Maickey Martins Cardoso - CPF n. 419.854.192-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 171/2014 - 2ª Câmara, de 21.5.2014 / Pregão eletr. n. 138/2011 - seleção de empresa habilitada ao preparo e fornecimento de alimentação para o restaurante popular

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Sandro Lucio de Freitas Nunes - OAB/RO 4526, Raimundo Façanha Ferreira - OAB n. 1806, Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior - OAB n. 29760, Gilber Rocha Mercês - OAB n. 5797, Cristiano Polla Soares - OAB n. 5113, Gabriel de Moraes Correia Tomasete - OAB n. 2641, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Uliian Honorato Tressmann - OAB n. 6805, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB n. 659, Carlos Frederico Meira Borre - OAB n. 3010, Orlando Leal Freire - OAB n. 5117, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Jefferson de Souza - OAB n. 1139, Samara Albuquerque Cardoso - OAB n. 5720, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Liduina Mendes - OAB n. 4298, Johnny Deniz Climaco - OAB n. 6496

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Acompanho o entendimento do Corpo Técnico que se julgue irregular a Tomada de Contas Especial, aplicando multa aos responsáveis arrolados."

Observação: O Conselheiro Paulo Curi Neto pediu vista dos autos.

33 - Processo-e n. 00428/17

Responsáveis: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87, Paulo Roberto Alves Machado - CPF n. 326.175.342-00, Josima Madeira - CPF n. 512.466.862-87

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Supostas irregularidades no Edital de Licitação, na modalidade de Pregão Presencial n. 1/2017/PMC, que visa a contratar Empresa que realizará o serviço de transporte de alunos da rede pública de ensino do Município de Castanheiras - RO, para os respectivos estabelecimentos de ensino.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: Declarar a ilegalidade formal do Edital do Pregão Presencial n. 1/2017, do Município de Castanheiras/RO, sem pronúncia de nulidade, julgar parcialmente procedente o pedido inicial e extinguir o processo, com resolução do mérito para o fim de reconhecer a responsabilidade dos Senhores Alcides Zacarias Sobrinho, Josimá Madeira, CPF n. 512.466.862-87, Paulo Roberto Alves Machado; de responsabilidade solidária do Senhor Josimá Madeira, com o Senhor Paulo Roberto Alves Machado; julgar parcialmente improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito para o fim de afastar as irregularidades irrogadas aos Senhores Alcides Zacarias Sobrinho, Josimá Madeira e

Paulo Roberto Alves Machado; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

34 - Processo-e n. 01867/17

Apenso: 00907/17, 03904/15, 00906/17, 00905/17, 04809/16

Responsáveis: João Adalberto Testa - CPF n. 367.261.681-87, Marcles Marques De Oliveira - CPF n. 686.558.002-87, Robson Almeida de Oliveira - CPF n. 742.642.572-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

35 - Processo n. 00570/15

Responsáveis: Arthur Rocha - CPF n. 209.733.229-34, Marilúcia Camargo da Mota - CPF n. 422.296.932-04, Elielson Andrade Lourenço - CPF n. 548.317.099-72, João Carlos Teodoro - CPF n. 408.706.342-91, Jairo Borges Faria - CPF n. 340.698.282-49, Glaucir Basso Borba - CPF n. 238.743.419-68, Teotônio Soares Magalhães - CPF n. 110.566.811-87, Adailton Nunes da Silva - CPF n. 290.156.852-15, Roberto Monteiro Alves - CPF n. 735.231.192-00, Reynaldo Dutra dos Santos - CPF n. 653.136.582-04, Osmar Alves de Souza - CPF n. 598.767.199-04

Assunto: Inspeção Especial - Apuração de regularidade ou não na execução dos contratos celebrados entre a empresa Alvorada Empreendimentos Técnicos e Contábeis Ltda. e o Município

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
Procurador: Rafael Miyajima - CPF n. 867.962.081-53, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator.

36 - Processo n. 02003/15

Responsáveis: Márcia Maria Rodrigues Uchoa - CPF n. 661.652.022-68, Cleideir Nunes Lima - CPF n. 311.606.974-34, Marcio da Silva Climaco - CPF n. 861.337.996-68, Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53, Simom Oliveira dos Santos - CPF n. 221.345.652-68, Cleusimar Dias dos Santos - CPF n. 793.435.979-91, Marlene Sales Viana - CPF n. 420.113.102-53, Patrícia Alves Pereira - CPF n. 598.496.652-20

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator.

37 - Processo n. 02999/14

Apenso: 00815/17

Interessado: Associação dos Funcionários da Polícia Federal no Estado de Rondônia - CNPJ n. 06.302.446/0001-57

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 16-0004-00144-0000/2014 - Convênio n. 349/PGE - 2008 (PROC. ADM. n. 01.2001.00118-00/2009-casa de apoio Zero Idade).

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Advogado: Antônio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Não conhecer o Direito de Petição; julgar improcedente a questão de ordem Associação dos Funcionários da Polícia Federal no Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

38 - Processo n. 00224/13

Interessado: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ n.

04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho

Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68, Cricélia Froes Simoes

- CPF n. 711.386.509-78, Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 192/2014 - 2ª Câmara, de 11.6.2014 - averiguar a legalidade e legitimidade de atos praticados na EMDUR, ref. repasses e prest. de contas de recursos do Convênio n. 029/PGM/2012

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Mayra Marinho Miarelli - OAB n. 4963, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Allan Monte de Albuquerque - OAB n. 5177, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Julgar regulares os atos sindicados na Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho e José Lopes de Castro; julgar irregulares os atos sindicados de responsabilidade dos Senhores Klébson Luiz Lavor e Silva, Boris Alexander Gonçalves de Souza e Cricélia Fróes Simões, imputando-lhes débito e multa, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Vou pontuar uma divergência quanto a não responsabilização do Prefeito. O entendimento que o Ministério Público de Contas tem adotado é no sentido de que ato de assinatura de contrato de convênios, são atos negociais e por definição estariam enquadrados na definição de atos de gestão. O que a jurisprudência tem firmado é que o simples ato de meramente assinar o convênio, não enseja responsabilização. Neste caso, vou divergir em razão de todo o contexto, pois é uma situação de ilegalidade tão patente, que toda ação da Emdur foi tocada a custa desses convênios e o Prefeito nunca se preocupou em saber se aqueles convênios tinham prestação de contas, e nenhum deles teve. Então em razão dessa questão, do conhecimento do Prefeito, eu vou me alinhar ao posicionamento do Corpo Técnico pelos próprios fundamentos."

39 - Processo n. 00090/13

Interessado: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ n.

04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho

Responsáveis: Miriam Saldana Peres - CPF n. 152.033.362-53, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricélia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 86/2014 - 2ª Câmara, 11.6.2014 - averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na EMDUR, ref. a repasses e prest. de contas de recursos do Convênio 062/PGM-2011

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Mayra Marinho Miarelli - OAB n. 4963, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Allan Monte de Albuquerque - OAB n. 5177, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Suspeitos: Conselheiros Edison de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Julgar regulares os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho e Jefferson de Souza, uma vez que as impropriedades a si atribuídas foram todas afastadas; julgar irregulares os atos sindicados de responsabilidade dos Senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira, Miriam Saldana Peres e Cricélia Fróes Simões, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Vou pontuar uma divergência quanto a não responsabilização do Prefeito. O entendimento que o Ministério Público de Contas tem adotado é no sentido de que ato de assinatura de contrato de convênios, são atos negociais e por definição estariam enquadrados na definição de atos de gestão. O que a jurisprudência tem firmado é que o simples ato de meramente assinar o convênio, não enseja responsabilização. Neste caso, vou divergir em razão de todo o contexto, pois é uma situação de ilegalidade tão patente, que toda ação da Emdur foi tocada a custa desses convênios e o Prefeito nunca se preocupou em saber se aqueles convênios tinham prestação de contas, e nenhum deles teve. Então em razão dessa questão, do conhecimento do Prefeito, eu vou me alinhar ao posicionamento do Corpo Técnico pelos próprios fundamentos."

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Compete ao Ministério Público quando está na função de acusador, não de acusador pejorativo, mas na guarda da ordem jurídica e ao nosso brioso e competente corpo técnico se desincumbir às inteiras do seu múnus quando assim o faz para prestigiar a constituição da República. Ato de gestão e ato de governo há de fazer a cisão e este escólio é dado pelo professor Valdivino Crispim e tantos outros colegas da mesma envergadura jurídica e de conhecimento da atuação constitucional desta Corte de Contas, nada obstante o ato de convênio, estando na linha que chamo de tênue, porque é contígio sine qua non para que se efetive o convênio, a avença da transferência voluntária daquele convênio, para mim estar na zona cinzenta entre ato de gestão e ato de governo. Nesse sentido, por não ter vislumbrado o nexo causal entre a conduta e o malferimento da norma, por essas razões, estando nessa zona cinzenta que afastei a responsabilidade do gestor." O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: "Nos processos da Emdur, em meu entendimento a subscrição de convênio não vejo como ato de governo, é um ato com ampla discricionariedade, mas me parece que não seja um ato de governo insuscetível de um juízo conclusivo da Corte. Imaginemos que um prefeito qualquer celebra um convênio para que uma entidade faça uma reforma na casa dele, não poderemos responsabilizá-lo diretamente por uma despesa totalmente irregular, cuja irregularidade brota diretamente no convênio. É claro que normalmente tanto prefeito quanto governador, se ele não participa da execução do convênio diretamente não responde por ela, mas responde por ilegalidades que podem ser identificadas no próprio convênio. Tenho um caso que acabei de converter em TCE de um convênio assinado por um prefeito, repassando dinheiro para uma escola de futebol e teve uma destinação totalmente equivocada, o corpo técnico está apontando a responsabilidade do prefeito e estou concordando com isso, mas se for um ato de governo que não está suscetível ao nosso juízo conclusivo não poderia fazer isso, teria que mandar para a Câmara sindicá-lo. Aprioristicamente, isso não é insuscetível de análise. O Conselheiro Wilber invoca dois argumentos para afastar o prefeito, esse é um deles, inclusive dedica mais tempo nesse argumento, mas ele combina esse argumento e dele divirgir, ele acrescenta que não haveria elemento subjetivo da conduta, nesse ponto o MPC questiona. Estamos a falar aqui de sucessivos convênios, será que não tem pelo menos uma negligência do prefeito, talvez não para autorizar a glosa, talvez seja uma consequência radical demais para quem não participou da execução e não tinha obrigação direta de acompanhar a prestação de contas. A encargo daquele que autoriza novos repasses e convênios, tem o mínimo de informação do controle das prestações de contas anteriores. Nesses casos, vou acatar a exclusão do prefeito só com base no argumento do elemento subjetivo da conduta, rejeitando o argumento de que esse ato não é suscetível à análise do Tribunal de Contas."

40 - Processo n. 00225/13

Interessado: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ n. 04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho  
 Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68, Cricélia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72, José Lopes de Castro - CPF n. 659.617.577-49  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 200/2014 - 2ª Câmara, de 11.6.2014 - Averiguar a legalidade e legitimidade de atos praticados na EMDUR ref. repasse e prest. de contas do recursos via Convenio n. 030/PGM/2012  
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Mayra Marinho Miarelli - OAB n. 4963, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Allan Monte de Albuquerque - OAB n. 5177, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Julgar regulares os atos sindicados na Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho e José Lopes de Castro, uma vez que as impropriedades a eles atribuídas foram todas afastadas, dando-lhes, por conseguinte, quitação plena; julgar irregulares os atos sindicados de responsabilidade dos Senhores Klebson Luiz Lavor e Silva, Cleidimara Alves e Cricélia Froes Simões, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Vou pontuar uma divergência quanto a não responsabilização do

Prefeito. O entendimento que o Ministério Público de Contas tem adotado é no sentido de que ato de assinatura de contrato de convênios, são atos negociais e por definição estariam enquadrados na definição de atos de gestão. O que a jurisprudência tem firmado é que o simples ato de meramente assinar o convênio, não enseja responsabilização. Neste caso, vou divergir em razão de todo o contexto, pois é uma situação de ilegalidade tão patente, que toda ação da Emdur foi tocada a custa desses convênios e o Prefeito nunca se preocupou em saber se aqueles convênios tinham prestação de contas, e nenhum deles teve. Então em razão dessa questão, do conhecimento do Prefeito, eu vou me alinhar ao posicionamento do Corpo Técnico pelos próprios fundamentos."

41 - Processo n. 00222/13

Interessado: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ n. 04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho  
 Responsáveis: José Lopes de Castro - CPF n. 659.617.577-49, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68, Cricélia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 196/2014 - 2ª Câmara, de 11.6.2014 - Averiguar a legalidade e legitimidade de atos praticados na EMDUR ref. ao repasse e prest. de contas de recursos via Convenio n. 028/PGM/2012  
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
 Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Mayra Marinho Miarelli - OAB n. 4963, Jaime Pedrosa Dos Santos Neto - OAB n. 4315, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Allan Monte de Albuquerque - OAB n. 5177, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Julgar regular os atos sindicados na Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho e José Lopes de Castro, uma vez que as impropriedades a eles atribuídas foram todas afastadas, dando-lhes, por conseguinte, quitação plena; julgar irregular os atos sindicados de responsabilidade dos Senhores Klebson Luiz Lavor e Silva, Cleidimara Alves e Cricélia Froes Simões, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Vou pontuar uma divergência quanto a não responsabilização do Prefeito. O entendimento que o Ministério Público de Contas tem adotado é no sentido de que ato de assinatura de contrato de convênios, são atos negociais e por definição estariam enquadrados na definição de atos de gestão. O que a jurisprudência tem firmado é que o simples ato de meramente assinar o convênio, não enseja responsabilização. Neste caso, vou divergir em razão de todo o contexto, pois é uma situação de ilegalidade tão patente, que toda ação da Emdur foi tocada a custa desses convênios e o Prefeito nunca se preocupou em saber se aqueles convênios tinham prestação de contas, e nenhum deles teve. Então em razão dessa questão, do conhecimento do Prefeito, eu vou me alinhar ao posicionamento do Corpo Técnico pelos próprios fundamentos."

42 - Processo n. 00560/13

Responsáveis: Marilúcia Camargo da Mota - CPF n. 422.296.932-04, Francisco de Assis Fernandes - CPF n. 302.345.904-59, Jairo Borges Faria - CPF n. 340.698.282-49, Rolberasmo Siqueira Rosa - CPF n. 690.842.972-53, Mauro Raimundo, Marcos Felix da Silva - CPF n. 418.907.792-53, David Nink - CPF n. 408.782.602-34  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Verificação do cumprimento da determinação contida na Decisão n. 338/2011-2ª CM Ref. a Fiscalização do contrato de transporte escolar no exercício de 2012  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator.

43 - Processo n. 02392/17

Responsáveis: Francisco Sobreira de Soares, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal - Período: 01/01 a 16/03/2016; e Antônio Serafim da Silva Junior, CPF n. 422.091.962-72, Prefeito Municipal - Período: 17/03 a 31/12/2016

Assunto: Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2016.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das Contas do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, relativas ao exercício financeiro de 2016, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

44 - Processo n. 02236/17

Responsáveis: Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito; Raimundo Nonato B. Brandão, CPF n. 183.500.112-20, Contador e Charleson Sanchez Matos, CPF: 787.292.892-20, Controlador Interno.  
Assunto: Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2016.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Verificado que o advogado Valnei Gomes Cruz Rocha ainda não se fazia presente no Plenário, o Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos: "Compareceu hoje à sessão o Senhor Valnei Gomes Cruz Rocha - OAB n. 2479 e solicitou preferência no julgamento com a intenção de fazer sustentação oral nos processos que relacionou, não fazendo petição por escrito, apenas conversou com a Diretora do Departamento do Pleno e relacionou os Processos n. 226/13, 221/13, 220/13, 88/13, 87/13, 86/13, 223/13. Tão logo tomei conhecimento, o advogado argumentou e disse que não poderia me manifestar em razão da ausência momentânea do Relator e informou que por volta de 11 horas teria audiência na Vara da Fazenda Pública e teria impedimento, em razão da necessidade de estar presente aqui e na Vara da Fazenda Pública. Disse a ele, num primeiro momento, que poderia ir à audiência, pois certamente esta sessão se alongaria no dia hoje. Neste momento, são 13h25min, chegou o momento do Relator fazer relato desses processos. Ocorre que solicitei ao Dr. Fernando Garcia Soares que fizesse diligência perante a Vara da Fazenda Pública para verificar a ocorrência da realização das audiências, se lá estivesse, solicitaria ao relator o adiamento desse julgamento. O Dr. Fernando diligenciou perante o Juizado Especial da Vara da Fazenda Pública e lá falou no gabinete do Juiz com o Secretário Renato, que informou que não ocorreu audiência naquela Vara no dia de hoje. Diligenciando ainda na 1ª Vara da Fazenda Pública, em contato com a Secretária Adriana, colheu a informação de que também lá não havia nenhuma previsão de audiência neste dia.

Diligenciando na 2ª Vara da Fazenda Pública, falou com o escrivão Francisco que também informou que não havia nenhuma audiência no dia de hoje. Assim, através da diligência realizada pela Presidência perante o Juizado Especial da Vara Fazenda Pública, 1ª e 2ª Vara da Fazenda Pública nesta capital, em que se tem notícia da inexistência de qualquer audiência no dia de hoje naquele juízo e dada a informação do advogado Valnei Gomes Cruz Rocha, que nos informou que pediria a preferência do julgamento, porque teria essas audiências, me parece que não se confirma. Preocupado em fazer contato, o Dr. Fernando promoveu diligências nos autos do Processo 86/2013 às fls. 791 e confirmou o telefone que foi colhido também no cadastro da OAB e verifiquei que é o mesmo telefone que consta na peça acostada aos autos, que tem os telefones 3229-8350 (do escritório) e 98429 8430 (celular do advogado), o telefone fixo não atende e o celular está desligado. Parece-me que a informação dada pelo advogado, data vênua, não bate. Ressalto que o alertei que fosse à audiência e retornasse que daria tempo de participar do julgamento. Até me disporia a suspender e retomar o julgamento."

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Tenho para mim que é medida que se impõe guardamos essa prudência. Não haverá prejuízo, uma vez que vamos desenvolver uma sessão do Conselho Superior de Administração, suspenderíamos a sessão e manifestaríamos mais um ato inequívoco de boa-fé deste Tribunal e apreciaríamos os processos de responsabilidade do Conselho Superior de Administração, encerraríamos, reabriríamos e se o advogado estiver presente fará usufruto do direito da amplitude defensiva que tem seu coroamento com a sustentação oral e não se apresentando fica caracterizado o que Vossa Excelência acabou de dizer."

O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos: "Acolho a sugestão. Mas ressaltando que as diligências foram feitas nas 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública e no Juizado Especial da Vara da Fazenda Pública, onde fomos informados que não havia previsão de sessão para o dia de hoje. Como também alertei o advogado que fosse mas retornasse, que daria tempo, o que de fato deu. O advogado poderia ter feito, quando há um conflito de audiências, uma petição aos juízos, cujas audiências estão em conflito, o juízo aprecia e

delibera, ele não o fez, apenas fez o pedido aqui de preferência de julgamento. Vou suspender a sessão do Pleno e abrir a sessão do Conselho Superior de Administração, tão logo encerrando a sessão do Conselho, reiniciaremos a sessão do Pleno."

A sessão foi suspensa às 13h30 e reiniciada às 14h.

O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos: "Feitas as diligências, a fim de obter contato com o advogado Valnei Gomes Cruz Rocha, verificou-se que seu celular está desligado e em seu escritório ninguém atende. Além disso, foram feitas diligências nas 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública, fomos informados que não havia nenhuma sessão a ser realizada neste dia, de igual modo aconteceu no Juizado Especial da Vara da Fazenda Pública. Portanto, a informação prestada pelo advogado não é verdadeira. O que o advogado poderia ter feito é nos comprovado que tinha audiência e peticionado a retirada de pauta, o que não foi feito. Assim, apreciaremos agora os processos que estavam inscritos em pauta com antecedência. Nos processos que serão julgados agora 226/13, 221/13, 220/13, 88/13, 87/13, 86/13, 223/13, nos quais tenho firmado minha suspeição, passarei a Presidência ao Conselheiro Paulo Curi Neto.

45 - Processo n. 00226/13

Interessados: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ n. 04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho  
Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68, Cricélia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68, José Lopes de Castro - CPF n. 659.617.577-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - Averiguar a legalidade e legitimidade de atos praticados no âmbito da EMDUR referente repasse e prest. de contas do recurso via convenio n. 059/PGM/2012 - em cumprimento à Decisão n. 202/2014 DE 11/06/14

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Mayra Marinho Miarelli - OAB n. 4963, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Allan Monte de Albuquerque - OAB n. 5177, Andiara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479  
Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: Julgar regular os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Roberto Eduardo e José Lopes de Castro, uma vez que as impropriedades a eles atribuídas foram todas afastadas, dando-lhes, por conseguinte, quitação plena; julgar irregular os atos sindicados de responsabilidade dos Senhores Klébson Luiz Lavor e Silva, Boris Alexander Gonçalves de Souza e Cricélia Froes Simões, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

46 - Processo n. 00221/13

Interessados: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ n. 04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho

Responsáveis: Maria do Rosário de Sousa Guimarães - CPF n. 078.315.363-53, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68, Cricélia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Jailson Viana de Almeida - CPF n. 438.072.162-00, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68, Sergio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68

Assunto: Tomada de Contas Especial - Averiguar a legalidade e legitimidade de atos praticados no âmbito da EMDUR ref. ao repasse e prest. de contas de recursos via Convenio n. 004/PGM/2012 - em cumprimento à Decisão Nº 205/2014 de 11/06/14

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Andiara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Julgar regulares os atos sindicados na Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Jailson Viana de Almeida, Maria do Rosário Souza Guimarães e Roberto Eduardo Sobrinho, uma vez que as impropriedades a eles atribuídas foram todas afastadas, dando-lhes, por conseguinte, quitação plena; julgar irregulares os atos sindicados de responsabilidade dos Senhores Klébson Luiz Lavor e Silva, Cricélia Fróes Simões, Bóris Alexander Gonçalves de Souza, Sérgio Luiz Pacifico e Mário Sérgio Leiras Teixeira, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

47 - Processo n. 00220/13

Interessado: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ n. 04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho  
 Responsáveis: Maria do Rosário de Sousa Guimarães - CPF n. 078.315.363-53, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Klébson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68, Cricélia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Jailson Viana de Almeida - CPF n. 438.072.162-00, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68, Ana Cristina Cordeiro da Silva - CPF n. 312.231.332-49, Sergio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68, José Aparecido Veiga - CPF n. 115.414.072-53  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 204/2014-2ª Câmara, de 11.6.2014 / Averiguar a legalidade e legitimidade de atos praticados no âmbito da EMDUR Ref. ao repasse a prest. de contas de recursos via Convenio 003/PGM/2012

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
 Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479  
 Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Julgar regular os atos sindicados na Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Jailson Viana de Almeida, Maria do Rosário Souza Guimarães, Roberto Eduardo Sobrinho, Ana Cristina Cordeiro da Silva, José Aparecido Veiga, uma vez que as impropriedades a si atribuídas foram todas afastadas, dando-lhes, por conseguinte, quitação plena; julgar irregular os atos sindicados de responsabilidade dos Senhores Klébson Luiz Lavor e Silva, Cricélia Fróes Simões, Bóris Alexander Gonçalves de Souza, Sérgio Luiz Pacifico, Mário Sérgio Leiras Teixeira, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

48 - Processo n. 00088/13

Interessado: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ n. 04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho  
 Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricélia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Sergio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 187/2014 - 2ª Câmara, de 11.6.2014 / Averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na EMDUR, ref. a repasses e prestação de contas de recursos do Convênio 025/PGM-2011  
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
 Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Mayra Marinho Miarelli - OAB n. 4963, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Allan Monte de Albuquerque - OAB n. 5177, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479  
 Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Julgar regulares os atos sindicados na Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho e Jefferson de Souza, uma vez que as impropriedades a eles atribuídas foram todas afastadas, dando-lhes, por conseguinte, quitação plena; julgar irregulares os atos sindicados de responsabilidade dos Senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira, Sérgio Luiz Pacifico e Cricélia Fróes Simões, em

razão da ocorrência de dano ao erário municipal, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

49 - Processo n. 00087/13

Interessado: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ n. 04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho  
 Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricélia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Sergio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 201/2014 - 2ª Câmara, de 11.6.2014 - Averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na EMDUR, quando do repasse e prestação de contas de recursos via Convênio 003/PGM-2011  
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
 Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479  
 Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Julgar regulares os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho e Jefferson de Souza, uma vez que as impropriedades a ele atribuídas foram todas afastadas, dando-lhes, por conseguinte, quitação plena; julgar irregulares os atos sindicados de responsabilidade dos Senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira, Sérgio Luiz Pacifico e Cricélia Fróes Simões, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

50 - Processo n. 00086/13

Interessado: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ n. 04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho  
 Responsáveis: Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricélia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Sergio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados no âmbito da EMDUR, quando do repasse e prestação de contas de recursos via convênio 002/PGM-2011 - em cumprimento à Decisão 197/2014 DE 11.6.2014  
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
 Advogados: Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479  
 Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Julgar regulares os atos sindicados na Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho e Jefferson de Souza, uma vez que as impropriedades a eles atribuídas foram todas afastadas, dando-lhes, por conseguinte, quitação plena; julgar irregulares os atos sindicados de responsabilidade dos Senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira, Sérgio Luiz Pacifico e Cricélia Fróes Simões, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

51 - Processo n. 00223/13

Interessado: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ n. 04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho  
 Responsáveis: Erica Simone Candido Munaretti - CPF n. 620.206.922-87, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68, Maria do Rosário de Sousa Guimarães - CPF n. 078.315.363-53, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Klébson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68, Cricélia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Sergio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 203/2014 - 2ª Câmara, de 11.6.2014 - Averiguar a legalidade e legitimidade

de atos praticados no âmbito da EMDUR ref. repasse e prest. de contas do recursos via convenio n. 018/PGM/2012

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Andiara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: Julgar regular os atos sindicados na Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira, Érika Simone Candido Munaretti, Jefferson de Souza, Maria do Rosário Souza Guimarães e Roberto Eduardo Sobrinho, uma vez que as impropriedades a si atribuídas foram todas afastadas, dando-lhes, por conseguinte, quitação plena; julgar irregular os atos sindicados de responsabilidade dos Senhores Klébson Luiz Lavor e Silva, Cricélia Fróes Simões e Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

##### 1 - Processo-e n. 04682/15

Apensos: 01593/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Maria Aparecida Corrêa - CPF n. 242.261.142-72, Williams Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do Relator.

##### 2 - Processo n. 02452/16

Interessado: José Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20

Responsáveis: Armando Reigota Ferreira Filho - CPF n. 068.594.438-71, José Vanderlei Nunes Fernandes - CPF n. 457.500.094-91, Luis Fernando Serigheli - CPF n. 301.860.139-49, Luiz Wagner Vigatto Bonilha - CPF n. 622.164.062-87, José Rolim Xavier - CPF n. 177.540.039-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - Acórdão APL-TC 00193/16 ref. Proc. 03187/11. Auditoria - Gestão - Período de janeiro a gosto de 2011

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogado: Clederson Viana Alves - OAB n. 1087

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do Relator.

##### 3 - Processo-e n. 00987/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87, Sidneia Dalpra Lima - CPF n. 998.256.272-04, Edmar Ribeiro de Amorim - CPF n. 206.707.296-04

Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Cacaúlândia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

##### 4 - Processo-e n. 01239/17 (Processo de origem n. 04717/15)

Recorrente: Camila Schiavinato Canova Lagares - CPF n. 294.593.828-60

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 0059/17 - Processo n. 4717/15.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

##### 5 - Processo-e n. 01183/17 (Processo de origem n. 04717/15) -

Recorrentes: Antônio Geraldo Affonso - CPF n. 474.617.489-04, Jorge Alberto Elarrat Canto - CPF n. 168.099.632-00 e Rosicléa Marques Silva - CPF n. 420.320.402-04

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 0059/17 - Processo n. 4717/15.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8221, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

##### 6 - Processo-e n. 01529/17

Apensos: 04996/16, 00563/16, 00541/16, 03914/15

Interessados: Roberto Scalércio Pires - CPF n. 386.781.287-04, Lorena Horbach - CPF n. 325.921.912-91

Responsáveis: José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Célio Batista - CPF n. 316.653.142-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

##### 7 - Processo-e n. 00260/16

Responsáveis: Tend Tudo Auto Peças E Acessórios Para Veículos Ltda - Epp - CNPJ n. 02.221.741/0001-28, Edmar dos Santos Pereira - CPF n. 419.305.252-49, Welliton Oliveira Ferreira - CPF n. 619.157.502-53, Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04, Jose Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Cícero Clementino da Silva - CPF n. 237.887.802-82, Geisa Maria Vivan - CPF n. 734.221.772-72, Valdir de Araújo Coêlho - CPF n. 022.542.803-25, Mario Gardini - CPF n. 452.428.529-68

Assunto: Análise da regularidade da modalidade de licitação, liquidação e pagamento das despesas executadas com as empresas Jornalística Correios de Notícias Ltda e Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões LTDA-EPP e sobre a atuação do controle interno. - Convertido em tomada de contas especial.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Paulo Batista Duarte Filho - OAB n. 4459, João Paulo das Virgens Lima - OAB n. 4072

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: Retirado a pedido do Relator.

Advogados: Paulo Batista Duarte Filho - OAB n. 4459, João Paulo das Virgens Lima - OAB n. 4072

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: Retirado a pedido do Relator.

##### 8 - Processo n. 02803/17

Responsáveis: Maria de Lourdes Dantas Alves - CPF n. 581.619.102,

Chefe do Poder Executivo Municipal, Ivo Ferreira Machado - CPF n. 387.063.342-53, Responsável pela Contabilidade e Leomira Lopes de França, CPF n. 416.083.646 - 53, Controladora Interna

Assunto: Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016

Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado a pedido do Relator.

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado a pedido do Relator.

##### 9 - Processo-e n. 01210/17

Responsáveis: Fábio Rogério Milani - CPF n. 031.211.429-09, Gereane Prestes dos Santos - CPF n. 566.668.292-04, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n.52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogado: Tais Bringhentim Amaro Silva - OAB n. 5234

Procurador: Marco Vinicius de Assis Espindola - CPF n. 046.475.679-07

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado a pedido do Relator.

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado a pedido do Relator.

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado a pedido do Relator.

##### 10 - Processo-e n. 01263/17

Responsáveis: Fernando Mendes da Costa - CPF n. 972.465.222-04, Sônia Félix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n.52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado a pedido do Relator.

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado a pedido do Relator.

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado a pedido do Relator.

##### 11 - Processo-e n. 01456/17

Responsáveis: Gleícia de Oliveira Souza - CPF n. 004.400.442-78, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n.52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado a pedido do Relator.

#### COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos: “Quero agradecer em nome da Presidência do Tribunal de Contas, o esforço despendido no ano de 2017 por todos os Conselheiros e suas assessorias. Agradecer a cada um da Secretaria de Processamento e Julgamento pela dedicação e esforço. Rogo a Deus que tenhamos em 2018 um ano abençoado, com muita saúde, paz e alegria, que possamos iniciar o ano em família, que possamos cumprir o nosso desiderato constitucional com eficiência e a devida cautela, e sempre determinado a entregar o melhor. Só tenho a agradecer todo esforço e apoio que nos foi dado durante essa gestão que agora se encerra. Quero fazer um agradecimento ao Conselheiro José Euler que nos acompanhou nesses dois anos, por sua serenidade, conhecimento e experiência, seis anos à frente da presidência por três mandatos, o que a mim sinaliza ser uma pessoa que devemos ouvir. Colhi nesses dois anos a ajuda excepcional e extraordinária do Conselheiro José Euler, que esteve ombreado comigo, me ajudando a conduzir essa nau por dois anos. Sai de cena o Conselheiro José Euler como vice-presidente, entra o Conselheiro Valdivino Crispim, de quem certamente terei todo apoio, pois já me acompanha nessa transição. Rogo a Deus que tenhamos um relacionamento profícuo, sempre pautado na preservação do interesse público e na resposta imediata à sociedade. Agradeço a cada servidor pela determinação e pelos resultados que estamos alcançando. Esta Corte alcançou o primeiro lugar entre as Cortes do Brasil. Não teríamos alcançado esse resultado: números de julgamentos, de instrução, apreciação, auditorias realizadas, de documentos produzidos por esta Corte, recolhimentos de multas, da execução de decisões, se não tivéssemos a parceria do Procurador-Geral Adilson Moreira, que também encerra o mandato. Agradeço a parceria com o Ministério Público de Contas, o caminhar junto. Quero registrar de público que nunca recebi do Procurador-Geral uma palavra de desestímulo, mas sempre uma palavra encorajadora. O Procurador-Geral Adilson encerra uma gestão exitosa, que trouxe um relacionamento de parceria com esta instituição. Agradeço ao Conselheiro Paulo Curi Neto, que teve que deixar a Gestão de Pessoas, prestando relevantes serviços, quero agradecer os conselhos, sempre me chamando à reflexão e em todas as ocasiões. Quero também fazer um agradecimento especial ao Conselheiro Francisco Carvalho que todos os dias bate no meu gabinete para perguntar se preciso de algo e quando precisei esteve disposto a trocar ideias, conversar, aconselhar, e no que diz respeito à acompanhamento de projeto de lei na Assembleia Legislativa acompanhou os interesses do Tribunal de Contas. Renovo o pedido que assim haja comigo nos próximos dois anos. O que dizer do Conselheiro Wilber Coimbra? É um parceiro, a Escola de Contas, nesses dois anos capacitou mais de dez mil pessoas, temos como o resultado no Fórum de Direito Constitucional. Agradeço a todos. Minha palavra neste momento é gratidão a Deus e aos colegas Conselheiros, e dizer que até aqui o Senhor tem nos ajudado. Antes de encerrar gostaria de fazer um comunicado. Das 52 contas, fechamos o julgamento de 35, as demais desceram para diligências.”

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva se manifestou nos seguintes termos: “Em relação à análise das contas, ficamos apenas com a conta de Vilhena e devo isso a uma equipe valorosa que tenho em meu gabinete. O segredo é simples, é acompanhar do início ao final do ano. Quero agradecer ao Procurador-Geral pela tranquilidade que nos deu nesses dois anos, na emissão de pareceres com bom senso. O MPC tem uma função e uma virtude totalmente diferente. Quero pedir apoio de todos para emissão de uma portaria de elogio a minha assessora Sheilla Darc Silva Teixeira que está se aposentando, conceder uma homenagem pela grande contribuição que esta servidora me deu. Agradeço de coração a todos os Conselheiros, os anos que passaram fizeram aumentar o respeito e o companheirismo entre nós, agradeço a todos na mesma medida. Desejo que em 2018 possamos continuar com este mesmo respeito.”

O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos: “A Presidência acolhe o pedido de Vossa Excelência. E gostaria também de prestar uma homenagem ao Secretário-Geral de Controle Externo, José Luiz, que se aposenta, pelo tempo decorrido nesta Corte, prestando relevantes serviços. Gostaria que este Plenário autorizasse a Presidência a prestar as honorárias necessárias que são de justiça. Comunico que está aposentando também a servidora 01 do Tribunal, Auxiliadora, do Controle Externo.”

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: “Quero primeiro agradecer a Deus pela força que me deu por ter chegado até aqui, agradecer de uma forma efusiva a este Deus, que me deu a grande oportunidade de estar assentado com Vossas Excelências, cada dia mais reconheço que foi propósito divino estar aqui, por que nada mereço para ter assento com Vossas Excelências e titularizar a condição de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o que procuro fazer com denodo, zelo, mas não conseguiria se o fizesse às minhas próprias expensas, não tenho elemento intelectual suficiente para isso, isso só é possível por conta deste Colegiado que sempre contribuiu. Vossas Excelências têm a paciência e o carinho, e quero retribuir de forma festiva e com grande contentamento e faço questão de nomear a todos. O eminente Conselheiro Benedito Antônio Alves que tão logo chegou já encantou a todos, tenho carinho, admiração e respeito. Ao meu querido amigo, Conselheiro Paulo Curi Neto, que mesmo diante das tensões protagonizadas pelo dia a dia, porque estamos a defender os mesmos interesses, e às vezes, eu com a lente opaca não consigo enxergar, tenho para mim que crescemos não em um ambiente de calma, mas em um ambiente de crise. O Conselheiro Paulo me deu a oportunidade de crescer mais, a quem formulo um sincero pedido de desculpa, caso tenha ofendido, faço isso publicamente, porque o homem tem que ter a grandeza de reconhecer quando falha. Faço esse pedido de perdão, como cristão que sou, a todos os colegas Conselheiros. Tive o prazer de desfrutar nesses quatro anos da presença afável, combativa, mas respeitosa de Sua Excelência o Procurador-Geral, a quem tenho o maior respeito, carinho e admiração, um grande homem que presta um grande serviço ao Ministério Público de Contas. Agradeço ao Conselheiro Francisco Carvalho, grande companheiro, meu conselheiro pessoal. Não é diferente com o Conselheiro José Euler, um homem que se vocacionou a ser um grande pacificador, com sua serenidade, tem nos dado sustentação para caminhar, transita no gabinete de todos os Conselheiros com o mesmo carinho e preocupação. Não é diferente com o Conselheiro Valdivino Crispim, um lorde neste Tribunal, sempre sereno. Quero agradecer a Deus por cada vida, cada aprendizado e possibilidade de me fazer um homem melhor. Agradeço de forma especial ao meu gabinete, na pessoa da Dra. Nanci e do Dr. Renilsson e a todos que servem naquele gabinete, que servem na verdade ao interesse social. Minha gratidão ao Ministério Público, à Secretaria de Controle Externo, na pessoa do Dr. José Luiz, rogando que goze e venha fluir dos melhores dias da sua vida com plenitude de saúde. Digo aos Senhores que estou muito feliz por estar aqui há sete anos, aqui tem sido uma escola de aprendizado, que me possibilitou alcançar um doutorado. Muito obrigado, Deus, entrego meu tributo e minha gratidão por tomar conta de mim e de minha família. Obrigada a todos.”

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou nos seguintes termos: “Parabenizo o Conselheiro Presidente pelos dois anos de direção do Tribunal, acredito que entre as mais exitosas. Espero que os dois anos seguintes sejam tão exitosos como foram os dois que se passaram. Desejo a Vossa Excelência, a todos os meus pares e ao Procurador-Geral um feliz natal, com saúde e um ano seguinte tão promissor quanto este, assim como à Secretaria-Geral de Controle Externo, Secretaria de Administração, a todos os gabinetes e todos os servidores do Tribunal. Estou junto com Vossa Excelência para lhe ajudar a conduzir este Tribunal a ser cada vez mais austero.”

O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos: “Quero fazer um comunicado que amanhã assume a Secretaria-Geral de Controle Externo o Senhor Bruno Piana e quero confirmar alguns nomes: na Secretaria de Administração, Joanilce Bandeira; na Setic, Marcelo Rech; na Chefia de Gabinete da Presidência, Fernando Soares; na Secretaria de Planejamento, Juscelino; SPJ, está em processo seletivo que deve ser encerrado até o recesso e escolhido o novo secretário; PGE, Procuradores Fábio e Tiago; Escritório de Projetos, Cleice Pontes; Assessoria de Segurança Institucional, Coronel José Itamir.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros se manifestou nos seguintes termos: “Não poderia deixar de aproveitar esta última sessão minha como Procurador-Geral primeiro para agradecer a Deus pela oportunidade de ter estado aqui e contribuído de alguma forma para os trabalhos. Agradecer ao Conselheiro Presidente e a todos os Conselheiros pelas palavras gentis que me dirigiram, não sou merecedor delas, mas aceito em nome do Ministério Público de Contas, pois é uma obra coletiva. Aproveito para externar um agradecimento a todo o MPC, procuradores, em especial ao meu gabinete, que tem se denodado e ainda vamos continuar até o último dia de expediente fazendo o possível para que ainda que as contas não possam ser apreciadas neste exercício, fazer o possível para que analisemos o que for possível, de modo que na primeira sessão já haja contas a serem apreciadas. O Conselheiro Presidente falava da parceria que mantivemos durante esse tempo, quero dizer que a recíproca é absolutamente verdadeira. Na sessão em que foi anunciado o novo secretário-geral de controle externo, o Conselheiro Paulo Curi lembrou que a prática de fazer processo seletivo se iniciou no MPC e o Tribunal se espelhou nisso, da mesma forma o Tribunal de Contas iniciou a prática de fazer um planejamento estratégico, cujo embrião é devido ao Conselheiro Valdivino Crispim, seguimos os passos do Tribunal de Contas e recebemos um prêmio no Concurso Nacional de Talentos do Ministério Público Brasileiro por esta iniciativa, na categoria de inovação, pela implementação do planejamento estratégico. Hoje a despeito de ser um dia

de despedida, é um dia feliz para mim por ser o dia nacional do Ministério Público. No mais agradeço a todos vocês pela convivência harmoniosa, pelo muito que aprendi aqui. Se fosse dizer uma palavra para cada um, seria uma palavra de afeto, admiração e respeito por cada um de Vossas Excelências. Finalizo agradecendo a Diretora do Pleno Veroni pela cordialidade e delicadeza e a servidora Míria Cordeiro. Foi um prazer ter estado aqui e desejo que em 2018 o clima se desenvolva da mesma forma que foi neste ano, desejo sucesso ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva e ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza na gestão do Tribunal de Contas, e à Dr. Yvonete Fontinelle de Melo, na gestão do Ministério Público de Contas, que também contribuirá e muito para o engrandecimento das decisões do Tribunal.

Nada mais havendo, às 14h38, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

#### ATA DE REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS 1364/11 E 1351/08 -DECISÃO 148/2017-CG

Aos dezesesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às dez horas, foi realizado neste Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, em atenção ao despacho exarado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza nos autos 1364/11 e 1351/08, a redistribuição aos Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva, Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias na presença das Chefes de Gabinetes dos Conselheiros Substitutos, Leilcia Barbosa Pereira Carvalho, Wanalita Andres Viana da Silva e Sabrina Câmara do Vale Bezerra conforme listagem abaixo indicada. E, para constar, eu, Renata Krieger Arioli, diretora deste departamento lavrei a presente ata, que vai assinada por mim de demais Chefes de Gabinete.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2018.

Processo	Categoria	Subcategoria	Jurisdicionado	Cons.
01351/08	Acompanhamento de Gestão	Prestação de Contas	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FJFS
01364/11	Acompanhamento de Gestão	Prestação de Contas	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EOS

Leilcia Barbosa Pereira Carvalho  
Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Wanalita Andres Viana da Silva  
Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Sabrina Câmara do Vale Bezerra  
Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Renata Krieger Arioli  
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

## ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,

REALIZADA NO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, também, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata das 21ª e 22ª Sessões Ordinárias (6.12.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

#### PROCESSOS JULGADOS

##### 1 - Processo-e n. 05006/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/IPERON.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, DRA. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se, mantendo o parecer pela legalidade, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

DECISÃO: "Considerar formalmente legal o Edital do Concurso Público nº 001/2017, destacando-se que, a análise ora empreendida, restringe-se ao exame formal do Ato Administrativo e seu procedimento, ressaltando-se eventuais apurações futuras, na forma de Inspeção ou Auditoria, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

##### 2 - Processo n. 05191/17

Recorrente: Wilson Bonfim Abreu - CPF nº 113.256.822-68

Assunto: Opõe Embargos de Declaração referente ao Processo n. 03557/201/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu PARECER ORAL nos seguintes termos: "Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por WILSON BONFIM Abreu em face da Decisão Monocrática 313/17, por observância aos requisitos de admissibilidade, para no mérito negar-lhe provimento."

DECISÃO: "Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Wilson Bonfim Abreu, contra Decisão Monocrática nº 0313/2017, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

##### 3 - Processo-e n. 04341/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Romildo Lemos de Meira - CPF nº 610.445.982-04, Manoel Pereira da Silva - CPF nº 633.312.682-91

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Jurisdição: Câmara Municipal de Vale do Anari

Advogado: Antônio de Oliveira Valadão - OAB Nº. 620

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores de Vale do Anari vigentes para a legislatura de 2017 a 2020; e apensar os autos ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vale do Anari referente ao exercício de 2017; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

##### 4 - Processo n. 02268/11 (Pedido de Vista em 06/12/2017)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Josemar Pereira - CPF nº 635.273.832-04, Irany Freire Bento - CPF nº 178.976.451-34, Empresa de Serviços de Limpeza Ltda - Emsel - CNPJ nº 05.505.592/0001-17, Cilsa de Fátima de Lima Morari - CPF nº 114.027.762-68, Alvorino Solarim da Silva - CPF nº 277.483.320-53, Liflavia Tindale de Souza - CPF nº 586.727.022-04

Assunto: Tomada de Contas Especial - Contrato nº. 012/2007 - FASER e Emsel Empresa de Serviços de Limpeza Ltda. - Processo Administrativo: 01-1130.00026-00/2007.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS

Advogados: Zenia Luciana Cernov de Oliveira - OAB Nº. 641, Euzabete Marinho de Andrade - OAB Nº. 2583, Blucy Rech Borges - OAB Nº. 4682

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Julgar regular a Tomada de Contas Especial, em relação ao senhor Alvorino Solarim da Silva e à senhora Fátima de Lima Morari – ambos Membros da Comissão de Recebimento; Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, em relação às senhoras Irany Freire Bento – Titular da Secretaria de Estado de Assistência Social, Liflavia Tindale de Souza – Gerente de Administração e Finanças da SEAS, bem como à sociedade empresária Emsel – Empresa de Serviços de Limpeza Ltda. (contratada); com aplicação de débito e cominação de multa aos responsáveis; POR MAIORIA, vencido o relator".

##### 5 - Processo-e n. 02928/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Rafael de Castro Magalhães - CPF nº 832.867.212-04, Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00, Marcus Edson de Lima - CPF nº 276.148.728-19, Eduardo Weymar - CPF nº 954.821.720-15, Carlos Alberto Biazzi - CPF nº 279.091.829-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - Cumprimento ao item III da Decisão nº 842/2015-2ª Câmara - Processo nº 01918/08/TCE-RO.

Jurisdição: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor CARLOS ALBERTO BIAZZI, ao tempo, Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, em face da ausência de irregularidade danosa decorrente do pagamento dos proventos ao Senhor CARLOS GILBERTO DIAS, Defensor Público Aposentado por Invalidez, frente à jurisprudência consolidada, à época, e, ainda, tendo por base os princípios da simetria, razoável duração do processo, eficiência, racionalização administrativa, economia e celeridade processual, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

##### 6 - Processo n. 00967/10

Responsáveis: Maria Silvana Torres Aragão - CPF nº 153.947.513-15, Dirval Antônio Ribeiro dos Santos - CPF nº 113.933.602-97, Célia Maria Pinheiro - CPF nº 162.550.032-72, Orlando José de Souza Ramires - CPF nº 068.602.494-04, Valdenir Gonçalves Júnior - CPF nº 737.328.502-34

Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n.

003/2010/CPL/SESAU/RO, PROC. 01.1712.00392-000/2009, REF. A AQUISIÇÃO DE BENS PARA ATENDER AO HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Considerar parcialmente cumprido o item II da Decisão nº. 360/2010 – 2ª Câmara, em face dos significativos avanços experimentados pela Sesau na instrução dos certames de seu interesse; considerar prejudicado o cumprimento do item III da Decisão nº. 360/2010 – 2ª Câmara, uma vez que, embora não tenha logrado êxito o procedimento de apuração deflagrado pela Sesau, não se tem notícia de prejuízo ao interesse público ou de contratação emergencial causados pelo longo tempo consumido por esta licitação, além de todos os argumentos apontados no voto condutor desta decisão; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

##### 7 - Processo-e n. 02088/17

Responsáveis: Gislaine Clemente - CPF nº 298.853.638-40, Eduardo Brizola Ocampos - CPF nº 963.034.412-20

Assunto: Concorrência Pública n. 001/2017/CPL/CIMCERO/RO -

Contratação de empresa para coleta externa, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS para atender aos municípios consorciados pertencentes ao Programa Ambiental.

Jurisdição: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Considerar legal o edital de licitação da Concorrência Pública nº 001/CPL/2017, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, ressaltando que a fase externa do certame, com exceção do próprio edital, não constituiu objeto de exame por esta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

8 - Processo-e n. 03158/17

Responsáveis: Magno Barbosa da Silva Ferreira - CPF nº 903.431.072-87, Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF nº 296.679.598-05

Assunto: Pregão Eletrônico nº 0145/2017/SRP - REGISTRO DE PREÇOS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESCOLARES TERCEIRIZADOS “COM MOTORISTA E MONITOR” E “MOTORISTA SEM MONITOR” PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Pregão Eletrônico nº 145/2017, deflagrado pela Prefeitura do Município de Chupinguaia, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar; e determinar à atual Prefeita que deflagre estudos abrangentes e criteriosos para selecionar o melhor sistema de processamento de pregões eletrônicos dentre todas as opções consagradas no mercado, bem como que, em certames vindouros, se abstenha de impor cláusula que restrinja a competitividade,, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

9 - Processo-e n. 03373/17

Responsáveis: Ivanildo Severino Barboza - CPF nº 468.758.242-72, Rita Marta Correia - CPF nº 326.031.772-49, Ivone Cândido de Oliveira - CPF nº 494.324.359-20, Felipe da Silva Oliveira - CPF nº 955.189.592-49, Valentin Gabriel - CPF nº 552.019.899-34

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 005/PMV/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Mantenho o posicionamento lavrado no parecer acostado aos autos pela legalidade do edital, sugerindo que seja determinado estudos visando verificar as necessidades do município, e na hipótese de a necessidade da função de agentes de inspeção sanitária seja permanente, adote-se medidas visando a deflagração de concurso público.”

DECISÃO: “Considerar legal o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2017, deflagrado pelo Município de Vilhena, cuja finalidade é o preenchimento temporário de 8 (oito) vagas de agentes de inspeção sanitária, por ter sido demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

10 - Processo-e n. 04449/15

Responsável: Silvério dos Santos Oliveira - CPF nº 431.379.389-53

Assunto: Possível acumulação ilegal de cargos públicos pelo Procurador Geral do Município.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvone Fontinelle de Melo, proferiu PARECER ORAL nos seguintes termos: “Diante da regularidade da jornada de trabalho do servidor Silvério no Município de Cacoal, não há que se falar em acumulação irregular de cargos públicos e tampouco em ocorrência de dano ao erário. Opino pelo arquivamento do processo, ante a ausência de irregularidade.”

DECISÃO: “Reconhecer a competência desta Corte de Contas para proceder à fiscalização e julgamento de possíveis atos causadores de dano ao erário de Município do Estado de Rondônia; arquivar o processo, em razão da ausência de irregularidade, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

11 - Processo-e n. 04005/14

Responsável: Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Cumprimento de Decisão nº 320/2013-2ª Câmara

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESA

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvone Fontinelle de Melo, proferiu PARECER ORAL em convergência com o voto apresentado pelo relator.”

DECISÃO: “Considerar cumprida a Decisão n. 320/2013-2ª Câmara, proferida nos autos do Processo n. 0083/2013, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

12 - Processo n. 01511/00 (Apenso: 03345/98, 03346/98, 03347/98, 03895/98, 03896/98, 03897/98, 04662/98, 05193/98, 05194/98, 00468/99, 00469/99, 00779/99, 00416/99, 02283/15, 05332/06, 05333/06)

Responsáveis: José Waldir Almeida Galvão - CPF nº 040.505.252-91, Gilberto Moura - CPF nº 523.915.239-04, Sidney Aparecido Poletini - CPF nº 078.882.362-00, Miguel Rocha Gonçalves Filho - CPF nº 115.556.532-00

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 1998

Jurisdição: Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e

Entrepósitos de Rondônia

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, Nelson Sérgio da Silva Maciel - OAB Nº. 624-A/RO, Jânio Sérgio da Silva Maciel - OAB Nº. 1950

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Extinguir o processo, em relação ao Senhor José Waldir Almeida Galvão, sem a resolução do mérito, em decorrência do lapso transcorrido, de mais de 10 anos, entre a ocorrência dos fatos e a citação do responsabilizado, o que, segundo a jurisprudência deste Tribunal, inviabiliza o exercício da ampla defesa material, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

13 - Processo-e n. 01176/17

Responsáveis: Jair Jose da Rocha - CPF nº 219.819.812-68, Celio Roberto Candil - CPF nº 029.856.639-70

Assunto: Prestação de Contas relativas ao Exercício 2016.

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Julgar regulares as contas de gestão de Célio Roberto Candil, Secretário Municipal de Saúde interino, relativas às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura do exercício de 2016, concedendo-lhe quitação; julgar irregulares as contas de gestão de Jair José da Rocha, Secretário Municipal de Saúde, relativas às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura do exercício de 2016, com cominação de multa; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

14 - Processo n. 03118/15

Responsáveis: Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53, Carla Mitsue Ito - CPF nº 125.541.438-38

Assunto: Edital de Concurso Público - Nº 137/2014. Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Administração

Advogado: Márcio Pereira Bassani - OAB Nº. 1699

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvone Fontinelle de Melo, proferiu PARECER ORAL nos seguintes termos: “Compulsando os autos deduziu-se que o dano ao erário inicialmente cogitado não se confirmou durante a fase instrutória desta tomada de contas, haja vista que a diferença entre a arrecadação e o saldo da conta corrente foi proveniente de taxas bancárias ao Banco do Brasil, motivo pelo qual propugno seja a presente TCE julgada regular, nos termos da lei.”

DECISÃO: “Julgar regular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade das Senhoras Helena da Costa Bezerra e Carla Mitsue; dando-lhes quitação; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

15 - Processo-e n. 3211/2017

Unidade: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste

Assunto: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do IPRAM (exercício de 2017)

Responsáveis: Weliton Pereira Campos (Presidente do IPRAM) CPF nº 410.646.905-72;

Cleanderson do Nascimento Lucas (Controlador Interno)

CPF nº 874.072.722-04 e

Jéssica Cristina Eleoterio Guizzardi (Responsável pelo Portal de Transparência)

CPF nº 014.690.482-64.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, haja vista ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações obrigatórias; registrar o índice de 98,51% de transparência do Instituto de Previdência Municipal de Espigão

do Oeste, referente ao exercício de 2017; com recomendações aos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Observação: Processo levado em mesa.

16 - Processo-e n. 03627/16

Responsáveis: Marco Antonio Alves de Farias - CPF nº 326.198.122-91, Márcio Silva Paes - CPF nº 614.501.542-04, Gerardo Martins de Lima - CPF nº 079.660.912-87

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Lei de Transparência - LC 131/09

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Arquivar o processo, sem análise de mérito, porquanto outro procedimento de fiscalização ao portal da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, parametrizado com o teor da Instrução Normativa n. 52/2017, já foi instaurado sob os autos do Processo n. 3.260/2017/TCE-RO, não se tendo mais interesse na vertente auditoria; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

17 - Processo-e n. 01417/15

Responsáveis: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF nº

138.412.111-00, Walmir Bernardo de Brito - CPF nº 408.920.852-15, Mauro Berberian - CPF nº 118.903.418-27, Luciano Valério Lopes Carvalho - CPF nº 571.027.322-87

Assunto: Supostas Irregularidades na Concorrência nº 010/14/SEMAP

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: “Conhecer, preliminarmente, a peça ofertada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rondônia – SINDUR, apresentada por seu Presidente, Senhor Nailor Guimarães Gato, como DENÚNCIA; julgando o mérito IMPROCEDENTE, uma vez que não foram evidenciados vícios nos procedimentos administrativos levados a efeito pela CAERD, bem como por não ter a entidade denunciante apresentado elementos probantes suficientes a demonstrar ilegalidades possam macular os atos praticados, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

18 - Processo-e n. 04687/15

Interessado: Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00

Assunto: Análise de Edital de Licitação de Pregão Presencial, cujo objeto é Aquisição de Aeronaves de Asa Fixa, Turboélice e Monomotor, conforme especificações técnicas completas constantes no Termo de Referência.

Jurisdicionado: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Trata-se de petição interposta por Márcio Rogério Gabriel alegando ser parte ilegítima para cumprir a obrigação imposta no item IV, do Acórdão 106/2017 – 2ª Câmara. Assiste razão ao Sr. Márcio devendo sua pretensão ser acolhida, excluindo-se a obrigação que lhe foi imposta.”  
DECISÃO: “Conhecer da peça de irrisignação manejada pelo Senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Licitações, e acolho como Direito de Petição, tendo em vista tratar-se de matéria de Ordem Pública, para excluí-lo da obrigação que lhe foi imposta no item IV, do Acórdão n. 106/2017-2ª Câmara, por ser medida de direito que o caso requer, ficando os demais termos hígidos; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

19 - Processo-e n. 01424/15

Responsáveis: Adriano Moura Silva - CPF nº 889.108.572-34, Ronaldo Bezerra Mendes - CPF nº 800.475.562-34

Assunto: Exercício/2014.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Mantenho o posicionamento lavrado no parecer acostado aos autos no sentido de as contas sejam julgadas regulares com ressalvas. Resta comprovado a apresentação intempestiva dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e novembro de 2014, o que enseja a regularidade das contas com ressalvas, nos termos previstos no art. 16, II, da Lei Complementar 154/96.”

DECISÃO: “Julgar regulares as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Adriano Moura Silva, à época, Diretor-Executivo, do mencionado Instituto, dando-lhe quitação; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

20 - Processo-e n. 04955/17

Interessado: Trivale Administração Ltda. - CNPJ nº 00.604.122/0001-97

Responsável: Tiago Anderson Sant' Ana Silva - CPF nº 002.017.812-39

Assunto: Representação cumulada com pedido de suspensão cautelar do Pregão Presencial n. 90/2017, para formação de Registro de Preços ti. 46/2017 - Processo Administrativo n. 4.182/2017.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogado: Joao Luis Sismeiro de Oliveira - OAB Nº. 5379

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, visto que restou prejudicado o exame meritório do processo em testilha, ante a perda superveniente do objeto, consistente na ANULAÇÃO do Edital de Pregão Presencial n. 90/2017, para formação de Registro de Preços n. 46/2017 - pela Administração do Município de Rolim de Moura, no usufruto da sua autotutela administrativa; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

21 - Processo-e n. 03175/17

Interessados: Júlio César de Andrade Maryan Mascarenhas Alves - CPF nº 670.865.602-78, Empresa LPB Consultoria, Serv. e Construções Ltda. - ME - CNPJ nº 12.565.113/0001-13

Assunto: Representação - Pregão Eletrônico n. 016/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “CONHECER da presente Representação, formulada pela Empresa LPB Consultoria, Serviços e Construções Ltda. - ME, apresentada pelo Senhor Júlio César de Andrade Maryan Mascarenhas Alves, em face do Pregão Eletrônico n. 016/2016, promovida pela Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste-RO; e extinguir o processo, sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, inc. IV, do CPC, c/c art. 50, § 1º, c/c art. 52, § 1º, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, e nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e da seletividade; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

22 - Processo n. 00726/14

Responsável: Francisco Fernando Rodrigues Rocha - CPF nº 139.687.693-

68, Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças E Moradores do Bairro Esperança da Comunidade - CNPJ nº 63.761.027/0001-17, Marta

Pereira - CPF nº 599.883.632-49, Eluane Martins Silva - CPF nº

849.477.802-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - EM CUMPRIMENTO À DECISÃO

Nº 127/2014 - 2ª CÂMARA, PROFERIDA EM 23/04/14 / Nº 105/2013/PGE

FIRMADO COM ASSOC. BENEF. CLUBE DE MÃES, IDOSOS, CRIANÇA

E MORAD. DO BAIRRO ESPERANÇA DA COMUNIDADE - PROC. ADM.

Nº 2001/0059/2013

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer –

SEJUCEL

Advogados: Antonio de Castro Alves Junior - OAB Nº. 2811, Gustavo

Serpa Pinheiro - OAB Nº. 6329

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Julgar regulares, com ressalvas, as contas da Senhora Eluane

Martins Silva, Ex-Secretária Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer;

julgar irregulares as contas do Senhor Francisco Fernando Rodrigues

Rocha, Presidente da ASBEMIC, e da Senhora Marta Pereira, 1ª

Tesoureira da ASBEMIC, bem como a Pessoa Jurídica de Direito Privado

denominada Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e

Moradores do Bairro Esperança da Comunidade; com imputação de débito

e cominação de multa; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

1 - Processo-e n. 02074/17

Interessados: Jurandir Claudio D'adda, Marilene Jácome de Araújo, David

Rocha Costa, Luciano Pinheiro Torres

Responsáveis: Rui Vieira de Souza - CPF nº 149.558.572-72, Helena da

Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – EDITAL DE

CONCURSO PÚBLICO Nº 368/2010.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA

SILVA)

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu PARECER ORAL nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

#### 2 - Processo-e n. 02603/17

Interessada: Flávia Renata Gonçalves Silva - CPF nº 948.142.952-00

Responsável: Obadias Braz Odórico - CPF nº 288.101.202-72

Assunto: Edital de concurso público 001/2010

Origem: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu PARECER ORAL nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora no Quadro de Pessoal do Município de Alto Alegre dos Parecis, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

#### 3 - Processo-e n. 06046/17

Interessados: Edina Votorino de Souza - CPF nº 047.544.146-08, Marcio Rodrigues - CPF nº 818.645.152-87, Adriana Gomes da Silva - CPF nº 801.788.802-30, Edna da Silva Vieira - CPF nº 418.629.882-34

Responsável: Gislaïne Clemente - CPF nº 298.853.638-40

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu PARECER ORAL nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

#### 4 - Processo-e n. 05769/17

Interessado: Gilberto Gonçalves Freire - CPF nº 953.262.432-53

Responsável: Gislaïne Clemente - CPF nº 298.853.638-40

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu PARECER ORAL nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

#### 5 - Processo-e n. 06051/17

Interessado: Dahyanne Marques Persch - CPF nº 950.011.662-68

Responsável: Arnaldo Strelow - CPF nº 369.480.042-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu PARECER ORAL nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

#### 6 - Processo-e n. 04917/17

Interessado: Manoel Barroso - CPF nº 065.908.882-72

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu PARECER ORAL nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

#### 7 - Processo-e n. 03818/17

Interessada: Maria Helena Gomes - CPF nº 542.848.306-78

Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se, mantendo posicionamento de parecer acostado aos autos.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

#### 8 - Processo-e n. 05602/17

Interessada: Eva Pereira de Souza Santos - CPF nº 389.337.802-20

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu PARECER ORAL nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

#### 9 - Processo-e n. 04793/17

Interessada: Maria Torres de Moraes - CPF nº 711.205.212-20

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF nº 369.220.722-00

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu PARECER ORAL nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

#### 10 - Processo n. 00983/11 (Apenso: 03193/17)

Interessada: Maria de Fátima da Silva dos Santos

Responsável: Claudia Rosario Tavares Arambul - CPF nº 379.348.050-04  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu PARECER ORAL nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

11 - Processo n. 01948/14  
 Interessada: Natalina Baioto  
 Responsável: Valdir Alves da Silva - CPF nº 799.240.778-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu PARECER ORAL nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

12 - Processo-e n. 05613/17  
 Interessada: Delzuita da Silva Campos - CPF nº 115.123.342-00  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu PARECER ORAL nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

13 - Processo-e n. 01090/17 – (Processo Origem: 03921/15)  
 Interessada: Angelina Maria da Maia Juracy - CPF nº 293.485.601-15  
 Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Proc. TC nº 3921/15.  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Altero o posicionamento do Ministério Público de Contas passando a opinar pelo conhecimento e provimento do recurso, em consonância com posicionamento do TJ/RO e STF, que em reiteradas decisões tem se manifestado pela aplicabilidade da Lei 51/85, afastando-se a Lei n. 432/2008, de forma que os proventos da servidora sejam calculados na integralidade da última remuneração com paridade, conforme RE 983.955/RO."  
 DECISÃO: "Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do estado de Rondônia – IPERON; e, no mérito, dar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

14 - Processo-e n. 03711/15  
 Interessado: Ezequiel Avelino de Souza - CPF nº 486.259.902-82  
 Responsável: Rodrigo Ferreira Soares - CPF nº 710.113.582-04  
 Assunto: Pensão Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu PARECER ORAL nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de pensão, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

15 - Processo n. 01049/15 (Apenso n. 03194/17)  
 Interessada: Sheyle Cristina Fernandes Gomes - CPF nº 648.785.972-91  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Pensão Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu PARECER ORAL nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de pensão, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

16 - Processo-e n. 02433/17  
 Interessado: José Abílio Gomes da Silva  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, DRA. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se, mantendo o parecer pela legalidade e registro, em convergência com o voto apresentado pelo relator.  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

17 - Processo-e n. 02415/17  
 Interessado: Carlos José Vieira - CPF nº 681.243.689-53  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, DRA. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se, mantendo o parecer pela legalidade e registro, em convergência com o voto apresentado pelo relator.  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

18 - Processo-e n. 02409/17  
 Interessado: João Alves de Souza - CPF nº 624.365.704-34  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, DRA. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se, mantendo o parecer pela legalidade e registro, em convergência com o voto apresentado pelo relator.  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

## PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

1 - Processo-e n. 00290/16

Responsável: Ângela Maria Aguiar da Silva - CPF nº 612.623.662-91,  
Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42, Luzinete Gomes  
Rodrigues de Lima - CPF nº 408.636.032-20, Maria de Fátima Ferreira de  
Oliveira Rosilho - CPF nº 408.845.702-15Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos -- Convertido em Tomada de  
Contas Especial.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Antonio Ferreira de Oliveira - OAB Nº. 1331, Ana Paula Pinto  
da Silva - OAB Nº. 5875

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

2 - Processo n. 04021/07 (Apenso: 00498/15)

Interessado: Mizaque Ribeiro de Carvalho Souza - CPF nº 430.741.626-00

Responsável: Valdir Alves da Silva - CPF nº 799.240.778-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA  
SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA  
SILVA)

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

3 - Processo n. 02348/09

Interessado: Celina da Silva Ferreira - CPF nº 505.566.149-68

Responsável: Santos Esperancini - CPF nº 162.036.588-04

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA  
SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA  
SILVA)

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

## COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza manifestou-se, tendo em vista ser a última sessão do ano da Segunda Câmara. Agradeceu a companhia dos pares no desate de deslindes trazidos à Câmara, ressaltando que no ano de 2018 haverá sua alternância para a Primeira Câmara, bem como sua militância com o Presidente da Corte na próxima gestão. Por fim, afirmou ter sido uma honra trabalhar com os demais Conselheiros e desejou um feliz final de 2017 com bastante saúde a todos. Ato contínuo, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra manifestou-se inicialmente pedindo perdão aos pares por eventuais ofensas pensadas ou perpetradas no mundo fático, ressaltando que eles tivessem por certo que estão na mesma trincheira da escorreita atuação de homens probos e compromissados com este Estado com a higidez da matéria constitucional que os afeta. Em seguida, o Conselheiro Paulo Curi Neto manifestou-se também pedindo desculpas a todos, pois às vezes é possível cometer equívocos no afã de defender suas ideias, podendo até errar no tom. Afirmou também que, embora haja alguns tensionamentos, não há a menor dúvida de que todos os membros têm por objetivo a boa aplicação do ordenamento jurídico e a proteção do erário. Desejou a todos um excelente fim de ano, destacando que certamente a 1ª Câmara será enriquecida com a presença dos Conselheiros Wilber Coimbra e Valdivino Crispim. Seguidamente, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva agradeceu a Deus e a todos os agentes servidores do Tribunal e aos integrantes da Câmara pelo apoio. Ressaltando que os Conselheiros Wilber Coimbra e Valdivino Crispim serão muito bem recebidos na Primeira Câmara. Por fim, a Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo afirmou que a alternância de Conselheiros nas Câmaras é salutar, pois há sempre enriquecimento do conhecimento, mudanças de paradigmas, mudanças de posicionamentos, uma vez que o pensamento do colegiado é enriquecedor. Desejou a todos um Feliz Natal e que o ano que vem seja profícuo de muito trabalho, que possam dar uma resposta mais eficiente às necessidades da população rondoniense.

Nada mais havendo, às 10 horas e 57 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.